

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA
MESTRADO ACADÊMICO

DYHELLE CHRISTINA CAMPOS MENDES

**O SISTEMA COOPERATIVO COMO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS
DEMANDAS FAMILIARES:** análise dos métodos adequados de solução de conflitos
no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney
Costa

São Luís
2023

DYHELLE CHRISTINA CAMPOS MENDES

**O SISTEMA COOPERATIVO COMO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS
DEMANDAS FAMILIARES:** Análise dos métodos adequados de solução de conflitos
no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney
Costa

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do
Programa de Pós-Graduação em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça da Universidade
Federal do Maranhão para obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Cláudio Pavão
Santana.

Linha de pesquisa: Meios alternativos de solução
de controvérsias.

São Luís

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Mendes, Dyhelle Christina Campos

O sistema cooperativo como acesso à justiça diante das demandas familiares: análise dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney Costa / Dyhelle Christina Campos Mendes. - 2023.

123 f.

Orientador: José Cláudio Pavão Santana

Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema De Justiça, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2023.

1. Acesso à justiça. 2. Métodos adequados de solução de conflitos. 3. Sistema cooperativo. 4. Conciliação. 5. Mediação. I. Santana, José Cláudio Pavão. II. Título

DYHELLE CHRISTINA CAMPOS MENDES

**O SISTEMA COOPERATIVO COMO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS
DEMANDAS FAMILIARES:** Análise dos métodos adequados de solução de conflitos
no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney
Costa

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do
Programa de Pós-Graduação em Direito e
Instituições do Sistema de Justiça da Universidade
Federal do Maranhão para obtenção do grau de
Mestre em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Cláudio Pavão Santana (Orientador)
Doutor em Direito
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Roberto Carvalho Veloso (Examinador Interno)
Doutor em Direito
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Isis Boll de Araujo Bastos (Examinadora Externa)
Doutora em Direito
Universidade Federal de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Como dito na Bíblia, “Deem graças em todas as circunstâncias, pois esta é a vontade de Deus para vocês em Cristo Jesus” (1 Tessalonicenses 5:18). Assim, inicio meus agradecimentos ao meu Deus, que a Ele todas as honras e glórias são insuficientes para demonstrar toda a gratidão e misericórdia que perfaz em nossas vidas.

Agradeço a Deus por sempre me sustentar, cuja pesquisa se finaliza sob o seu alicerce, pois sem Ele, essa dissertação que sempre foi um sonho, não seria concretizada. Obrigada, meu Pai, por tudo. Amo o Senhor.

Em seguida, transmito meus sinceros agradecimentos aos meus pais, Olavo e Ana Lusia, que sempre me ensinaram o valor pelos estudos e, que, com eles, alcançaria oportunidades que não tiveram. O estudo de fato muda vidas e buscar conhecimento é uma porta que abre outras, obrigada por esse ensinamento valioso. Amo vocês.

Aos meus irmãos, Adryhelle, Kahuan e Kaleb, obrigada por sempre torcerem por mim, estando firmes no auxílio, nas alegrias, e por sempre lembrarem, juntamente com os nossos pais, a minha base familiar, permitindo manter a resiliência.

À minha avó, Domingas e tia Thyta, por todas as orações e por embarcar e confiar nos meus sonhos, não medindo esforços para me auxiliar em conquistá-los.

Ao meu tio Rosvaldo (*in memoriam*), que faleceu por conta da Covid-19, transmito meus agradecimentos por sempre acreditar que Deus teria sonhos mais altos para mim, mesmo que não pudesse enxergá-los. Obrigada por todos os conselhos e torcida, jamais esquecerei.

Agradeço também ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Instituições de Sistema de Justiça, aos professores, à coordenação, por todos os ensinamentos e auxílios prestados.

À minha primeira orientadora, professora Dra. Meryl Thiel, transmito toda a minha gratidão e carinho pelo seu comprometimento, na instrução da minha dissertação, sempre sensível a verificar que a pesquisa perfaz o lado subjetivo, que não pode ser ignorado. Obrigada por todos os treinos, leituras e dicas a fim de que eu chegasse à finalização deste trabalho.

Em seguida, transmito meus agradecimentos ao meu orientador, professor Dr. José Cláudio Pavão Santana, pela gentileza na reta final da minha pesquisa, ao

contribuir de forma exitosa e cortês nos seus últimos ajustes e ao compreender todas as angústias que a pesquisa perfaz, bem como ao apresentar dicas valiosas para o engrandecimento deste trabalho.

Aos meus amigos do Mestrado, que compartilharam alegrias, angústias, isto é, o lado humano da pesquisa, destaco meus agradecimentos, em especial à Clayrtha Gonçalves, ao Wanderson Medeiros, Rodrigo Dutra, à Raquel Freire, Maria Isalete e Rafaela Lima.

Aos antigos amigos, transmito meus agradecimentos à Kelda Sofia, por sempre incentivar a minha pesquisa, quando compartilha suas leituras e dicas de maestria. Agradeço também à minha amiga, Isabela Bacelar, presente do ano de 2023, por acreditar no êxito desta pesquisa e em que Deus tem sonhos altos para mim, quem sempre esteve me dando forças para concluir o objetivo do mestrado.

Por fim, agradeço à juíza de direito Dra. Joseane Bezerra, responsável pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família, pela autorização dada para esta pesquisa, bem como a todos os servidores que permitiram a concretude dos métodos adequados de solução de conflitos no âmbito deste Centro. Em especial, também destaco, Ângela Rodrigues, secretária do presente Centro, que, com muita gentileza, auxiliou minha pesquisa e a coleta de dados.

Em tudo somos atribulados, porém não angustiados; perplexos, porém não desanimados.

2 Coríntios 4:8

RESUMO

A busca pela concretude no acesso à justiça perpassa pelo sistema de justiça multiportas. Assim, diante desse direito fundamental, deve-se observar o princípio da adequação com o fito de compreender que existem distintas vias de solução aos dissensos. Nesse esteio, os métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, inserem-se como mecanismos de resolução de disputas, visando a pacificação social. A Constituição Federal vigente, a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação compreendem o sistema cooperativo brasileiro em prol do incentivo aos meios autocompositivos como forma de acesso à justiça, dando-se destaque à mediação e conciliação. A partir disso, surge a seguinte problemática a ser respondida neste trabalho: em que medida a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos refletiu o melhoramento do acesso à justiça no âmbito familiar? Para isso, utilizou-se o Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, para analisar esse questionamento apontado. Assim, como objetivo geral, visou-se analisar em que medida o uso dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, entre os anos de 2017 a 2021, melhorou o acesso à justiça. Em relação aos objetivos específicos, apresentam-se os seguintes: realizar uma releitura do acesso à justiça através do sistema cooperativo; analisar a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos como forma de acesso à justiça; e comparar o uso dos métodos adequados de solução de conflitos diante do Centro de Conciliação e Mediação de Família, entre os anos de 2017 a 2021. Sobre a metodologia escolhida, o método de abordagem foi o dedutivo, de procedimento, o jurídico-comparativo e as técnicas de pesquisa foram a bibliográfica, documental, pesquisa de campo, perfazendo também a pesquisa qualitativa e quantitativa. Por fim, chega-se à conclusão de que houve o melhoramento no acesso à justiça através da aplicação da conciliação e mediação, com o entendimento ampliativo da temática para a busca pelo acesso à ordem jurídica justa, com o pleiteio das garantias constitucionais.

Palavras-chave: acesso à justiça; métodos adequados de solução de conflitos; sistema cooperativo; conciliação; mediação.

ABSTRACT

The search for effectiveness in access to justice runs through to the multipoint justice system. Thus, before this fundamental right, it is important to observe the principle of adequacy in order to understand that there are several ways of solving dissents. In this respect, the appropriate means of conflict resolution, such as conciliation and mediation are included as dispute resolution mechanisms, aiming at social pacification. The current Federal Constitution, the CNJ Resolution n. 125/2010, the Code of Civil Procedure and the Mediation Law comprise the Brazilian cooperative system in favor of encouraging self-compositional means as a form of access to justice, highlighting mediation and conciliation. From this, the following problem arises to be answered in this academic production: to what extent does the application of appropriate methods of conflict resolution reflect the improvement of access to justice? For this, I took as a basis the Center for Conciliation and Family Mediation, located in Sarney Costa Judge Forum, to analyze this pointed question. Thus, as a general objective, it was aimed to analyze to what extent the use of appropriate methods of conflict resolution in the Center for Conciliation and Family Mediation, between the years 2017 to 2021, improved access to justice. In relation to the specific objectives, it works with: to undertake a re-reading of access to justice through to cooperative system; to analyze the application of appropriate methods of conflict resolution as a form of access to justice; and compare the use of appropriate methods of conflict resolution before the Center for Conciliation and Family Mediation, between 2017 and 2021. About the chosen methodology, the method of approach was the deductive, procedural, legal-comparative and the techniques of research were bibliographical, documentary, field research, also making up the qualitative and quantitative researches. Finally, it was concluded that there was an improvement in access to justice through application of conciliation and mediation, with the broader understanding of the theme for the search for access to the just legal order, with pleading for constitutional guarantees.

Keywords: access to justice; adequate methods of conflict resolution; cooperative system; conciliation; mediation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Série histórica do Índice de Conciliação.....	90
Quadro 1 – Audiências realizadas de conciliação e mediação pré-processual e processual entre 2017 a 2021	94
Quadro 2 – Demandas pré-processuais de acordo com os dados fornecidos pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família	97
Quadro 3 – Demandas processuais de acordo com os dados recebidos do Centro de Conciliação e Mediação de Família	98
Quadro 4 – Cumprimento de metas de produtividade judiciária em relação à conciliação.....	100

LISTA DE SIGLAS

ADRs	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMJC	Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i>
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DataJud	Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ESMAM	Escola Superior da Magistratura do Maranhão
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Civis
GPJ	Gratificação por Produtividade Judiciária
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
MASCs	Meios Alternativos de Solução de Conflitos
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PCA	Procedimento de Controle Administrativo
PJE	Processo Judicial Eletrônico
PLC	Projeto de Lei Complementar
PPGDIR	Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça
RAD	Resolução Alternativa de Disputas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DO SISTEMA COOPERATIVO	16
2.1	A evolução da concepção de acesso à justiça	16
2.2	A autocomposição diante do acesso à justiça em prol da pacificação social	26
2.3	O estabelecimento do acesso à justiça no contexto brasileiro	31
2.4	O acesso à justiça através de sistema cooperativo: da constituição até a Lei de Mediação	38
3	O USO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA	46
3.1	Resolução n. 125/2010 do CNJ e os Centros Judiciários de Solução de conflitos como instrumento de nova abordagem da jurisdição: das demandas pré-processuais e processuais	46
3.2	Do uso da mediação e conciliação mediante sistema de justiça multiportas	57
3.3	O uso dos métodos adequados de solução de conflitos no contexto familiarista: a relevância diante da manutenção das relações interpessoais	69
4	OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: pesquisa de campo no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney Costa	81
4.1	O Tribunal de Justiça do Maranhão diante do sistema cooperativo	81
4.2	A avaliação dos meios adequados de solução de conflitos pelo CNJ: o estabelecimento de metas e produtividade	85
4.3	Resultado da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos entre os anos de 2017 a 2021: demandas pré-processuais e processuais	90
4.3.1	Da metodologia empregada	90

4.3.2	Das audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais perante o Centro de Conciliação e Mediação de Família, do Fórum Desembargador Sarney Costa	92
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
	REFERÊNCIAS	105
	ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA	121
	ANEXO B – AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE PESQUISA	123

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea engloba uma intensidade de conflitos (GRINOVER, 2016). Assim, a busca pelo acesso à justiça com a manutenção de garantias constitucionais a primar por princípios como a dignidade humana, tornou-se uma preocupação a ser dirimida perante o Estado Democrático de Direito.

Essa problemática se justifica, pois, no plano prático, existem obstáculos a serem enfrentados na busca pela concretude desse direito, o que intensifica sua relevância em prol da perquirição dos demais direitos positivados, cuja preocupação é notória tanto no contexto nacional quanto internacional.

No contexto internacional, por exemplo, é possível verificar desde o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a menção acerca do “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

No contexto brasileiro, é possível verificar no artigo 5º, XXXV da Constituição vigente, a expressa menção acerca do acesso à justiça como direito fundamental (BRASIL, [2020]). No entanto, mesmo com a relevância desse direito, a sua concretude perpassa por empecilhos a serem vistos e superados no plano prático, a exemplo da litigiosidade excessiva, o que impede sua efetividade e que garantias constitucionais, como a celeridade, sejam cumpridas.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) já pontuavam sobre os obstáculos a serem superados em sociedade, a fim de que houvesse o acesso efetivo à justiça, apresentando as possíveis soluções práticas, sem que houvesse reformas no sistema judiciário que abdicasse de procedimentos justos, isto é, de procedimentos civis tradicionais.

Dentro dessas soluções, chamadas de “ondas” renovatórias de acesso à justiça, a primeira remete à questão da assistência judiciária; a segunda, concernente a reformas em prol da representação jurídica para os interesses difusos e o terceiro é a busca por novo enfoque de acesso à Justiça, ampliando sua concepção em prol do seu melhoramento (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Assim, na contemporaneidade, tais desafios ainda se mostram persistentes, tendo em vista a relevância desse direito, a fim de que haja a garantia

de outros direitos e a busca pela conscientização de que o acesso à justiça perpassa pelo sistema multiportas, como disposto por Tartuce (2018).

Diante da justiça multiportas, é possível compreender que os conflitos não possuem como única via o Judiciário, a fim de que sejam dirimidos, havendo outros métodos, como os consensuais, a exemplo da conciliação e mediação, até chegar aos métodos adequados de solução de conflitos, salvaguardando assim a busca pela observância de quesitos como o princípio da adequação.

Para Watanabe (2019), o questionamento em torno do acesso à justiça deve ser trocado pela busca ao acesso à ordem jurídica justa, para o alcance da manutenção das garantias constitucionais e a resolução das tutelas jurídicas de forma tempestiva, adequada e efetiva.

Pautando-se nesse entendimento, no contexto brasileiro, chega-se à busca pelo incentivo ao uso dos meios consensuais, como forma de dirimir os dissensos, o que vem sendo incentivado no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição vigente, e, de forma recente, através da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação), que compõem o microsistema legislativo em prol da cooperação.

A Resolução n. 125/2010 do CNJ estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (BRASIL, 2010), a fim de que incentivasse a mediação e a conciliação no âmbito judicante, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs).

O Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, no ano de 2015, em seguida, vieram a corroborar com a busca pelo incentivo do consenso como forma de solução, que, dado a sua relevância, juntamente com a Constituição Federal atual e a Resolução n. 125/2010 do CNJ compõem o que será chamado neste trabalho de sistema cooperativo brasileiro.

A cooperação, portanto, vem sendo incentivada, inclusive, pelo próprio sistema judicante, a fim de primar por princípios como a adequação, para corroborar a tutela jurídica satisfativa, ao melhorar o acesso ao sistema de justiça e compreender a atualização proposta por Watanabe (2019) na preocupação desse direito, como se deve ampliar a sua compreensão, como a busca pelo acesso à ordem jurídica justa.

A partir disso, o presente trabalho se propôs a responder a seguinte problemática: em que medida a aplicação dos métodos adequados de solução de

conflitos refletiu o melhoramento do acesso à justiça no âmbito familiar? Para isso, utilizou-se o Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, para responder e analisar esse questionamento apontado.

A escolha desse local, deu-se por conta da aplicação dos métodos adequados de solução, isto é, a conciliação e mediação no viés familiar, cujas demandas estão mais alinhadas à necessidade pela cooperação, tendo em vista que são casos em que há vínculos intersubjetivos anteriores, cuja busca pela pacificação confronta a própria peculiaridade do conflito, que, como aponta Tartuce (2018), o direito das famílias é o ramo jurídico mais humano.

Ademais, a busca pela centralidade na análise da problemática corrobora com a busca pela pretensão de contribuir com o próprio sistema de justiça maranhense, o que se alinha com o viés contributivo à sociedade local e aos próprios escopos do presente Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR).

Nesse contexto, como objetivo geral, delineou-se: analisar em que medida o uso dos métodos adequados de solução de conflitos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, entre os anos de 2017 a 2021, melhorou o acesso à justiça no âmbito familiar. Para os objetivos específicos, foram destacados: realizar uma releitura do acesso à justiça através do sistema cooperativo; analisar a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos como forma de acesso à justiça; e comparar o uso dos métodos adequados de solução de conflitos diante do Centro de Conciliação e Mediação de Família, entre os anos de 2017 a 2021.

Em relação ao período disposto para análise da pesquisa, constatou-se que a criação do Centro de Conciliação e Mediação de Família ocorreu em 24 de outubro de 2016, através de Portaria conjunta n. 17/2016 Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), com início das suas atividades apenas no ano de 2017. A delimitação finaliza no ano de 2021, ao perpassar por opção metodológica, a fim de analisar o ano concluído, com o período de cinco anos.

Para responder o questionamento proposto nesta dissertação e em cumprimento aos objetivos delineados, utilizou-se como metodologia de abordagem, a dedutiva, diante da busca pela análise da implementação dos métodos adequados de solução de conflitos, como forma de acesso à justiça, perante o Centro de Conciliação e Mediação de Família.

Em relação ao método de procedimento, elencou-se o jurídico-comparativo, tendo em vista que se pretende comparar a forma de aplicação da conciliação e mediação dentro do mesmo sistema de justiça no período de 2017 a 2021, observando questões como o estabelecimento de acordo, o ano disposto, a ausência das partes, a quantidade de demandas pré-processuais e processuais, o cumprimento de metas propostas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário maranhense.

Quanto à técnica de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa de campo, a bibliográfica, a documental, a qualitativa e a quantitativa. Através da pesquisa de campo, todos os dados utilizados para a análise das audiências ocorridas no Centro de Família escolhido, foram coletados em visita *in loco*. Através disso, foi possível obter os relatórios emitidos pela Plataforma Digital Attende e Processo Judicial Eletrônico (PJE) utilizados na aplicação dos métodos consensuais, e as metas de produtividade estabelecidas pelo próprio Tribunal de Justiça maranhense, verificando-se se houve ou não o cumprimento.

Para o desenvolvimento do trabalho, no primeiro capítulo, falou-se sobre a releitura do acesso à justiça diante do sistema cooperativo, ao explanar sobre a evolução desse direito no contexto global e brasileiro, com destaque às normas inseridas no que se considera o sistema cooperativo para fins de tratativas neste trabalho.

No capítulo seguinte, foi dado ênfase ao uso dos métodos adequados de solução de conflitos, apresentando as discussões necessárias quanto ao uso da conciliação e mediação diante do sistema multiportas de justiça, especificando a relevância da Resolução n. 125/2010 do CNJ e da resolução de demandas familiaristas perante os meios consensuais. Para o último capítulo, abordou-se sobre a análise dos dados obtidos na pesquisa de campo no Centro de Conciliação e Mediação de Família.

2 RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DO SISTEMA COOPERATIVO

2.1 A evolução da concepção de acesso à justiça

Diante da contemporaneidade, a busca pela compreensão sobre o acesso à justiça se tornou notória, visto que se trata de direito a ser protegido, tanto nos sistemas internacionais bem como nos constitucionais, a primar pela preservação da dignidade humana que é o núcleo central diante dos Estados Democráticos de Direito.

Assim, Bedin e Spengler (2013) mencionam que o acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos.

Tartuce (2018, p. 81) aponta que “no processo democrático, o acesso à justiça desempenha um relevante papel ao habilitar o cidadão a tutelar seus interesses e possibilitar à sociedade a composição pacífica de conflitos”.

Pinho (2019, p. 242), nesse sentido, concebe que:

É imperioso que se reconheça o acesso à justiça como princípio essencial ao funcionamento do Estado de direito. Isso porque um Estado estruturado sob esse postulado deve garantir, na sua atuação como um todo, isonomia substancial aos cidadãos. Na função jurisdicional, esse dever de igualdade se expressa, precisamente, pela garantia de acesso à justiça.

Nesse íterim, é possível observar a evolução desse acesso à justiça, como diante da própria sociedade moderna, dado que a busca por formas legais de resolução de conflitos, os últimos inerentes ao homem, tornou-se necessária, visando não apenas sua afirmação perante as normas, mas também sua concretude, diante das mudanças sociais, o que passou a ser analisado tanto no contexto local, como perante os documentos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como já pontuado, informa desde o preâmbulo a relação entre o reconhecimento da dignidade intrínseca aos seres humanos, com “seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, não paginado).

A Declaração e Programa por uma Cultura de Paz (1999), estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução n. 53/1999, expõe dentre as justificativas em volta da paz como na ausência de conflitos, “mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o

diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 2).

A justiça, assim, se apresenta como conceito plurívoco e mutável. E, diante da sua polissemia, para o contexto do estudo relacionado ao acesso, cumpre dispor sua intrínseca relação com o consenso social sobre os postulados de respeito e proteção à dignidade, proteção da vida humana, direito ao desenvolvimento de forma livre da personalidade e a presença da igualdade de tratamento, bem como a proibição de retrocesso (TARTUCE, 2018).

Dada a relevância do acesso à justiça inserida dentro dos direitos humanos, aponta Ramos (2017, p. 21), quanto ao último que remete ao “conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

No que tange às nomenclaturas direitos fundamentais e humanos, Sarlet (2012) menciona que existem outras denominações dadas sobre o assunto, porém atinentes às nomenclaturas apontadas, os “direitos humanos” dispõem ao contexto desses direitos indispensáveis ao homem estabelecidos pelo plano dos documentos de direito internacional, os quais apontam normativas em prol do ser humano, consideradas válidas de maneira universal, sem estarem adstritas a um Estado, tempo, povo, tendo o viés supranacional, enquanto os “direitos fundamentais” seriam atribuídos a esses direitos positivados no texto constitucional do Estado.

Castro (2022) explana sobre a relação entre os direitos humanos e fundamentais, o que dá ensejo à própria observância da dignidade da pessoa humana,¹ associando ao contexto da busca pela justiça.

Desta abordagem, pode-se depreender que os direitos fundamentais devem ser analisados sempre em observância aos direitos humanos (e em conjunto com estes) pois, embora suas definições não sejam as mesmas, há uma indubitável vinculação entre eles e segregar um desses conceitos seria ferir o que a sociedade tem clamado pelos quatro cantos do mundo, que é uma sociedade mais justa e solidária. (CASTRO, 2022, não paginado).

A respeito disso, cumpre esclarecer a evolução dos direitos fundamentais/humanos ao longo da história, o que deu ensejo às dimensões, também

¹ Morais e Spengler (2012) apontam sobre os Direitos Humanos como direitos que se dirigem a todos, o que deve também permear o seu compromisso e comprometimento por todos em prol da dignidade humana.

chamadas de gerações de direitos fundamentais vivenciadas (SARLET, 2012),² frutos do lema da Revolução Francesa, isto é, liberdade, igualdade e fraternidade, que ensejou a sequência de sua institucionalização (BONAVIDES, 2007).

A primeira dimensão, referente aos direitos individuais, remete a uma prestação negativa estatal, a fim de angariar direitos como a liberdade e a vida (BULOS, 2015).

A segunda dimensão de direitos refere-se aos sociais, econômicos e culturais, os quais buscam uma prestação positiva estatal, a fim de que promova o bem-estar, as liberdades sociais, além da igualdade em prol do homem (SARLET, 2012).

Já os direitos de terceira dimensão remetem aos direitos de solidariedade, fraternidade, a exemplo da busca pelos direitos difusos, como o meio ambiente equilibrado (BULOS, 2015). Apontam alguns autores outras dimensões de direitos, como o próprio Bulos (2014) dispõe da quarta dimensão,³ o direito dos povos; a quinta dimensão, direito à paz e a sexta, o direito à democracia, informação e ao pluralismo político. Bonavides (2007, p. 571),⁴ por sua vez, cita o direito à quarta dimensão como direito à democracia, pluralismo e à informação.

Feita essas explicações iniciais, foram dispostas com o fito de se compreender a mudança da sociedade que deu ensejo à alteração na perspectiva de direito ao acesso à justiça, como apontam Bedin e Schonardie (2019, p. 83, grifo nosso), senão vejamos:

Neste sentido, é possível concluir que **o direito de acesso à justiça teve, durante o mundo moderno, uma expansão significativa**: 1º) firmou-se, num primeiro momento, como um direito civil (com a característica de ser um direito formal de ação ou de ingresso em juízo para a defesa de um direito); 2º) transformou-se, a seguir, em direito social (fundamental para a garantia dos demais direitos); 3º) transformou-se, num terceiro momento, de um direito individual em um direito coletivo (com a proteção dos interesses difusos); 4º) **tornou-se, por fim, um direito que, além da garantia do acesso ao Poder Judiciário, abrange o acesso à procedimentos jurídicos simplificados ou, até mesmo, a formas extrajudiciais de solução dos conflitos.**

Com isso, depreende-se que a evolução do acesso à justiça passa a ser enquadrada como direito social, no contexto de transformações ocorridas na

² Quanto à nomenclatura, diante do trabalho se optará pela terminologia de “dimensão”, levando em consideração a crítica proposta por Sarlet (2012) pontuando a existência contínua entre esses direitos fundamentais.

³ Bulos (2014) utiliza a terminologia “geração”.

⁴ Bonavides (2007) utiliza a terminologia “geração”.

comunidade, ao buscar-se questionar não apenas seu acesso, mas também a efetividade diante da sua relevância na persecução dos demais direitos.

Com isso, a relevância do direito ao acesso à justiça, no contexto das sociedades modernas, visa mediar os conflitos inerentes à existência humana, tendo em vista que as divergências entre interesses sempre existirão, precisando o Estado primar pela melhor via de resguardo das garantias constitucionais e a busca pela equidade.

Cappelletti e Garth (1998) apontam mudanças significativas na temática, diante das sociedades do *laissez-faire* e do reconhecimento de direitos sociais básicos e prestações positivas por parte dos governos, os quais deveriam ter papel primário não apenas na positivação de direitos nos ordenamentos jurídicos, mas também na sua efetivação.

No caso brasileiro, Bedin e Spengler (2013, p. 137) mencionam que “enquanto os países europeus consolidavam o direito de acesso à justiça no sistema *laissez-faire* – mesmo considerando como mero direito civil, individual e formal – o Brasil não apresentava nenhuma evolução significativa desse direito”.

Assim, o direito ao acesso à justiça passa a ser considerado o “mais básico dos direitos humanos – [requisito fundamental] de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A partir disso, cumpre pontuar os meios múltiplos na busca por direitos, os quais dispõem desde os heterocompositivos, o que inclui a jurisdição e arbitragem, com a participação de um terceiro imparcial, a fim de que decida a lide, até os meios autocompositivos, com a participação mais ativa das partes envolvidas da demanda, o que dá ensejo aos meios consensuais, a exemplo da mediação e conciliação (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

A respeito dessas formas de acesso à justiça, além do meio jurisdicional, Bedin e Schonardie (2019, p. 85, grifo nosso) abordam sobre sua relação com o contexto da pacificação social:

O direito de acesso à justiça é, neste sentido, um direito que reflete uma maneira específica da convivência humana (viver em sociedade), voltada para a tolerância mútua e para a solução dos conflitos por meio do direito. Por isso, **o direito de acesso à justiça constitui-se num instrumento de pacificação social e de educação para a convivência coletiva**. Em outras palavras, é um instrumento que possibilita a concretização de um Estado de justiça social fundado na igual proteção jurídica de todos e no respeito à dignidade da pessoa humana.

Castro (2022) destaca a evolução no ordenamento jurídico brasileiro na abordagem processualista civil, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe destaque para a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 8º da legislação disposta.

Artigo 8º CPC/15 - Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015a, não paginado, grifo nosso).

Portanto, “somente com o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos fundamentais e dos direitos humanos é que se torna possível a busca por mecanismos que protejam o acesso à justiça” (CASTRO, 2022, não paginado).

Dito isso, diante da abordagem dos direitos fundamentais, em destaque o acesso à justiça, cumpre apontar o estudo relevante realizado através do Projeto Florença, em 1971, em que Cappelletti e Garth (1988) ao perquirir a compreensão do que seria esse acesso efetivo à justiça, na sociedade moderna, realizaram uma pesquisa apontando a vagueza na ideia de “efetivo”, cuja busca por sua concretude deveria primar por igualdade de armas, assim, chegando-se aos obstáculos a ser superados, ao apresentar as soluções práticas para esses problemas, as chamadas ondas renovatórias.

Em relação aos obstáculos, há a questão das custas judiciais, em que se destaca a duração do processo, pois quanto maior o tempo de demora na resolução, gera-se uma obrigação à parte, na aceitação de acordos. A questão da possibilidade das partes, no que tange aos recursos financeiros para ingresso e permanência no processo, somado ao pouco conhecimento de seus direitos, bem como a perquirição em juízo de direitos relacionados à seara coletiva, de interesses difusos, são vistos como obstáculos a ser enfrentados como acesso efetivo à consolidação e garantia dos direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Quanto às soluções informadas por Cappelletti e Garth (1988, p. 31), são expostas em três “ondas” em que:

A primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente- é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Isto é, depreende-se que através do estudo proferido pelos autores, foram verificados os obstáculos a ser enfrentados na busca pelo acesso à Justiça, em que apresentam as soluções expostas acima, com destaque para a percepção a uma efetividade para além do sistema judicante.

Nessa perspectiva, a terceira onda considerada como novo enfoque de acesso à Justiça, conforme Cappelletti e Garth (1988, p. 67-68), trata-se de:

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados, para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque de acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las, como apenas algumas de uma série de possibilidades para o melhor acesso.

Assim, os autores discorrem sobre a necessidade de reforma no Poder Judiciário, como forma de melhoramento e aprimoramento do sistema, a fim de contribuir com as demais soluções apresentadas pelas outras ondas renovatórias, com destaque para o tratamento adequado de solução de conflitos, bem como a permanência de procedimentos justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Inclusive, dada a relevância da temática, na contemporaneidade, existe uma pesquisa em andamento intitulada *Global Access to Justice*⁵, para buscar compreender como o acesso à justiça se dá no contexto dos países atualmente, ao se verificar os óbices em torno da questão, amplia-se a compreensão no assunto, levando em consideração os impactos sanitários provocados pela *Coronavirus Disease 2019 (COVID-19)*, senão vejamos:

Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o Global Access to Justice Project está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2020, não paginado).

⁵ Na mesma linha, no âmbito internacional, existe compromisso em prol da concretude de 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas sob a coordenação da ONU. Dentre elas, consta o ODS 16 que remete à “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” que visa a “promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, além de proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (OLIVA; WRASSE; NUNES, 2022, p. 71).

Assiste razão à pesquisa diante da relevância na compreensão desse direito diante dos países, inferindo-se que a problemática do acesso à justiça também engloba a sua contextualização.

A pesquisa em comento, além de levar em consideração a questão da perspectiva dos países, também é analisada sob o viés regional e temático, o qual merece destaque (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2020).

Os relatórios temáticos estarão permeados por temas abrangentes específicos do considerado moderno movimento de acesso à justiça, tendo como referência as ondas renovatórias do Projeto Florença, acrescidas de outras abordagens recentes, as quais são (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, 2020, não paginado):

1. A 'primeira onda': os custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídico assistenciais para os mais pobres e vulneráveis
2. A 'segunda onda': iniciativas contemporâneas para garantir a representação dos direitos difusos / coletivos
3. A 'terceira onda': iniciativas para aprimorar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios
 - 3.1 Processo Civil
 - 3.2 Processo Penal
 - 3.3 Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos
 - 3.4 Simplificação legal e atalhos no processo jurídico
4. A 'quarta onda': ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça
5. A 'quinta onda': o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
6. A 'sexta onda': iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça
7. A 'sétima onda': desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça
8. Abordagem sociológica: necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça
 - 8.1 Necessidades jurídicas (não atendidas)
 - 8.2 A sociologia da (in)justiça
9. Abordagens antropológica e pós-colonial: dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das 'primeiras nações'
10. Educação jurídica
11. Esforços globais na promoção do acesso à justiça

O reforço, portanto, na busca pela compreensão no acesso à justiça na contemporaneidade, retoma a relevância desse direito, cuja preocupação deve ser observada levando em consideração o contexto local, a fim de que se possa alçar novos parâmetros de obstáculos e soluções, como foi feito à época do Projeto Florença.

Grinover (2016) aponta sobre a relevância dos estudos feitos no Projeto Florença para o contexto brasileiro, mesmo que o país não tenha sido abrangido pelos seus estudos. No caso do *Global Access to Justice*, o Brasil é um dos países utilizados como objeto de análise.

Na atualidade, Pinho (2019) aponta óbices que impedem a efetividade no acesso à justiça, as quais se interrelacionam, cujas soluções devam ser tratadas em conjunto.

Pinho (2019) começa a explicar pela barreira econômica, em volta à questão de custas processuais, bem como o tempo disposto para a lide. Em seguida, a demora na prestação jurisdicional, o qual, do ponto de vista da pacificação, torna-se prejudicial, haja vista que se perpetua o conflito.

A questão geográfica é outro óbice a ser transposto, diante de demandas coletivas, o que prejudica uma articulação na defesa dos interesses de forma uníssona (PINHO, 2019).

Uma terceira barreira é a de ordem burocrática, contando com óbices institucionais, “representadas pela percepção da autoridade judiciária como única capaz de resolver as controvérsias, e pelo desconhecimento quanto aos ritos processuais” (PINHO, 2019, p. 246), somada a essa barreira, ainda existe a de lidar com os litigantes habituais.

Dito isso, na busca por esse direito de acesso à justiça, ainda cumpre destacar que, tradicionalmente, quanto aos meios de resolução de controvérsias, há a divisão em autotutela, autocomposição e heterocomposição.

Quanto à autotutela, há o uso das próprias forças para a busca pela solução de conflitos, que apesar da repulsa na sua aplicação na contemporaneidade, é possível verificar exceções tanto internacionalmente, quanto no contexto brasileiro (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

No caso brasileiro, no âmbito civil, é possível observar sua permissibilidade no contexto de legítima defesa e estado de necessidade; desforço imediato; direito de retenção; o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a estrema do prédio; autotutela de urgência nas obrigações de fazer e não fazer (TARTUCE, 2018). Para o âmbito criminal, ao se efetuar prisões em flagrante, no caso de legítima defesa ou estado de necessidade (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

A heterocomposição é uma forma de solução de conflitos que contempla o uso de um terceiro imparcial, a fim de que apresente resposta com viés impositivo em relação aos contendores, podendo ser pela via jurisdicional, com o uso do Poder Judiciário, decisão com viés coercitivo ou através da arbitragem, com o uso de um

terceiro imparcial munido de confiança entre as partes, para decidir a contenda (TARTUCE, 2018).

O acesso à justiça não pode ser restrito ao monopólio estatal, que não tem a única via, a fim de que sejam dirimidos os conflitos, conforme apresenta Neves (2022, p. 63):

[...] sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução de conflitos. Há quatro espécies reconhecidas por nosso direito: autotutela, autocomposição (tradicionalmente chamada de conciliação), mediação e arbitragem, ainda que essa última forma de solução de conflitos seja considerada por muitos uma espécie de jurisdição privada.

Assim, resta claro que o acesso à justiça perpassa por meios distintos, não somente pelo viés da jurisdição, cuja limitação mitiga direito tão relevante e crucial na manutenção da ordem social.

Inclusive, Mancuso (2018, p. 29, grifo do autor) trata sobre o perigo no atrelamento do conceito de acesso à justiça ao monopólio de justiça estatal:

O conceito de *acesso à justiça* não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer **ufanistas e irrealistas** – atreladas à vetusta ideia de **monopólio** da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de ‘universalidade/ubiquidade da jurisdição’ e, também, aderente a uma leitura desmesurada da ‘facilitação do acesso’, dando como resultado que o direito de ação arrisca converter-se em [...] **dever de ação**, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade, sobrecarregando a pauta da Justiça estatal e desestimulando a busca por outros meios auto e heterocompositivos.

Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 47) chamam atenção para a função pacificadora realizada pelo Estado Moderno diante da jurisdição. Assentem os autores que a jurisdição se insere como expressão do poder estatal para dirimir os conflitos interindividuais e os que também estiverem envolvidos, destacando que “a pacificação mediante a eliminação de conflitos por uma decisão justa é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual”.

Pinho (2019, p. 242-243, grifo nosso), acerca do processo para fins de exercício da função estatal da jurisdição pelo Estado, aduz sobre os escopos deste processo, os quais são: social, político e jurídico.

Quanto à questão social, há dois objetivos: primeiro, informar aos cidadãos quanto aos seus direitos e obrigações, criando um vínculo de confiança com o Poder Judiciário; e segundo, a resolução de conflitos, valendo-se da tutela jurisdicional para alcançar a **pacificação social**.

No plano político, o escopo da jurisdição seria concretizar o poder de império estatal. Ao mesmo tempo, limitaria esse poder e conformaria seu exercício, para proteger a liberdade.

Por último, o escopo jurídico da jurisdição está representado na noção de processo justo, capaz de dar efetividade à realização do direito material.

Desse modo, destaca-se o escopo social, o qual possui conotação para fins de incentivo à pacificação social, o que se infere na perspectiva de que o processo deve ser utilizado com o viés consensual, cujo Código de Processo Civil brasileiro de 2015 deixa isso claro diante dos princípios a favor da cooperação.

Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 47) apontam que é justamente para a concretude desses objetivos da jurisdição, e, especialmente, relacionado com “a pacificação com justiça, que o Estado instituiu o sistema processual, ditando normas a respeito (direito processual), criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder”.

Greco (2015, p. 106) toma nota de que a jurisdição, “não precisa ser necessariamente uma função estatal, porque a composição de litígios e a tutela de interesses particulares podem ser exercidas por outros meios”⁶. Pinho (2019, p.248) complementa:

É claro que não se pode simplesmente desatrelar a jurisdição do Estado, até porque, em maior ou menor grau, a dependência do Estado existe, principalmente para se alcançar o cumprimento da decisão não estatal. Por outro lado, podemos pensar no exercício dessa função por outros órgãos do Estado ou por agentes privados.

Mancuso (2018), nesse esteio, pontua que o sentido de jurisdição em que é desconectada, ou, ao menos, não acoplada, necessariamente, à concepção de Estado, é o que dá ensejo à sua compreensão de maneira mais abrangente, pautada em esforços para prevenção na formação de lides, ou, diante das demandas já judicializadas, para que haja sua resolução em tempo razoável e com justiça.

E, por conta de nuances como essas apresentadas, Grinover (2016) propõe um novo conceito de jurisdição, em que há a compreensão tanto da justiça estatal, como consensual e arbitral. Assim, aduz que:

Jurisdição, na atualidade, não é mais poder, mas apenas função, atividade e garantia. Seu principal indicador é o acesso à Justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça. Este conceito de jurisdição abrange a justiça estatal, a justiça arbitral e a justiça conciliativa. (GRINOVER, 2016, p. 30).

Em relação à arbitragem, por sua vez, remete à forma de composição dos conflitos, em que será dirimido através de escolha de um terceiro imparcial e que

⁶ A respeito da jurisdição, a terminologia encontra amplitude na análise entre os autores, na atualidade, existindo aqueles que a associam para além do Estado-juiz. Neste trabalho, deve-se explanar sobre algumas dessas concepções que ampliam o seu significado, para o conhecimento do leitor, sem a pretensão de aprofundamento.

possua a confiança entre as partes, o qual mesmo não exercendo o poder estatal, exerce força decisória com caráter vinculante (TARTUCE, 2018).

Com base no exposto, é possível compreender que o acesso à justiça apresenta múltiplas formas, dentre as quais há a preservação do Estado Democrático de Direito, assim, a jurisdição apresenta-se como apenas uma dessas alternativas, cujo meio consensual se encontra dentre as opções mais disseminadas na contemporaneidade, por primar pelas garantias constitucionais, a exemplo da celeridade.

2.2 A autocomposição diante do acesso à justiça em prol da pacificação social

A autocomposição trata-se de uma forma de solução de conflitos, cuja principal característica é a vontade das partes envolvidas, mediante sua autonomia, em que sem a interferência da jurisdição, busca-se dirimir o dissenso, através do sacrifício integral ou parcial dos interesses discutidos, mediante vontade bilateral ou unilateral dos sujeitos (NEVES, 2022).

Quanto à autocomposição, trata-se de gênero, podendo ocorrer através da transação, submissão e desistência (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020). Segundo os autores, na desistência, há renúncia à pretensão pleiteada, por uma das partes envolvidas, em que, de acordo com Neves (2022, p. 65), “o titular do pretense direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa”.

No caso da submissão, ocorre a renúncia à resistência anteriormente assistida à pretensão perquirida (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020), submetendo-se “o sujeito à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência” (NEVES, 2022, p. 65).

A transação consiste em concessões recíprocas na busca por dirimir o dissenso, em que há uma vontade bilateral das partes envolvidas, com o objetivo de chegar ao sacrifício recíproco de interesses, podendo ocorrer através da negociação, mediação e conciliação (NEVES, 2022).

A negociação se trata de forma autocompositiva bilateral, em que há uma comunicação estabelecida diretamente entre os envolvidos, buscando um acordo, sem a intervenção de terceiro (TARTUCE, 2018).

Quanto à conciliação e mediação, são meios consensuais de resolução, em que usam um terceiro imparcial para o auxílio nas tratativas, sendo uma forma de transação na busca pela abdicação de parcela ou integral interesse questionado, com a busca pelo protagonismo das partes na resolução das demandas (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020).

Para Tartuce (2018), a conciliação e mediação estão inseridas na autocomposição bilateral facilitada, podendo ocorrer quando as partes, sozinhas, não conseguem se comunicar de maneira eficiente e compõem de forma conjunta uma resposta.

Cappelletti e Garth (1988) destacam sobre o uso dos métodos alternativos, como a conciliação e a arbitragem, os quais deverão ser utilizados a partir das particularidades das causas, fazendo parte do novo enfoque de acesso à Justiça, isto é, compreendendo a amplitude de possibilidades no ingresso à pretensão da demanda questionada.

Santanna (2014, p. 83-84, grifo nosso)⁷, ao debruçar-se sobre o assunto, tece críticas à época sobre o papel brasileiro no escopo de promoção a essa terceira onda renovatória, com incentivos aos meios extrajudiciais:

O acesso à justiça não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça. A terceira onda renovatória do processo civil tratou da ampliação do acesso à justiça, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. **Todavia, o Brasil ainda não alcançou essa terceira fase do processo civil, tendo em vista que prestigia somente o meio judicial de solução de conflito, confinando o acesso à justiça às portas dos tribunais, que abarrotados de processos, não garantem uma prestação jurisdicional eficiente.**

Grinover (2016, p. 77-78), acerca da terceira onda, alinhava que a temática no contexto brasileiro se insere nas “atuais e permanentes preocupações dos especialistas, contando o sistema com a introdução de novos instrumentos de aceleração, desformalização e informatização do processo”.

Como se verá, o Brasil avança na perspectiva de nova releitura desse acesso à justiça, compreendendo o próprio papel judicante nesse incentivo, justamente por conta do quantitativo de demandas impostas a serem dirimidas pelo Judiciário, carecendo de tutela definitiva.

⁷ Apesar da anterioridade das explanações do presente autor ao Código de Processo Civil vigente, tais pontuações são relevantes para verificar as dificuldades e os percalços brasileiros, na concretude e ampliação do acesso à justiça, ao longo do tempo, alinhado aos estudos de Cappelletti e Garth, no que tange à terceira onda renovatória.

Castro (2019) destaca as flexibilizações que a jurisdição estatal tem sofrido após seu estabelecimento, tendo em vista a incorporação de noções da cooperação, ao coadunar com o acesso à justiça alinhado à compreensão de acesso à ordem jurídica justa.⁸

A partir disso, ganham espaços os meios consensuais, como a conciliação e mediação, como aduz Tartuce (2018), ao optar-se pelo caminho da busca por soluções de maneira multifacetada, dá ensejo à justiça multiportas, como se verá ao longo da pesquisa.

Pinho (2019) reforça que a via judicial, apesar do seu dever de estar sempre aberta para ser utilizada, não precisa ser vista como a única ou primeira solução. Deve-se, portanto, usá-la de maneira subsidiária, com o fito de evitar sobrecargas, que impeçam quesitos como a efetividade, celeridade diante da prestação jurisdicional.

Grinover (2016, p. 62), nesse esteio, chama atenção para a mudança na própria concepção do acesso à justiça, frente à compreensão de que existem distintos métodos que se tornam mais adequados ao tipo de demanda específica, o que se insere a arbitragem, a mediação e a conciliação, “que de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, ascenderam à estatura de instrumentos mais adequados de certos conflitos”.

Inclusive, verificando a multiplicidade no acesso à justiça e a importância nesse empoderamento da própria sociedade, é que no contexto brasileiro, o próprio Judiciário incentiva a consensualidade, a exemplo das mediações e conciliações realizadas de maneira processual e pré-processual.

Pinho (2019, p. 243) expressa que “é imperioso, destarte, que o magistrado aja para assegurar, na formação da decisão, uma efetiva participação e influência de todos os sujeitos processuais”.

Spengler e Pinho (2018, p. 227, grifo nosso), nessa linha, refletem sobre a amplitude na compreensão dessa temática, ao trazer considerações pertinentes, senão vejamos:

Assim, a expressão ‘acesso à justiça’ em seu ‘conceito amplo’ pode significar: a) acesso ao Judiciário e; b) acessibilidade a uma determinada ordem de valores e de direitos fundamentais para o ser humano. Consequentemente –

⁸ Barbosa (2003) aponta distinção entre justiça e jurisdição, sendo a primeira referendada a uma virtude, valor, concernente a ideais de equidade e de razão, sendo ao segundo atribuído como uma das funções de soberania do Estado, com o fito de atuar em prol da concretude do Direito objetivo, tanto na composição dos conflitos, bem como resguardo da própria ordem social.

e conforme o já dito –, **o acesso à justiça é mais amplo e complexo, externando mais do que o ingresso mediante ajuizamento da ação (processo) junto ao Judiciário, ele vai além dos limites do acesso aos órgãos judiciais existentes.** Então, acessar a justiça significa ir além do acesso garantido pela Constituição Federal, alcançando, tutelando e garantido os direitos e as garantias sociais fundamentais, assegurando, ao final, o acesso a uma ‘ordem jurídica justa’ a todos os cidadãos.

Dito isso, Watanabe (2019, p. 109) aborda sobre a atualização que esse estudo na compreensão do acesso à justiça deveria sofrer, ao questionar não somente o ingresso às vias judicantes, mas também o acesso à ordem jurídica justa:

[...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial [...].

Assim, o presente autor compreende que o que se deve, na atualidade, é remeter a preocupação maior do que o simples ingresso ao sistema judicante, como sinônimo de efetividade no acesso à justiça, reverter a preocupação com o tratamento dado a esse conflito com o respaldo às garantias constitucionais, de forma efetiva, tempestiva e adequada.

Nesse diapasão, Grinover (2016, p.34) também corrobora com esse entendimento, devendo a tutela ser justa, efetiva e adequada, nos seguintes termos:

Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida em que respeite a vontade livre e informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objeto de tutela deve poder ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito.

Pinho (2019, p. 245), sobre os apontamentos de Watanabe (2019), afirma que “essa estruturação torna forçosa a conclusão de que os institutos processuais precisam, realmente, sofrer revisão e aprimoramento. Só assim, pode-se construir um instrumento cada vez mais eficaz rumo ao processo justo”.

E esse aprimoramento é relevante, ao levar em consideração a crise perpassada pelo sistema judicante. Thisen, Mesquita e Dzielinski (2022, p. 110), nesse esteio, mencionam que essa crise está centrada na “eficiência institucional e na sua identidade, que impossibilita uma resposta efetiva, eficiente e razoável ‘à complexidade social e litigiosa’ sucumbindo a exacerbada carga de processos”.

Assim, quanto ao processo justo, Pinho e Stancati (2016) apontam o que consideram sê-lo, num ambiente democrático e constitucional, deve-se afastar a visão

de superioridade do Estado-juiz, com base numa visão do cidadão como partícipe diante da decisão proferida, e não um simples recebedor da atividade estatal, sendo associada a presente concepção ao princípio da igualdade.

Nesse ínterim, Pinho (2019, p. 243) aponta para a conceituação de processo participativo e policêntrico, quando “o magistrado aja para assegurar, na formação da decisão, uma efetiva participação e influência de todos os sujeitos processuais”.

A cooperação, portanto, se concretiza em face de todos os atores processuais, os quais devem contribuir com o consenso, independentemente da forma de resolução utilizada, para que se possa alcançar uma nova sociedade mais ativa na busca por solução dos próprios conflitos.

Cappelletti (1994) destaca acerca da justiça coexistencial, tendo em vista que, em certos momentos, com o fito de conseguir o acesso à Justiça, é preferível o consenso, ao invés da abordagem em prol da luta de direitos.

A partir disso, Tartuce (2018) explana sobre o que seria essa justiça consensual, coexistencial, também chamada de conciliatória, relacionada à lógica colaborativa, com o escopo de que haja uma nova abordagem ao dissenso, voltada não somente ao passado, mas também ao futuro, com o uso de terceiro facilitador para conduzir o diálogo, sem uma interferência direta na decisão, que deverá primar pela autonomia das partes.

Por conta disso, Grinover (2016, p. 3, grifo do autor) menciona sobre o uso da terminologia “tutela processual adequada”, e não “tutela jurisdicional”, com base na busca por promover respostas satisfativas aos conflitos dispostos, justamente por conta de que “assim como a jurisdição hoje, em nova visão, não se restringe a estatal e arbitral – abrangendo os meios consensuais de solução de conflitos – ela é sobretudo garantia do **acesso à justiça**”.

Diante do exposto, depreende-se que a releitura do acesso à justiça, traz à tona a busca pela implementação de uma cultura da pacificação na sociedade, assegura formas múltiplas de resolução das demandas, em que a cooperação e participação mais ativas das partes na resolução das suas demandas se torna latente, seja dentro ou fora do Judiciário. O que impera é a busca por justiça alinhada aos ditames garantistas, ao citar a equidade entre as partes.

Relevantes considerações são de Watanabe (2019, p. 5), no que tange à associação do contexto sociopolítico e econômico para fins de análise da Justiça.

Dispõe o autor acerca das crises econômicas, sociais, políticas e regionais no contexto brasileiro, o que influi na atuação estatal, que, inclusive, utiliza dos próprios aparatos para dirimir os conflitos provocados por ele próprio, sendo grande a demanda encaminhada ao Poder Judiciário. “O Estado brasileiro, portanto, é um grande gerador de conflitos”.

No contexto brasileiro, essa política de mudança veio, a exemplo da Resolução n. 125/2010 do CNJ, com a proposta de política judiciária de tratamento adequado de interesses, implementar a conciliação e mediação através da criação de CEJUSCs, o que encontra respaldo em outras normativas pretéritas, a citar a própria constituição.

Por fim, Grinover (2016, p. 81), quanto a essa Justiça conciliatória, dispõe que na última, há “o mais completo instrumento de pacificação [...] em que são as próprias partes que buscam a solução do conflito, que é exposto e trabalhado por inteiro, principalmente na mediação”.

Portanto, os meios consensuais se inserem como mais adequados a visualizar a busca pela pacificação, por pleitear não somente do ponto de vista social, mas também entre as partes.

2.3 O estabelecimento do acesso à justiça no contexto brasileiro

Diante da narrativa exposta, compreende-se a relevância do acesso à justiça frente às sociedades contemporâneas, a fim de que haja a manutenção do Estado de Direito.

Dito isso, no contexto brasileiro, muito se percorreu até a chegada da positivação desse direito fundamental como contido na Constituição vigente de 1988, o que é relevante para a compreensão do que se chamará neste trabalho de sistema cooperativo.

A questão em torno do acesso à justiça é uma questão de contexto, para se compreender como foi pensado pelo legislador constituinte, à luz da realidade fática, vivenciada à época.

Aquino (2016) destaca que desde o Brasil Colônia, é possível verificar a busca pelo acesso à justiça, com o incentivo de soluções amigáveis, ao mencionar o parágrafo primeiro do Título XX do Terceiro Livro das Ordenações Filipinas, com vigência no Brasil, em 20 de outubro de 1823, que havia a perquirição do acordo com

a frente do processo, visto que o último era incerto e poderia ocasionar um gasto financeiro elevado.

Apesar do exposto, Bedin e Spengler (2013) reforçam a falta de avanço na questão de acesso à justiça no contexto brasileiro, desde o descobrimento do país até os séculos XVII e XVIII.

Com o estabelecimento da Constituição de 1824, foi o diploma constitucional do Império, o qual possuía como características o Poder Moderador, o quarto poder (BULOS, 2014). Quanto ao Poder Judiciário, apesar de positivada a sua autonomia e o seu exercício, os tais eram mitigados diante do viés fiscalizatório do imperador, que dava uma conotação absolutista à constituição (BEDIN; SPENGLER, 2013).

“Com efeito, o direito de acesso à justiça deve ser visto com ressalvas na Constituição do Império, haja vista que a existência do Poder Moderador empregava forte cunho absolutista à Constituição” (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 139).

Apesar disso, aponta Watanabe (2019), era essa constituição como a mais abrangente no que tange à política pública de tratamento de interesses, com base na positivação dos artigos 161 e 162, os quais mencionavam, respectivamente:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. Suas attribuições, e Districtos serão regulados por Lei. (BRASIL, 1824, não paginado).

O procedimento prévio da conciliação, portanto, apresentava-se como norma de natureza cogente e autoritária, devendo ser aplicada de maneira obrigatória pelos juízes (AQUINO, 2016).

Em relação à Constituição de 1891, no que tange ao acesso à justiça, ela se tornou silente, mesmo com o estabelecimento de garantias à independência ao Poder Judiciário (BEDIN; SPENGLER, 2013).

A conciliação, insta destacar que entrou em desuso anteriormente ao período pós-proclamação da República, o que intensificou diante desse período após o Brasil Imperial, sendo eliminada das leis processuais, mantendo-se ausente “pela inteligência e visão dos homens que detinham o poder por ocasião da promulgação da nossa primeira Carta Política” (WATANABE, 2019, p. 104).

Quanto às justificativas, para fins da abolição da conciliação prévia durante o período republicano, Aquino (2016, p. 140) pontua:

A justificativa para a revogação da conciliação basicamente se restringiu a três questões: que o Estado interferia em direitos e interesses de natureza privada. E os problemas e/ou conflitos advindos das relações entre as partes poderiam ser conciliados e as suas cláusulas consignadas através de escritura pública ou, então submetidas a um juízo arbitral; 2) que as conciliações só eram bem sucedidas quando havia um esforço comum entre as partes; 3) que a conciliação preliminar acabava se constituindo em uma tentativa forçada de obtenção da resolução do conflito.

A Constituição de 1934, por sua vez, apresentou “grande preocupação e compromisso com a questão social, traduzida pelas disparidades existentes entre os setores produtivos” (BULOS, 2014, p. 94), que, apresentou avanços no direito de acesso à justiça, por mais que tivessem restrições à atuação do Poder Judiciário, atinentes à interferência na esfera política:

Um avanço do direito de acesso à justiça na Constituição de 1934 no que se refere à criação da ação popular, do mandado de segurança, da criação da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral e, notadamente, pela assistência judiciária gratuita. É ressaltado, contudo, a expressa determinação constitucional que impunha restrições à atividade judiciária. (BEDIN; SPENGLER, 2013, p. 140).

Em relação à Carta Constitucional de 1937, enveredou-se na descrença da democracia (BULOS, 2014), o que teve impactos no aspecto de acesso à justiça, que se apresentou como um grande retrocesso, já que houve a supressão do direito à assistência judiciária gratuita e ação popular, com a superioridade dos poderes do presidente, mesmo com o estabelecimento formal da tripartição de poderes (BEDIN; SPENGLER, 2013).

A partir da abordagem feita, depreende-se a associação de acesso à justiça ao contexto histórico e do poder de atuação do Judiciário, diante das constituições.

Quanto à Constituição de 1946⁹, ao Poder Judiciário garantiu como poder independente e harmônico, bem como positivou a universalização da jurisdição e destinou capítulo próprio para direitos e garantias individuais (capítulo II, do título IV da constituição de 1946) (BEDIN; SPENGLER, 2013).

Com o surgimento do período do golpe militar de 1964, o direito de acesso à justiça sofre consequências, senão vejamos:

A partir do golpe militar de 1964, portanto, o direito de acesso à justiça passa a ser mitigado em todo o Brasil, porquanto o regime militar adotou inúmeros atos visando restringi-lo. Merece destaque os Atos Institucionais editados pelo regime que visavam legitimar e legalizar as ações militares, bem como suspender direitos políticos e civis dos brasileiros. Dentre os Atos Institucionais ressalta-se o de n.º 4, o qual convocou o Congresso Nacional para reunir-se, extraordinariamente, visando discutir, votar e promulgar o

⁹ Aquino (2016) aponta sobre o papel desempenhado pelo juiz de paz, nas constituições de 1937 (artigo 106), 1946 (artigo 124, inciso X) e 1967 (artigo 136, § 1º), com o escopo de que houvesse a realização da conciliação.

Projeto de Constituição de iniciativa do Presidente da República [...]. (BEDIN; SPLENGER, 2013, p. 141-142).

Bulos (2014, p. 97), quanto à Constituição de 1967, menciona que “conferiu amplos poderes à União e ao Presidente da República, em detrimento das funções legislativa e judicial”.

Para Aquino (2016), diante do balanço feito das constituições que surgiram após o período republicano, constata que deram pouca relevância à conciliação, para fins de resolução de dissensos, mesmo com o estabelecimento do juiz de paz.

O II Pacto Republicano que o Brasil é signatário assumiu o compromisso em “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (III, d) do Pacto Republicano) (BRASIL, 2009b, não paginado).

A Constituição de 1988, fruto da redemocratização brasileira, possui destaque no escopo de buscar primar por maior efetividade no acesso à justiça, comparando-se os cenários pretéritos, conforme se verifica, a seguir:

É somente a partir da década de 1980 que se iniciam algumas transformações para assegurar a efetividade do direito ao acesso à justiça no Brasil, principalmente no que se refere à sua democratização e utilização como forma de garantir e concretizar os direitos individuais, econômicos, sociais e coletivos, Dessa forma, a título de ilustração, enfatizam-se as Leis Federais n.º 7.019/8212, n.º 6.938/81, n.º 7.224/84 e n.º 7.347/8515 como legislações que demonstram uma alteração no direito positivo brasileiro visando dar celeridade e desburocratizar a jurisdição. (BEDIN; SPLENGER, 2013, p. 143).

A partir disso, é possível verificar a positivação de artigos envolvidos na preservação da temática, como o artigo 5º, inciso XXXV em que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV) (BRASIL, [2020], não paginado).

Em relação a esse dispositivo, é considerado que a norma é em prol da positivação do acesso à justiça perante a constituição vigente, e que possui conceito ampliativo não se limitando a sua compreensão ao Poder Judiciário, mas também “da justiça arbitral e da conciliativa, incluídas no amplo quadro da política judiciária e consideradas como espécies de exercício jurisdicional” (GRINOVER, 2016, p. 37).¹⁰

No que tange ao incentivo pelas vias conciliatórias, a Constituição de 1988 prevê, desde o seu preâmbulo¹¹, a “justiça como valores supremos de uma sociedade

¹⁰ Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) também corroboram com o mesmo entendimento em prol da atualização na compreensão do acesso à justiça com base no artigo 5º, XXXV CRFB/88.

¹¹ Para Santana (2016, p. 385) o preâmbulo remete a “conjunto enunciativo preliminar que antecede o seu texto e dispõe de potencialidade irradiante e difusora capaz de influenciar e sedimentar o

fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida [...] com a solução pacífica das controvérsias” (preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) (BRASIL, [2020], não paginado).

Também é possível verificar nesta constituição outros dispositivos normativos, como dentre os objetivos fundamentais da república brasileira, a menção para “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (artigo 3º, I, CRFB/88); e quanto aos princípios regentes das relações internacionais a positivação pela promoção da solução pacífica dos conflitos (artigo 4º, VII da CRFB/88) (BRASIL, [2020], não paginado).

Pinho e Queiroz (2017, p. 850), inclusive, abordam sobre o assunto, que, com o advento da Constituição de 1988 revelou-se:

[...] a transformação de um Estado autoritário para um Estado de Direito, mais igualitário e democrático, com importantes reflexos nos processos administrativos e judiciais. O direito processual brasileiro funda-se em ampla gama de direitos fundamentais abrangidos no texto constitucional.

Direitos fundamentais esses que asseguram garantias diante do ordenamento jurídico à sociedade, e que fazem referência à nova releitura de acesso à justiça, com o fito de compreensão para além do ingresso à via judicante.

Greco (2006, p. 1, grifo nosso) expressa que:

No Estado Democrático Contemporâneo, a eficácia concreta dos direitos constitucional e legalmente **assegurados depende da garantia da tutela jurisdicional efetiva, porque sem ela o titular do direito não dispõe da proteção necessária do Estado ao seu pleno gozo.**

A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, **também um direito fundamental**, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana.

O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos.

Pinho e Queiroz (2017) remetem à relação entre a manutenção do resguardo pelas garantias fundamentais e os princípios processuais constitucionais como imprescindíveis, a fim de que haja a manutenção do acesso à justiça por meio de um processo justo. No caso dos métodos adequados de solução de conflitos, relacionam o processo à legalidade e à supremacia da Constituição, o que coaduna com a democracia participativa pós-moderna.

sentimento constitucional [...] possui qualidade de elemento nuclear, portanto, remete à ideia de essencial, fundamental, em torno do qual gravitam (ou derivam) elementos decorrentes que, “in casu”, são as expressões objetivas articuladas ordenadas em artigos, parágrafos, incisos, alíneas etc.”

Como já introduzido no trabalho, os meios autocompositivos, em especial, mediação e conciliação, são incentivados no contexto brasileiro, sob o viés do sistema de justiça multiportas, o que se encontra como respaldo na compreensão de que o acesso à justiça deve promover uma tutela jurídica efetiva e não apenas primar pelo ingresso ao perpassar pelo princípio da adequação.

Dito isso, Pinho e Queiroz (2017, p. 858) destacam que “o processo é um espaço de preservação das garantias constitucionais e a função do juiz é a de um agente garantidor”.

Greco (2006) dispõe que o processo deve seguir respaldado na dignidade humana, ao assegurar uma forma processual que garanta a adoção de regras mais alinhadas à participação dos interessados, com a garantia de isenção e adequada cognição do juiz com a busca pela verdade objetiva, isto é, um meio justo para um fim justo.

Greco (2006, p. 2) ainda aponta as garantias previstas em torno do acesso à justiça, as quais são:

Na Constituição brasileira, esse processo humanizado e garantístico encontra suporte principalmente nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º, que consagram as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem falar nos já citados princípios genéricos da administração pública de quaisquer dos Poderes, e ainda nos da isonomia, da fundamentação das decisões e outros hoje expressamente reconhecidos em nossa Carta Magna.

Inclusive, em relação a essas garantias constitucionais, urge destacar o devido processo legal, o contraditório processual, além do surgimento, através da Emenda Constitucional 45/2009, da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88) (BRASIL, [2020], não paginado).

A partir disso, Spengler e Spengler Neto (2015, p. 6) trazem relevante questionamento de que “jurisdição é essa que, quando ouve responde tardiamente a tal ponto de sua resposta/decisão chegar ‘a destempo’ e já não responder de maneira adequada ao conflito social?”

No contexto brasileiro, como se verá de maneira pormenorizada, a crise judiciária se encontra com o aumento de demandas a serem dirimidas, impostas ao Judiciário, sem uma tutela jurídica efetiva, apresentando dissonância entre o número de demandas a serem dirimidas e a força humana para isso.

Thisen, Mesquita e Dzielinski (2022, p. 109), no que tange a essa crise no sistema judicante, discorrem que “a crença de que o Poder Judiciário é ainda a melhor opção quando se tem um conflito, está internalizada na nossa sociedade”.

A título de exemplificação, o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, com o fito de demonstrar a eficiência da atividade judiciária, através de pesquisa empírica, menciona sobre a litigiosidade no contexto brasileiro, dispondo que:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021, com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 15,3 milhões, ou seja, 19,8%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2021, existiam 62 milhões de ações judiciais. (BRASIL, 2022a, p. 104).

Assim, diante desse quantitativo, garantias constitucionais como a duração razoável do processo ficam mitigadas, o que dá ensejo à perspectiva de Watanabe (2019) ao dispor o acesso à justiça ao ditame da tempestividade, adequação e efetividade.

Spengler e Spengler Neto (2015) abordam que o tempo do processo judicial é diferido,¹² e, assim, verifica-se esse direito de acesso à justiça não somente do ponto de vista quantitativo, mas sim, ao buscar um tratamento qualitativo ao conflito, em que:

[...] Uma decisão judicial, por mais justa e correta que seja, muitas vezes pode tornar-se ineficaz quando chega tarde, ou seja, quando é entregue ao jurisdicionado no momento em que não mais interessa nem mesmo o reconhecimento e a declaração do direito pleiteado. Se a função social do processo, que é o instrumento da jurisdição, é a distribuição da justiça, não há como negar que, nas atuais circunstâncias do Poder Judiciário, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno confere credibilidade. Porém, outras estratégias precisam ser desenvolvidas para que se fale no tratamento qualitativamente adequado dos litígios. (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015, p. 8-9).

Essa procura pela observância do conflito não somente pelo ponto de vista quantitativo, mas também qualitativo, não retira a relevância que o Poder Judiciário possui na sociedade, porém, faz-se necessário compreender que ele possui limites, e, como tal, ultrapassados, os quais conduzem à alienação dos atores judiciários, ao gerar quesitos como o excesso de litigiosidade, bem como uma crise no sistema jurisdicional (THISSEN; MESQUISA; DZIELINSKI, 2022).

¹² Dinamarco, Badaró e Lopes (2020) apontam para a relação entre Direito e sociedade e a função ordenadora com o fito de coordenar interesses diante da composição de conflitos de seus membros. Assim, dispõe sobre o viés pacificador nas modalidades de solução de conflitos, que deve ser perquirida independente da atuação estatal, que tem falhado nessa função perante a jurisdição estatal. Apontam os autores para a observância do tempo, nesse esteio, que se torna inimigo da efetividade da função pacificadora.

Diante dessa crise perpassada pela jurisdição brasileira, o uso dos meios adequados de solução de conflitos pode contribuir com essa questão; como o uso da mediação, conciliação e arbitragem, permitindo ao cidadão meios de acesso à justiça ao coadunar com um direito mais célere e eficaz e permitir a redução da atuação do poder judicante, de modo que haja o protagonismo das partes, ao ponto de alcançarem consenso **jurisconstruindo**¹³ o tratamento do conflito, com a chegada por uma resposta mais adequada para os partícipes (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Com isso, resta claro que ter acesso ao Judiciário como forma única de acesso à justiça não é a afirmação de que todas as garantias constitucionais serão cumpridas, a exemplo da celeridade.

Por fim, a compreensão da evolução no acesso à justiça no contexto brasileiro, diante das constituições, mostra-se necessária com o fito de que se compreenda o andamento até a chegada do contexto pós-1988, cujos desafios buscam soluções além da via judicante, porém, mantendo-se as garantias constitucionais conquistadas. A compreensão disso, inclusive, permite que se tenha noção sobre o acesso à justiça do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

2.4 O acesso à justiça através de sistema cooperativo: da constituição até a Lei de Mediação

Diante do acesso à justiça, é notório o percurso apresentado desde o contexto global e nacional. Independente da abordagem no estudo direcionada a país específico, é verificável que a busca por esse direito está em volta aos anseios sociais, visto que, através dele, outras garantias são perquiridas, alinhadas à dignidade humana.

No contexto brasileiro, as constituições até outras normas infraconstitucionais se amoldaram na busca pela promoção de forma efetiva dessa justiça, para a compreensão dos percalços verificados na prática na sua realização, tendo em vista que, apenas a positivação desse direito sem observar os obstáculos de maneira concreta, não permitiriam sustar injustiças, e promover o princípio

¹³ Para Moraes e Spengler (2012), a jurisconstrução é um neologismo jurídico, que visa servir como protótipo para fins de proposta de nova abordagem da jurisdição, utilizando o consenso como forma de tratamento dos conflitos. Isto é, pretende-se apresentar um tratamento consensual aos litígios.

norteador diante do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Pensando nisso, com base em todo o trajeto da constituição quanto ao acesso à justiça, inclusive no incentivo cooperativo, passa-se às normas infralegais, que também abordam o incentivo pelos mecanismos consensuais.

Watanabe (2019) explora sobre as mudanças ocorridas na sociedade brasileira, a partir da década de 80, quando houve mudanças normativas, principalmente no âmbito processualista, além do surgimento de dispositivos legais a exemplo da Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), Lei de Pequenas Causas (7.244/84), Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) e o Código de Defesa do Consumidor, que auxiliaram no melhoramento no acesso à justiça.

No que tange ao panorama atual, com o aumento de litígios impostos ao Judiciário sem uma resposta efetiva, a busca pela compreensão de que há um sistema múltiplo na forma de resolução dos dissensos, o que inclui a busca pela cooperação, tornou-se porta de entrada para que se busque, como pontua Watanabe (2019), a mudança de mentalidade de uma “cultura da sentença” para uma “cultura da pacificação¹⁴”.

De maneira inicial, destaca-se a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que será trabalhada no capítulo seguinte, em que de maneira sucinta, aborda sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ao apresentar dentre os considerandos “que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa” (BRASIL, 2010, p. 1) bem como as demais justificativas para a implementação da norma, o aumento nos conflitos em sociedade e a necessidade pelo incentivo aos meios consensuais de solução de conflitos.

Assim, em relação às demais normas, o ano de 2015 pode ser considerado um marco na busca pelo incentivo aos meios cooperativos, com o surgimento da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil – CPC) e a Lei n. 13.140/15 (Lei de Mediação).

O CPC de 1939, nesse esteio, com o uso do termo “reconciliação” apenas mencionava a autocomposição entre as partes no tratamento do desquite por mútuo

¹⁴ Barreto (2022, p. 39) aponta a sobrecarga do Estado para atender de maneira unívoca os escopos constitucionais referentes ao acesso à justiça e a efetividade jurisdicional, “principalmente com a utilização apenas da forma tradicional de tratamento dos conflitos: a produção de sentença”.

consentimento, enquanto o CPC de 1973, mesmo positivando alguns dispositivos em prol da conciliação, não foi fonte de transformação social para fins de uso dos métodos autocompositivos (CUNHA; CABRAL, 2019).

A alteração da lei processualista, portanto, demorou quarenta e três anos para ser realizada, visto que o Código de Processo Civil anterior era de 1973. Assim, o CPC atual apresenta-se mais social e voltado à preservação da dignidade da pessoa humana (CASTRO, 2022).

“Na expectativa do aparato processual viabilizar materialmente o acesso à justiça, formulou-se o atual Código de Processo Civil, com viés mais democrático e principiológico” (OLIVA; WRASSE; NUNES, 2022, p. 75). Portanto, todas as mudanças legislativas são com base na concretude da justiça multiportas.

Inclusive, aponta Tartuce (2018) que diante do projeto do Novo Código de Processo Civil, a busca pelo consenso se tornou notória nas discussões pretéritas após a sua aprovação, em que se busca primar como forma de resolução de conflitos.

Oliva, Wrasse e Nunes (2022, p. 78) discorrem sobre o uso do Estado como orientador aos partícipes diante das demandas impostas, ao apresentar formas de resolução de dissensos, anteriormente, à via judicante, destacando-se o que viria a ser, na sua concepção, um processo efetivo, como “aquele revestido de instrumentos suficientes à tutela das demandas levadas à tutela do Poder Judiciário, assegurando a satisfação dos interesses regulados por tais relações”.

No que tange ao Código de Processo Civil de 2015, é possível verificar normas em prol da cooperação, como o artigo 3º, §2º, que dispõe sobre “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Anteriormente à sua vigência, Pinho e Alves (2015) já abordavam acerca dos princípios da cooperação e colaboração positivados no CPC de 2015, os quais, mesmo ausentes no Código de Processo Civil de 1973, já se encontravam implícitos no ordenamento jurídico brasileiro, decorrentes de princípios como o devido processo legal, a boa-fé processual e o contraditório.

Assim, no artigo 4º do CPC/15, é possível verificar que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, bem como o princípio cooperativo entre os atores processuais, com o fito de obter em tempo hábil, decisão de mérito justa e satisfativa (artigo 6º) (BRASIL, 2015a, não paginado).

Nesse ponto, Spengler, Souza e Mello (2017, p. 13) chamam atenção e fazem uma distinção entre cooperação e colaboração, para compreender o papel desse princípio cooperativo diante do processo, senão vejamos:

Na cooperação ocorre uma divisão mais clara de tarefas a serem realizadas pelos participantes, já que cada um se responsabiliza por uma parte da resolução do problema. Na colaboração o engajamento dos participantes é mútuo, ou seja, há um esforço coordenado para a resolução do problema em conjunto (RIBEIRO, 2017). Isto é, na cooperação cada sujeito é responsável por fazer a sua parte, enquanto na colaboração ambos os sujeitos trabalham juntos.

O princípio da cooperação no Direito Processual Civil tem sua origem na ligação dos princípios da boa-fé e do contraditório. Cooperar não é apenas uma obrigação das partes, uma vez que, no mesmo nível de importância aplica-se, também, ao juiz. Diante disso, a inclusão do artigo 6º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o qual expressa que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva” tornou-se de suma importância. Assim, as resoluções da lide passam a ter mais dinâmica e ativismo, já que as partes não são mais tratadas como meros artefatos do processo, garantindo o seu direito de agir de forma crítica e construtiva [...].

Oliva, Wrasse e Nunes (2022) dissertam sobre a inserção da democracia participativa no plano jurisdicional, como forma de gestão processual adequada, a fim de se conseguir uma solução tempestiva e um suporte procedimental de acordo com a demanda, dispondo sobre a concretude do ideal da sustentabilidade.

A partir disso, percebe-se o uso do princípio cooperativo diante do sistema processualista brasileiro, com o objetivo de compreender a participação de todos os atores processuais, a primar pela busca do tratamento adequado do conflito e a busca pela implementação da cooperação no sentido de beneficiar e trazer papel de destaque aos envolvidos no processo, desde o juiz até os litigantes.

Assim, apesar do exposto, poderiam surgir questionamentos de como haveria a preservação de quesitos como o contraditório e demais garantias legais, diante dessa nova visão processualista.

Pinho e Queiroz (2017) apontam que o processo é um espaço para a preservação de garantias constitucionais e que o contraditório é o seu verdadeiro elemento qualificador, proporcionando às partes e ao próprio juiz contribuir com a decisão a ser proferida, evitando-se decisões inesperadas e obtendo-se a efetiva confiabilidade ao ato decisório.

Spengler, Souza e Mello (2017, p. 23) apontam sobre as inovações no Código de Processo Civil, em que consagram princípios processuais “a introduzir na sua sistemática procedimentos atinentes a proporcionar um desenvolvimento do processo (lato sensu) em conformidade com as garantias fundamentais”.

Nesse ponto, Neves (2022) explicita os desdobramentos desse princípio, associando-o à boa-fé, previsto no artigo 5º do CPC, atribuindo como dever do juiz a atuação em prol dessa cooperação, no entanto, surgem questionamentos quanto ao papel das partes nesse aspecto, tendo em vista os interesses conflitantes.

Amaral (2016, p. 8) expressa que “É ilusório imaginar que num processo de corte eminentemente adversarial as partes venham a contribuir uma com a outra para o alcance da solução mais justa para o litígio”.

Cunha e Cabral (2019, p. 9), por sua vez, associa o princípio da cooperação como uma forma de evitar “o erro judiciário, a injustiça da decisão, o julgamento equivocado”, o que indica uma nova perspectiva de compreensão do cumprimento desse princípio não somente pelo juiz, mas sim, por todos os partícipes, inclusive o Ministério Público, este é um exemplo de terceiros chamados a compor a lide.

O processo cooperativo, portanto, “se firma cada vez mais como uma realidade em vez de apenas um objetivo”, estabelecendo as diretrizes do processo civil brasileiro, nesse sentido (PINHO; ALVES, 2015, p. 64).

Neves (2022, p. 210) ressalta a compreensão desse princípio sob o viés da realidade, sem utopias, em que:

Seguir a tendência de legislações estrangeiras, em especial a alemã, na propositura de um sistema comparticipativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento do judicial. Trata-se, portanto, de incluir as partes como também responsáveis pelo desenvolvimento processual, que não deve ser tarefa exclusiva do juiz. Sob esse ponto de vista, é salutar falar em princípio cooperativo e o art. 6º do CPC deve ser saudado.

Portanto, depreende-se que o uso da cooperação no processo é benéfico para todos os envolvidos, não se tornando devaneio acreditar que as partes, preservando os seus reais interesses, possam contribuir de maneira a primar pela cooperação, boa-fé e lealdade, na decisão final a ser proferida. Insistir para que esse princípio seja concretizado no plano prático, é garantir a preservação de outros princípios, como o próprio acesso à justiça de forma efetiva, isto é, a primar pela tempestividade, adequação e efetividade.

Inclusive Pinho e Alves (2015, p. 63) discorrem acerca da cooperação como relevante cláusula geral em prol de um processo justo e efetivo, além de que proporciona a observância de garantias processuais como o próprio contraditório participativo, em que a:

[...] efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo também contribui para a legitimação das decisões judiciais, podendo, até mesmo, diminuir a propensão à irrisignação das partes com as decisões desfavoráveis, mas de cuja formação elas mesmas participaram. Com isso garante-se também a segurança jurídica no processo, na medida em que as partes não serão surpreendidas por decisões inesperadas.

No que tange ao uso desse princípio diante das fases processuais, insta destacar autores como Neves (2022) e Spengler, Souza e Mello (2017), os quais assentem favoravelmente pelo uso da cooperação desde a fase de conhecimento até a execução, dando uma análise ampliativa do artigo 6º da norma processualista vigente.

Assim, resta clara a concepção do processo como forma de associar o acesso à justiça sob o viés da cooperação, em que todos os partícipes buscam um tratamento adequado na resolução da demanda.

Silva, Costa e Lorencena (2017, p. 57), no que tange à gestão de conflitos e processo civil, relacionada aos meios consensuais de solução de conflitos, apontam que:

Os meios consensuais de solução de conflitos vieram para favorecer e prestigiar, sempre que possível, as soluções de controvérsias obtidas diretamente pelos próprios litigantes negocialmente. Afinal, a solução consensual do litígio é sempre benéfica trazendo a autoconcretização da pacificação, podendo caso não seja possível a resolução da própria controvérsia em si, ao menos ter o poder de disciplinarem a forma de exercício de suas faculdades processuais ou até mesmo delas dispor, conforme o caso. Formatando uma técnica complementar de gestão de processo civil.

Assim, desde a EC. 45/2010,¹⁵ a Resolução n. 125/2010 do CNJ¹⁶ ressalta a busca pela promoção da eficiência no sistema de judiciário brasileiro, a primar pela busca por justiça. O Código de Processo Civil vigente contempla pela autocomposição, em especial, através da conciliação e mediação. Percebe-se uma harmonização entre os dispositivos legais, a primar por princípios constitucionais, a exemplo da celeridade.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) (SPENGLER, 2016) contempla a preocupação com a celeridade processual em alguns de seus dispositivos, dentre os quais se pode mencionar o art. 4º, Lei 13.105/15 que determina: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução

¹⁵ A Emenda Constitucional n. 45/2010 foi estabelecida com o escopo de reformas a fim de melhorar o funcionamento no sistema de justiça brasileiro, estabelecendo, dentre suas inovações, o CNJ (RIBEIRO, 2008). O CNJ encontra-se previsto no artigo 103-B da CRFB/88, possuindo dentre suas competências zelar pela observância do artigo 37 da CRFB/88, que trata sobre os princípios da Administração Pública (artigo 103- B, § 4º, II) (BRASIL, [2020]).

¹⁶ A Resolução n. 70/2009 do CNJ dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, competindo ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de fiscalização administrativa e orçamentária, a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional dos órgãos do poder judicante (BRASIL, 2009a).

integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esse dispositivo tem correspondência direta com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, uma vez que ambos preveem o direito à duração razoável do processo – judicial ou administrativo. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário, respeitando a determinação legal, promover a solução integral da lide. Esse artigo é uma inovação do novo Código de Processo Civil (NCPC) uma vez que não possui dispositivo correspondente no Código de Processo Civil de 1973. (SPLENGER; SOUZA; MELLO, 2017, p. 18).

A mediação e a conciliação, como meios autocompositivos, ganharam destaque no código processualista ao primar pela cooperação. Além desse dispositivo, é possível citar a Lei n. 13140/2015, que institui a Lei de Mediação, como forma de pleitear a concretude do procedimento de maneira extrajudicial e judicial.

É certo que há outras formas de autocomposição como visto, no entanto, o enfoque dado neste trabalho será para a transação, através da conciliação e mediação.

Tartuce (2018, p. 278), quanto ao assunto, pontua que, sob a perspectiva numérica, “no novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões”.

Silva, Costa e Lorencena (2017, p. 52) refletem sobre a relevância dessas mudanças legislativas, propondo o uso da mediação e conciliação com maior confiabilidade no intuito de aplicação dessas técnicas, em que “o principal diferencial da autocomposição é a celeridade processual, visto que as partes, pelo meio do diálogo conseguem solucionar o seu conflito”.

Tartuce (2018) pontua sobre a importância da positivação dessa lei de mediação coadunando com a Lei n. 13.105/2015 a qual garante uma segurança diante da aplicabilidade dessa autocomposição.

Spengler, Souza e Mello (2017) destacam a conciliação e mediação como formas de resolução de disputas que primam pela cooperação e pela cultura de tratamento dos conflitos.

Em relação à Lei n. 13.140/2015, Cabral (2020) se debruça sobre a presente norma como marco regulatório do tema da mediação no Brasil. Quanto aos princípios em torno da lei, exemplifica-se: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé (artigo 2º, I a VII da Lei n. 13.140/2015).

Alberton (2018) identifica a Resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública judiciária, ao coadunar o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, a fim

de que se tenha um respaldo legal ao desenvolvimento da mediação como método adequado de solução de conflitos.

No que tange aos presentes princípios, também estão previstas no Código de Processo Civil, no artigo 166, a conciliação e a mediação como princípios informadores, além da “independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Portanto, depreende-se que ambas as normativas buscam a cooperação, visando a sistematização e melhor uso desses meios consensuais, a primar as garantias constitucionais necessárias e cruciais à segurança e validade de qualquer processo. Assim, dá-se ensejo à segurança, na aplicação endo ou extraprocessual da conciliação e mediação.

Inclusive, em relação aos princípios escolhidos pelos legisladores, que deverão ser perquiridos do ponto de vista concreto, percebe-se a semelhança entre eles.

Spengler, Souza e Mello (2017, p. 27), nessa seara, dissertam que:

[...] a aplicação das normas legais deve interagir com o anseio sócio-jurídico à prestação jurisdicional célere e eficaz, de modo que a mediação de conflitos e a conciliação possam introduzir nos procedimentos formais e processuais, técnicas que elucidem a interdisciplinaridade oriunda dos meios adequados de tratamento dos conflitos, resultando em uma resposta adequada aos contornos delineados pela lide. Esse resultado se dará, tão-somente, se forem respeitados os princípios processuais, que compõem o CPC brasileiro, dentre eles, e principalmente, o princípio da colaboração.

Silva, Costa e Lorencena (2017, p. 60) afirmam que a autocomposição "compreende, atualmente, uma necessidade no âmago da justiça, servindo para a resolução dos conflitos existentes, transcendendo a simples execução da lei".

Portanto, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro compreenda um sistema cooperativo, em busca de primar por soluções, que, independente do meio, seja judicial ou extrajudicial, permita a promoção de outros preceitos constitucionais, a exemplo da tutela efetiva, que, não somente os partícipes daquela demanda ganharão com essa prática, mas sim, a própria sociedade, visto que se busca pelo aperfeiçoamento da justiça brasileira.

3 O USO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Resolução n. 125/2010 do CNJ e os Centros Judiciários de Solução de conflitos como instrumento de nova abordagem da jurisdição: das demandas pré-processuais e processuais

Diante das formas de resolução de conflitos, como já visto, o acesso à justiça perpassa pelo sistema multiportas,¹⁷ o qual se refere às distintas opções à disposição dos indivíduos para dirimir um dissenso, o que assente por diferentes métodos, os quais podem ter atuação direta do Estado ou não, isto é, podendo ser heterocompositivos ou autocompositivos (TARTUCE, 2018).

Assim, dentre esses métodos, destaca-se que o acesso à justiça pode ser dado através de sistema cooperativo, o que engloba os meios alternativos de solução de conflitos.

Meios alternativos de solução de conflitos, portanto, são considerados as demais formas de resolver os dissensos além do Poder Judiciário, verificando a adequação ao tipo de demanda imposta. A partir disso, recebe outras nomenclaturas como *Alternative Dispute Resolution* (ADRs), resolução alternativa de disputas (RAD) e meios alternativos de solução de conflitos (MASCs) (TARTUCE, 2018).

Assim, dentre esses meios alternativos, enquadram-se, comumente, a mediação, a conciliação e a arbitragem, existindo outros meios como a negociação direta (CUNHA, 2020).

Sobre a nomenclatura, ainda merecem comentários a expressão “alternativos”, existindo, na contemporaneidade, críticas sobre o seu uso, pois como analisa Castro (2022, não paginado), deve-se pensar sobre o conflito que não há apenas o processo judicial para fins de solução, nem se deve compreendê-lo como o predileto diante do caso concreto, e os demais como alternativos a ele, mas sim, verificar sob o viés da adequação que há vários meios pelos quais o dissenso pode

¹⁷ Cabral (2021, não paginado) aponta que a justiça multiportas é inspirada na ideia de “Tribunal Multiportas”, proveniente da Pound Conference, ocorrida em 1976, em Minnesota, a qual tinha o escopo de averiguar às “variedades no processamento dos conflitos”, sendo concebida pelo professor de Harvard, Frank Sander. A partir disso, buscou-se analisar proposta para que as Cortes pudessem se transformar em espaço para triagem de conflitos, a fim de que fossem direcionados ao meio mais apropriado de acordo com suas particularidades.

ser dirimido, sem a preferência inicial por um método em detrimento do outro, nem como o mais correto. O que se deve verificar qual mecanismo melhor se adequa à causídica.

Por conta disso, diversos autores preferem a terminologia “métodos adequados de solução de conflitos”, para fins de trabalhar a temática. Cappelletti (1994, p. 82, grifo do autor), por sua vez, optou pela expressão “meios alternativos”, dando amplitude na sua percepção ao seu uso, em que:

[...] A expressão *Alternative Dispute Resolution (ADR)* costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes *extrajudiciais* ou *não judiciais*, destinados a resolver conflitos. Esse, porém, não é o único sentido que os organizadores do Simpósio tinham em mente. Com propriedade, tornaram claro que visavam ocupar-se de maneira mais geral dos expedientes – **judiciais** ou **não** – que têm emergido como alternativas aos tipos **ordinários ou tradicionais do** procedimento [...].

Logo, depreende-se o uso do princípio da adequação¹⁸ como relevante diante da compreensão dessa releitura do acesso à justiça, em que a escolha do método mais eficiente e apropriado deve levar em consideração as particularidades do caso concreto, a fim de que se eleja o instrumento mais adequado, o que pode ser o meio adjudicatório, autocompositivo ou híbrido (ALMEIDA, 2010).

Diante do exposto, o Poder Judiciário começou a depreender a necessidade na mudança de perspectiva em prol da adequação, pacificação, com o surgimento do Movimento Nacional pela Conciliação, em 23 de agosto de 2006, pelo CNJ, incentivando o acordo com a mesma perspectiva de validade como se sentença fosse, pelos Tribunais de Justiça (TOFFOLI, 2020).

Na atualidade, existe a Semana Nacional da Conciliação, que já perpassa a décima sétima edição (BRASIL, 2022b), na qual, prima-se pela compreensão de acesso à justiça como ingresso à ordem jurídica justa.

Diante disso, em prol do incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, diante das atualizações normativas, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125/2010, visando a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Interesses (BRASIL, 2010).

Para Cabral (2021), essa resolução se apresenta como grande marco na busca pelo uso da justiça multiportas, no âmbito de ressignificação do acesso à justiça,

¹⁸ Para Grinover (2016), a nova concepção de acesso à justiça perfaz dentro dos instrumentos resolutivos os subprincípios da universalidade e da adequação, tendo em vista que a meta permeada diante do acesso à ordem jurídica justa é a pacificação, que será atingida em maior ou menor proporção, de acordo com o método utilizado.

visando à solução adequada dos dissensos e conferindo o melhoramento no sistema de justiça.

O estabelecimento da resolução comentada, deu-se após as preocupações do Ministro Cezar Peluso, ao tomar posse em 2010 como presidente do Supremo Tribunal Federal, diante da litigiosidade excessiva, ao compreender a necessidade por um redimensionamento no Judiciário, ao primar por outros mecanismos de solução, o que deu ensejo ao grupo de pesquisa, composto por magistrados, para que se elaborasse uma política pública de tratamento adequado de interesses, cujas orientações deram ensejo à Resolução n. 125/2010 do CNJ (AQUINO, 2016).

Dentre os considerandos da Resolução n. 125/2010 do CNJ, destaca-se a ênfase dada à competência atribuída ao Judiciário em estabelecer política pública ¹⁹de tratamento adequado, inclusive, mediante a organização em prol de outros mecanismos de solução, como os consensuais, a mediação e conciliação (BRASIL, 2010).

A partir disso, também destaca a norma em comento, que, a conciliação e mediação são mecanismos de pacificação social, e que experiências anteriores com a sua implementação já indicaram reduções na judicialização de conflitos de interesses, o que refletiu na redução da quantidade de recursos e execução de sentenças (BRASIL, 2010).

Com isso, essa resolução se apresenta como política judiciária, através dos meios consensuais da mediação e conciliação, como mais uma forma do Estado primar pelo uso da jurisdição como forma de pacificação dos conflitos, buscando equilíbrio entre os interesses divergentes, primando, inclusive, pela desformalização, sem esquecer as garantias processuais (AQUINO, 2016).

Tartuce (2018) entende essa desprocessualização de controvérsias, como forma do retorno a uma tradição jurídica, em que os particulares decidiam seus dissensos sem a interferência do Estado, mesmo tendo como disponível a tutela jurisdicional.

¹⁹ Apesar da menção no capítulo I da Resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado de interesses, para Aquino (2016, p.134), não se trata de política pública, mas sim, judiciária, tendo em vista que, para ser considerada a primeira, pressupõe-se várias etapas que se interligam e são interdependentes como a identificação do problema, o estabelecimento de programa governamental, a adoção de política e formulação de alternativas de política, bem como a implementação e avaliação dessa política, isto é, que vão além da sua implementação. Assim, compreende a autora que o escopo da resolução é a sua funcionalidade como política judiciária, pois visa a organização, melhoramentos de seus órgãos e métodos em prol da eficiência, para fins de atingir a sua finalidade social.

Os entornos dessa busca pela promoção de acesso à justiça através do sistema multiportas, como já introduzido, deu-se por conta da crise no Judiciário, cuja demanda imposta sem resolução definitiva, mitiga o acesso efetivo e demais garantias constitucionais.

Em termos numéricos, o Relatório Justiça em Números, produzido pelo CNJ, traz anualmente, desde o ano-base de 2003, pesquisas sobre a produtividade e o desempenho da atividade jurisdicional brasileira.

Assim, o Relatório do ano de 2022,²⁰ que tem como ano-base 2021, aponta sobre o aumento de demandas, no período após a pandemia, em que:

Durante o ano de 2021, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados²¹ 26,9 milhões. Houve crescimento dos casos novos em 10,4%, com aumento dos casos solucionados em 11,1%. Tanto a demanda pelos serviços de justiça, como o volume de processos baixados tinha reduzido em 2020 em razão do ano pandêmico e, em seguida, em 2021, voltaram a subir. Os números de 2021, contudo, ainda não retornaram aos patamares pré-pandemia, referentes ao ano de 2019. (BRASIL, 2022a, p. 105).

Quanto ao tempo médio para dirimir os dissensos, levando-se em consideração o acervo processual atual, mesmo sem o ingresso de novos litígios, com a manutenção da produtividade pelos magistrados e servidores, seriam necessários em torno de 2 anos e 10 meses de trabalho para acabar com o estoque de demandas (BRASIL, 2022a).

Apesar das preocupações com a morosidade face à litigiosidade de forma excessiva, Watanabe (2019) aponta que, por mais que se mencione esse congestionamento no Judiciário de demandas, a resolução não tem como escopo precípua resolver a crise da morosidade, por mais que seja uma consequência, ao dispor sobre nova abordagem de mudança de paradigmas, da cultura da sentença para a cultura da pacificação.

Diante dessa crise na gestão jurisdicional, o incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos vem mediante a lentidão do Poder Judiciário, visto que “o tempo como grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a

²⁰ No ano de 2022, a metodologia da pesquisa do Relatório Justiça em Números foi modificada, utilizando o “Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte originária de obtenção de dados empíricos para a construção de seus principais indicadores” (BRASIL, 2022a, p.13).

²¹ De acordo com o glossário da Resolução CNJ n. 76/2009, são considerados processos baixados aqueles remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; também remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução; ou mesmo, arquivados definitivamente (BRASIL, 2022a).

permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal” (TARTUCE, 2018, p. 174).

Cabral e Santiago (2020) discutem sobre a resolução como relevante marco, a fim de atribuir aos tribunais a responsabilidade de disseminar os métodos consensuais de resolução de conflitos, em especial, conciliação e mediação.

Com base no artigo 1º da Resolução, fica estabelecida a política judiciária nacional de tratamento adequado de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários o oferecimento pelos outros métodos de solução de conflitos, anteriormente ao meio adjudicatório, dando destaque à mediação e conciliação, prestando, inclusive, orientação aos cidadãos (BRASIL, 2010).

Watanabe (2019, p. 94, grifo do autor) especifica como principais pontos da Resolução 125/2010 do CNJ:

- a) Atualização do conceito de acesso à Justiça, não como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como acesso à ordem jurídica justa;
- b) Direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação;
- c) Obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença;
- d) Preocupação com a boa qualidade desses serviços de resolução de conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores;
- e) Disseminação da cultura de pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área da solução pacífica dos conflitos de interesses;
- f) É imposta aos Tribunais a obrigação de criar: (1) Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; (2) Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; (3) Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, “*com a observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ*”, (4) banco de dados para avaliação permanente do desempenho de cada Centro; (5) Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.

A forma de estabelecimento desses métodos ocorre através da criação de NUPEMECs, que deverão ser responsáveis pela implementação dessa política de tratamento adequado de interesses no âmbito do Judiciário, assim como instalar CEJUSCs, os quais realizarão as sessões de conciliação e mediação dos órgãos por eles abrangidos (artigo 7º, caput, inciso I e IV) (BRASIL, 2010).

Cabral (2017b, p. 363) menciona que o NUPEMEC trata-se de uma espécie de cérebro autocompositivo do Tribunal, tendo em vista:

[ao Tribunal] [...] compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja dentre o rol de servidores seja como voluntários externos. De igual modo, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos bem como planejar e forma centralizada a implantação dessa política pública do respectivo Tribunal.

Assim, os CEJUSCs atenderão as demandas provenientes de processos já existentes, como as reclamações pré-processuais, isto é, sem demanda judicializada (artigo 8º, §1º e 10º) (BRASIL, 2010).

Neste ponto, chama-se a atenção ao uso do próprio Judiciário do ponto de vista preventivo (CABRAL; SANTIAGO, 2020), ampliando a compreensão do poder judicante, que, em prol da pacificação social, pode ser o agente dessa consensualidade, mesmo com o uso de demandas pré-processuais.

A respeito desse viés preventivo, “incumbe-se a recepção dos casos que digam respeito à matéria cível, de família, previdenciária e de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários” (SPENGLER, 2014, p. 83).

Ademais, essas sessões de mediação e conciliação pré-processuais poderão ocorrer nos Centros, assim como as sessões de conciliação e mediação judiciais, de forma excepcional, serem realizadas no próprio juízo, desde que sejam realizadas por conciliadores e mediadores credenciados pelo Tribunal, sendo supervisionados pelo juiz coordenador do CEJUSC designado (artigo 8º, §1º) (BRASIL, 2010).

Quanto às demandas pré-processuais, sem a existência do processo, é imperioso destrinchar sua forma de realização, pois sem o estabelecimento final do acordo, não impede o estabelecimento da judicialização, senão vejamos:

[...] o procedimento diz respeito à apresentação da reclamação ao servidor que, depois de reduzi-la a termo, emite a carta-convite à parte contrária, apontando data, horário e local da sessão de conciliação ou mediação. Nessa fase (pré-processual) o não comparecimento de um ou de ambos os conflitantes à sessão não gera efeitos processuais tais como a revelia ou a confissão quanto aos fatos veiculados na reclamação. Se os conflitantes comparecerem à sessão e construírem um acordo, o mesmo será homologado pelo juiz coordenador após a manifestação do MP (se necessário).

O tratamento de conflitos na fase pré-processual torna-se vantajoso, uma vez que, na maioria das vezes, antes do ajuizamento da ação os ânimos estão mais acomodados, facilitando a comunicação mediada e um possível acordo anterior à instauração da lide. Além disso, se possível o consenso entre os conflitantes (seja pela reconciliação, seja pelo acordo), um processo judicial pode ser evitado ocorrendo, aqui sim, a diminuição do contencioso judicial e a celeridade na resposta.

Em não sendo possível o acordo nesse momento do conflito (pré-processual), o reclamante/conflitante é informado quanto às possibilidades de tratamento do conflito existentes, optando por um dos caminhos. Os atos praticados na

fase pré-processual poderão e deverão ser aproveitados. [...]. (SPENGLER, 2014, p. 83-84).

Portanto, o caráter preventivo proposto pela Resolução permite mais uma forma de dirimir os dissensos, além do viés judicante.

Em relação às demandas processuais, o Código de Processo Civil destaca a designação de audiência de conciliação e mediação, mediante petição inicial válida e essa sessão será ministrada por mediadores e conciliadores habilitados, de acordo com a lei de organização judiciária (artigo 334, §1º) (BRASIL, 2015a).

Watanabe (2019, p. 99-100) discorre que os meios consensuais fazem parte do próprio processo:

O que ocorre nas mediações e conciliações intraprocessuais, ou nas anexas (as promovidas fora do *iter* processual, mas em função de processos ajuizados, por um órgão encarregado disso [...]). Ou podem ser organizados sem qualquer vínculo com o processo, como está ocorrendo atualmente na parte referente às conciliações e mediações pré-processuais nos chamados Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania/CEJUSCs, que estão sendo organizados [...].

Há também os meios alternativos organizados fora do Judiciário, pelas Câmaras de Arbitragem, Mediação e Conciliação das organizações privadas ou por entes públicos (Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias do Estado ou Municípios etc.).

Corroborando com este entendimento, a Lei n. 13.140/2015 que estabelece as diretrizes da mediação no Brasil, reforça a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação, que poderão ser pré-processuais ou processuais, cuja composição e organização desses centros será definida por competência dos respectivos tribunais. Deste modo, devem esses centros possibilitar o auxílio, a orientação e o estímulo à autocomposição (artigo 24) (BRASIL, 2015b).

Com redação similar, o artigo 165 do CPC/2015 também normatiza sobre a criação dos CEJUSCs e as suas atribuições, além das composições realizadas pelos respectivos tribunais, sob a observância dos dispositivos do Conselho Nacional de Justiça (artigo 165, § 1º) (BRASIL, 2015a).

Aquino (2016, p. 156) assevera sobre o processo endógeno nessa busca pela nova abordagem da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça, associado aos meios consensuais, em que ocorreu “no corpo estrutural do próprio Poder Judiciário brasileiro”.

Em relação aos CEJUSCs, a resolução enfatiza sobre sua funcionalidade, que contará com o juiz coordenador, e, se necessário, um adjunto, aos quais caberá, desde a administração do Centro, a homologação dos acordos realizados e

supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores (artigo 9º, inciso I, II e III) (CABRAL; SANTIAGO, 2020).

No que tange à qualidade desses serviços prestados, Castro (2022) menciona que não basta apenas a capacitação dos mediadores e conciliadores, para fins de exercício nos CEJUSCs, mas sim, há a intensa atualização nos treinamentos, posto que não se pode descuidar do principal que é a observância do lado humano diante dos dissensos.

Inclusive, o anexo I da Resolução n. 125/2010 do CNJ menciona que o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores judiciais é dividido em duas etapas, teórica e prática, composto com estudos, simulados e estágio supervisionado e o treinamento em prol da implementação dos métodos de maneira a primar pela qualidade (BRASIL, 2010).

Lagrasta, Azevedo e Napoleão (2020) apontam sobre a capacitação desses facilitadores como preponderantes para o sucesso das sessões de mediação e conciliação, cujos treinamentos serão estudados com técnicas que contribuirão para o sucesso dos trabalhos desenvolvidos pelos CEJUSCs, e por consequência, a própria aplicação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses²².

Os mediadores e conciliadores, tendo em vista a seriedade quanto à aplicação dos métodos, perpassam pelo código de ética, previsto no anexo III da Resolução n. 125/2010 do CNJ, tendo como princípios: a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à

²² Neste ponto, é relevante dissertar que, no propósito da aplicação da Resolução n. 125/2010 do CNJ, existem técnicas de mediação a serem repassadas no curso promovido pelo Poder Judiciário, as quais são: recontextualização (permite a criação de listas individuais e resumos, a fim de que os mediados apresentem seus pontos de vista e possam refletir sobre elas); Identificação de propostas implícitas (a busca por soluções e propostas através de perguntas feitas pelo mediador); afago ou reforço positivo (com frases e palavras positivas, incentiva-se o discurso, o diálogo construtivo); escuta ativa (permite ao mediador a busca por perceber os reais interesses expostos diante da conversa, com uma observação atenta à validação de sentimentos positivos, afastando aqueles negativos); espelhamento ou espelhar-se (o mediador busca intervenções em prol de mudança de concepções do outro sobre termos utilizados na sessão pelos mediados de maneira pejorativa e a inflamar os pontos de impasse, através da busca por promover ao mediando ver a demanda sob a lógica do outro); produção de opção (usando a criatividade dos participantes, o mediador contribui para que os mediados promovam propostas de soluções). Com o acondicionamento das questões e interesses das partes (enfoque no futuro), há a busca pelos interesses reais das partes, os quais ficam escusos diante dos conflitos e, por fim, o teste de realidade, cujo mediador, como a técnica é alusiva, permite a busca por proporcionar às partes reflexões sobre a concretude de possíveis soluções, acordos pensados pelas partes (LAGRASTA; BRAGA, 2020).

ordem pública e às leis vigentes, bem como validação e empoderamento (artigo 1º, caput, do anexo III) (BRASIL, 2010).

“Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição” (artigo 7º, §6º da Resolução n. 125/2010 do CNJ) previstos no CPC, dando-se lisura às sessões, independentemente se ocorrerem diante do Poder Judiciário, ou externos ao presente órgão (BRASIL, 2010, p. 5).

Portanto, a aplicação correta das técnicas de mediação e conciliação, permite o estabelecimento de acordos²³, sem o uso das sessões para sua implementação de força obrigatória, o que contribuirá para que não haja recursos, contestações, execuções sobre eles (LAGRASTA; AZEVEDO; NAPOLEÃO, 2020).

No que tange ao uso dos meios consensuais como proposto pela resolução, seu objetivo primordial não é a redução dos serviços do Judiciário (o que pode vir como consequência), mas sim, consiste na promoção por uma solução mais adequada dos conflitos de interesses, de maior participação dos envolvidos na demanda, com a preservação de relacionamentos pretéritos e a busca por resultados mais satisfatórios (WATANABE, 2019).

Com o uso dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, permite-se na prática, não um afastamento do Judiciário na resolução das demandas, mas sim, um melhor tratamento aos conflitos dispostos, permitindo áreas conciliatórias, profissionais mais habilitados, isto é, capacitados, a fim de que se perquirira a consensualidade, ao invés do critério adjudicatório.

Castro (2022, não paginado), desse modo, disserta:

Com isso, pode-se compreender que a Resolução em comento é um grande marco dos tempos modernos, e uma verdadeira representante dos meios consensuais de solução de conflito e da busca pela relação ‘ganha-ganha’, que está dentre os objetivos de tais meios. Não se pode negar que são muitos os desafios para a implementação e atuação efetiva de tais meios, mas têm-se observado que muito já foi feito, e que bons frutos têm sido colhidos, pois se houver um profissional devidamente capacitado, e que consiga

²³ Em relação às técnicas de mediação e conciliação, e suas distinções, como se verá, é relevante pontuar que, para a Resolução n. 125/2010 do CNJ proporcionou reduções nas distinções existentes entre os institutos, como na maior semelhança entre as técnicas utilizadas. É certo que ainda existem diferenças, porém, após a “[...] a conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos, menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo [...] A utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010.” (AZEVEDO, 2016, p.21/23).

restabelecer a comunicação entre as partes pelo menos um passo já terá sido dado.

Outro ponto a ser considerado é a prestação de atendimento e orientação aos cidadãos que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverão realizar (artigo 8º) (BRASIL, 2010).

Com isso, retoma-se o escopo pelo melhoramento no sistema de justiça, aproximando o cidadão de uma justiça consensual, diante do processo assecuratório de direitos.

Nessa conjuntura, Lagrasta, Azevedo e Napoleão (2020, p. 19) mencionam que:

Assim, cabe ao Poder Judiciário organizar não apenas os serviços processuais, mas também os serviços de solução de conflitos por métodos alternativos à solução adjudicada por sentença (hoje, conciliação e mediação) e os serviços que atendam os cidadãos de modo mais abrangente, como a solução de simples problemas jurídicos, a orientação jurídica, a assistência social e a obtenção de documentos essenciais ao exercício da cidadania. A Resolução nº 125/2010 traz, assim, uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, que atende aos anseios da comunidade.

Dito isso, a resolução passou por algumas alterações ao longo do tempo, as quais contabilizam seis modificações, desde a sua criação, ocorrendo através da Resolução n. 390, de 6 de maio de 2021; Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020; Resolução nº 290, de 13 de agosto de 2019; Resolução nº 70, de 18 de março de 2009; Emenda nº 2, de 8 de março de 2016; e Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.

Em relação à primeira emenda, ocorrida em 2013, Cabral e Santiago (2020, p. 203) destacam as alterações mais direcionadas ao seu anexo, “com a revogação da disciplina sobre ‘Setores de Solução de Conflitos e Cidadania’ e a inserção do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais”.

Outras alterações também foram necessárias, por conta da inserção da Lei de Mediação e Código de Processo Civil em 2015.

Quanto às demais alterações normativas na Resolução, “apenas alterações formais na redação de determinados dispositivos, mas sem mudanças substanciais, as quais ocorreram, de fato, com a Emenda nº 02” (CABRAL, SANTIAGO, 2020, p. 205).

Santos e Santos (2019, p. 362), quanto à emenda 02, expressam o seguinte:

Diante dessas inovações legislativas, fizeram-se necessárias alterações na Resolução nº 125 do CNJ, dentre elas a Emenda nº 2, que dispunha sobre a instauração do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores (CNMJC), com o objetivo de apoiar os tribunais, as partes e seus advogados,

na organização e escolha de mediadores e facilitadores. Outra importante novidade trazida por esta emenda foi a criação e valorização dos Fóruns Coordenadores de Nupemecs (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos).

Cabral e Santiago (2020, p. 204), em completude, apontam outras alterações:

A Emenda 02 trouxe vários dispositivos importantes em virtude da previsão expressa de realização de audiência de conciliação ou sessão de mediação no início do procedimento judicial pelo artigo 334 da Legislação Processual Civil.

[...] Em alinhamento com a disciplina do artigo 16922 do Código de Processo Civil, foi introduzida a possibilidade de parâmetro de remuneração a partir das avaliações das partes, o que é importante para que o facilitador também seja remunerado de acordo com sua atuação.

A Emenda 02 ampliou, ainda, a obrigatoriedade de instalação dos CEJUSCs, ficando estabelecido que todas as comarcas precisarão ser atendidas pelos referidos centros, seja na própria unidade, seja regional, seja itinerante. Ainda em relação ao campo de atuação, também houve a criação do Sistema de Mediação Digital para resolução de conflitos (art. 18-A).

A fim de se adequar à legislação pertinente à advocacia, a Emenda 02 fez uma inclusão de um parágrafo no artigo 4º do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores.²⁵

Além disso, a Emenda 02 trouxe modificações nos Anexos da Resolução. No Anexo I foi regulamentada de forma específica a capacitação dos conciliadores e mediadores, com a previsão de diretrizes para formação do conteúdo programático do curso (Anexo I). O Anexo III, por sua vez, previu um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais para direcionar a atuação dos profissionais.

Portanto, percebe-se um sistema cooperativo diante da Resolução n. 125/2010 do CNJ, em prol de uma nova concepção de acesso à justiça, cujas alterações permeiam a sua eficiência.

Tartuce (2018) aponta para a consonância na aplicação dos meios consensuais com a efetiva prestação jurisdicional, sob a égide da responsabilidade social, e assim, o Poder Judiciário se fortalece, através da aplicação dos métodos.

Apesar de se ter mencionado sobre a importância na aplicação dos métodos adequados, é preciso retornar à verificação do princípio da adequação, porque nem todos os tipos de demandas poderão ser resolvidos pelo meio autocompositivo, devendo “permanecer em nível facultativo e coexistente ao processo, a fim de que não se frustre a garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses” (GRINOVER, 1988, p.216).

Além da Constituição Federal vigente, a Resolução n. 125/2010 CNJ, a Lei de Mediação e o Código de Processo Civil são marcos na busca pela cooperação e pacificação, sendo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, espaços apropriados para sua aplicação, o que é relevante para aplicação da conciliação e mediação, seja de maneira pré-processual como processual.

3.2 Do uso da mediação e conciliação mediante sistema de justiça multiportas

A respeito da mediação e conciliação como importantes meios autocompositivos de resolução de dissensos sofreu relevantes modificações até a chegada do protagonismo como principais mecanismos consensuais na contemporaneidade brasileira.

Dito isso, como já verificado diante da litigiosidade excessiva e necessidade por nova abordagem no tratamento adequado de conflitos, as técnicas de conciliação e mediação se tornaram principais mecanismos de resolução de disputas em prol do acesso efetivo à justiça.

A conciliação e mediação, mesmo como institutos antigos no ordenamento jurídico, eram tratados como sinônimos, como “a doutrina vem ressaltando a necessidade de se distinguirem os dois institutos” (WATANABE, 2019, p. 103).

Dito isso, a conciliação se trata de um meio autocompositivo, em que através de profissional habilitado e imparcial, pretende auxiliar os contendores na proposição de acordo, com uma abordagem mais impositiva, isto é, propondo soluções (TARTUCE, 2018).

A conciliação²⁴ é um modelo de resolução focado no acordo, que, diante de suas características, propõe soluções rápidas e efetivas para disputas pontuais, isto é, àquelas em que não há vínculos anteriores ao dissenso, continuados na convivência (VASCONCELOS, 2008)²⁵.

A mediação, em contrapartida, também remete ao meio autocompositivo, em que é indicada para situações em que há relação anterior ao dissenso, cujo principal objetivo visa a manutenção dos vínculos intersubjetivos anteriores.

Tartuce (2018, p. 185) sobre o assunto menciona que:

A mediação consiste em meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos

²⁴ Para Vasconcelos (2008, p.36), a conciliação é uma forma de mediação focada no acordo. A mediação pode ser dividida naquelas relacionadas ao acordo e à relação. A mediação satisfativa e conciliação são focadas no acordo, priorizando o problema de forma concreta; quanto à mediação relacionada na relação, são denominadas de circular-narrativo e transformativo, “priorizam a transformação do padrão relacional, por meio da comunicação, da apropriação e do reconhecimento”.

²⁵ Para Azevedo (2016, p. 21), diante do *Manual de Mediação Judicial 2016*, dispõe que a conciliação é “um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo”. Inclusive, com o uso das técnicas destinadas à mediação.

meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem.

A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que o julgador tem autoridade para impor decisões.

A mediação e conciliação podem ser utilizadas através de direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação (CABRAL, 2017b). Caso haja o consenso das partes mediante direitos indisponíveis, porém, transigíveis, é possível que seja homologado em juízo, exigindo-se a oitiva do Ministério Público (artigo 3º, § 2º) (BRASIL, 2015b).

Assim, percebe-se que, apesar de estarem inseridos como meios autocompositivos, a mediação e conciliação servem como formas distintas de abordagem, sendo mais apropriadas a determinados tipos de demandas, o que tem intrínseca relação com a busca pelo princípio da adequação.

No que tange aos dispositivos legais, como já pontuado, a conciliação sempre foi verificada no ordenamento normativo, servindo como sinônimo para tratar acerca da mediação, isto é, era utilizada de maneira genérica para fins de explanação de dois fenômenos distintos, a própria conciliação e a mediação.

Como exemplo, além da positivação nas constituições brasileiras ao longo da história, a conciliação “já possuía uma estrutura legal consolidada no CPC/73 e em outras leis especiais” (CABRAL, 2017b, p. 357).

Como exemplo, cita-se a conciliação como etapa obrigatória a ser seguida, mediante a Lei n. 9.099/95, que trata da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL, 1995).

Acerca da menção sobre a conciliação em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, aponta Watanabe (2019) que a conciliação apenas teve seu protagonismo como relevante meio consensual, como a Lei dos Juizados Especiais, em 1984.

Em relação ao papel desempenhado pela conciliação e mediação, Cunha e Cabral (2019) mencionam que a primeira era tratada pelo legislador, doutrina e qualquer prática forense como instrumento de pacificação social e os autores reforçam o papel secundário atribuído à mediação, que começou a ganhar atenção, apenas na década de 1990, com aplicação restrita ao campo privado.

Cabral (2018) menciona que a mediação possui procedimento mais complexo e completo na resolução de disputas, possuindo finalidades e objetivos próprios. Aduz a autora que a mediação visa, primordialmente, o restabelecimento de

vínculos afetivos²⁶, enquanto a conciliação se limita a tratar o conflito de maneira mais superficial, cujo escopo se trata do encerramento da disputa, sem preocupações com questões como emocionais, vínculos anteriores de convivência a serem restabelecidos.

A mediação, apesar da sua menção como meio consensual a ser aplicada diante dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, através da Resolução n. 125/2010 do CNJ, carecia de norma específica, principalmente pela sua maior complexidade, bem como sua menção em leis esparsas.

Como já pontuado, o ano de 2015 pode ser considerado um marco na busca pela positivação de normas em prol da cooperação como forma de solução dos conflitos, em que a Lei n. 13.105/2015, isto é o Código de Processo Civil, deu ensejo ao uso de maneira conjunta à conciliação e mediação, permitindo a compreensão de institutos distintos e válidos.

A presente percepção sobre a necessidade desse destaque à norma processualista, deu-se sob a justificativa do CPC ter esse viés mais social, permitindo “a busca pela composição de conflitos da forma consensual, ou seja, elas próprias assumem os papéis de protagonistas e buscam, com o intermédio de um facilitador (o mediador ou conciliador) restabelecerem o diálogo” (CASTRO, 2022, não paginado).

Em termos objetivos, a conciliação e mediação são mencionadas no CPC, com a finalidade de serem perquiridas em toda a fase processualista judicial pelos atores processuais (artigo 3º, §3º) (BRASIL, 2015a).

Há também a menção ao papel desempenhado pelos conciliadores e mediadores judiciais, como auxiliares da justiça (artigo 149), e, a distinção entre seus papéis, dando a incumbência para a atuação de forma preferencial aos conciliadores, nos casos em que não existirem vínculos anteriores entre os partícipes da demanda, podendo ter um papel mais interventivo, ao sugerir soluções (artigo 165, §2º) (BRASIL, 2015a).

O mediador, em contrapartida, atuará de forma preferencial nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, com uma abordagem menos interventiva, auxiliando os partícipes da relação conflituosa, a compreender as questões e

²⁶ O restabelecimento mencionado pela autora deve ser considerado na busca pela renovação de um diálogo mais assertivo entre os envolvidos na demanda. Busca-se, como pontua Goldberg (2018, p.19) a “retomada de um diálogo construtivo entre as partes para estimular a negociação”, sendo o escopo desta forma de solução de conflitos, como se verá.

interesses, visando o restabelecimento do diálogo, a fim de que cheguem a soluções que gerem benefícios mútuos (artigo 165, §3º) (BRASIL, 2015a).

Uma ressalva, apesar da norma em comento dispor sobre o uso de forma preferencial da conciliação e mediação em situações específicas, não se trata de dispositivo obrigatório, isto é, não se deve interpretar de forma exclusiva, pois “entende-se, desse modo, que também pode haver atividade de conciliação, quando o caso assim demandar, para melhor resolver o conflito surgido” (CASTRO, 2022, não paginado)²⁷.

A conciliação e a mediação, como métodos adequados de solução de conflitos, servem como uma releitura contemporânea no acesso à justiça, já que além da redução de demandas judicializadas, combatem também o desvirtuamento da função judicial do Estado (CABRAL, 2017b).

Inclusive, quanto à questão da cooperação, é possível verificar a sua aplicação diante da mediação, em que o uso desse método adequado de solução de conflitos, permite a “consecução da finalidade última do processo – a pacificação social e o resultado justo” (PINHO; ALVES, 2015, p. 63).

Diante do Código de Processo Civil vigente, também é possível verificar outra abordagem da conciliação e mediação, de forma extrajudicial, como a criação de câmaras privadas (artigo 175) (BRASIL, 2015a), o que corrobora com o entendimento de que o Judiciário não é o único detentor na aplicação desses métodos, os quais poderão ser realizados à parte, isto é, no ambiente público e privado.

No que tange às normas infralegais, como dito, no bojo da sua complexidade, a mediação precisou de uma norma específica, a qual apenas teve a sua promulgação em 2015, através da Lei n. 13.140/2015, após diversos projetos de lei tramitando entre 1998 e 2014 (TARTUCE, 2018).

A princípio, surgiu o Projeto de Lei n. 4.827/1998, apresentado à Câmara dos Deputados, pela deputada federal, Zulaiê, para apreciação, um mês após a promulgação da Constituição de 1988 (CABRAL, 2017b). Assim, possuía sete artigos, os quais de maneira objetiva, visavam a regulamentação da mediação de forma a primar pela sua flexibilidade das suas formas e facultatividade no uso (TARTUCE, 2018).

²⁷ O Código de Processo Civil apresenta um encaminhamento/direcionamento a ser seguido quanto ao uso de mediação e conciliação, não uma definição em si dos institutos (AZEVEDO, 2016).

Em seguida, “na Câmara dos Deputados, em 2002, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e enviado ao Senado Federal, onde recebeu o número PLC 94, de 2002” (PINHO; ALVES, 2015, p. 57).

Segundo Cabral (2018, p. 474), esse projeto foi fruto da fusão do PL 4.827/1998, aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado para o Senado Federal, “onde sofreu fusão com o Projeto de Lei de uma comissão específica criada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), coordenada pela Professora Ada Pellegrini Grinover”.

Diante da apresentação desse Projeto de Lei Complementar (PLC) 94/2002 ao plenário do Senado Federal, foi confirmado o texto substitutivo, sendo reenviado à Câmara dos Deputados, para fins de apreciação das modificações ocorridas no Senado, recebendo parecer favorável pela aprovação do projeto (CABRAL, 2017a). No entanto, o projeto que estava aguardando sua aprovação final, teve sua devolução “sem manifestação” à Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania no dia 16.12.2010 – um dia após a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei para o Novo Código de Processo Civil” (CABRAL, 2017a, p. 156).

Em 2011, foi apresentado o Projeto de Lei n. 517, com o escopo de regulamentação da mediação judicial e extrajudicial, alinhado com o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n. 125/2010 do CNJ, o qual não foi aprovado (TARTUCE, 2018).

Em 2014, houve a elaboração do Projeto de Lei n. 7169/2014, fruto da consolidação do Projeto de Lei anterior, com outras propostas apresentadas pela “Comissão de Juristas instituída pelo Ministério da Justiça e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, teve o texto aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n.7169/2014” (CABRAL, 2018, p. 475).

Dito isso, o PL n. 7.169/2014, fruto de projetos anteriores combinados, foi objeto de debates e alterações até resultar na Lei n.13.140, estabelecida em 2015, ano este que também houve a promulgação do Código de Processo Civil vigente (TARTUCE, 2018). Assim, estabeleceu-se através da Lei n. 13.140/15 o marco regulatório da mediação no Brasil (CABRAL, 2017b).

A Lei n. 13.140/15 trata da mediação no âmbito público e privado, inclusive na administração pública, apresentando quarenta e oito artigos (BRASIL, 2015b).

Cabral (2018, p. 476) evidencia a inovação dada à própria palavra mediação, apresentada como “atividade técnica”, fugindo de polêmicas sobre a sua natureza jurídica, seja de “instituto, processo, procedimento, contrato, negociação assistida, equivalente jurisdicional, jurisdição entre outras destacadas na doutrina”²⁸.

No capítulo I, já existe a disposição quanto aos princípios regentes da mediação, que, como já introduzidos, são: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; boa-fé (artigo 2º, inciso I a VIII) (BRASIL, 2015b).

A título de comparação, o CPC apresenta os seguintes princípios para a conciliação e mediação: da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (artigo 16) (BRASIL, 2015a).

Como notório, há uma similaridade entre as normas quanto aos princípios que desejam valorar, por mais que haja uma extensão maior frente à Lei de Mediação.

Quanto à imparcialidade, o mediador não poderá ser conhecido de nenhuma das partes, e, como auxiliar da justiça, também deve ser vista a questão de suspeição e impedimentos do juiz para a sua devida aplicação (artigo 5º) (BRASIL, 2015b). Tal quesito, isto é, de imparcialidade, também deverá ser visto diante da mediação extrajudicial, anteriormente ao início da sessão.

A autonomia da vontade das partes, por sua vez, é entendida como: “autodeterminação, é um valor essencial destacado como princípio da Lei de Mediação [...] e na Resolução n. 125/2010 do CNJ (Anexo III, art. 2º, III)” (TARTUCE, 2018, p. 202).

Neves (2022) menciona que não há como se falar em solução consensual sem a observância da autonomia da vontade, pois o pretense acordo apenas se realiza se houver acordo de vontade, este, portanto, não deve estar viciado, sob pena de torná-lo nulo.

Assim, como exemplo, o artigo 2º, §1º da Lei n. 13.140/2015 traz no seu bojo os casos de previsão de cláusula de mediação nos contratos, quando as partes deverão estar presentes na primeira reunião de mediação, não sendo, em

²⁸ Quintela e Bastos (2022, p.13) apontam sobre as dificuldades na definição de mediação, sendo um conceito que está em construção, cuja definição acabaria limitando a sua compreensão, “que deve ser entendida muito mais como uma experiência do que como um conceito fechado”.

contrapartida, obrigados a perceber em procedimentos mediatórios, sem a sua própria vontade (BRASIL, 2015b).

Em relação à decisão informada, o presente princípio dispõe sobre “o esclarecimento, por parte dos mediadores, sobre os direitos de aceitar participar da vida consensual e de seguir participando das sessões. Durante todo o procedimento, a participação deve ser voluntária” (TARTUCE, 2018, p. 206).

Nesse ponto, Neves (2022) questiona como respeitar esse princípio, diante da falta de obrigatoriedade dos conciliadores e mediadores, de possuírem formação jurídica, mesmo precisando ter o devido treinamento e capacitação, o qual o autor acredita ser raso, tendo em vista que não envolve conhecimentos jurídicos mais amplos.

Merece destaque a confidencialidade, pois de acordo com o artigo 166 do CPC, com base na mediação e conciliação, entende-se que a “confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes” (artigo 166, §1º) (BRASIL, 2015a, não paginado) e, tanto mediadores e conciliadores como membros da equipe que participaram das sessões, “não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação” (artigo 166, §2º) (BRASIL, 2015a, não paginado).

A seção IV da Lei n.13.140/15 destina espaço próprio para que haja a observância desse princípio, ao destacar que serve não apenas para as partes e mediadores envolvidos na demanda, mas sim, a todos aqueles que participaram de alguma forma, seja direta ou indiretamente da sessão (artigo 30, §1º)²⁹ (BRASIL, 2015b).

Como exceção a essa norma, trata-se da informação de crime de ação penal pública (artigo 30, §2º) (BRASIL, 2015b).

²⁹ “Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação” (artigo 30) (BRASIL, 2015b, não paginado).

A oralidade, pautando-se no objetivo de conferir celeridade ao procedimento, prestígio ao princípio de informalidade (também contido na lei de mediação), vem com a proposta de escrita do mínimo possível, apenas o essencial seja escrito no termo final da audiência ou sessão, primando, portanto, pelas conversas (NEVES, 2022).

Para fins de explicação quanto à informalidade, remete que se trata do gerenciamento de procedimento, a forma de abordagem com os envolvidos, no entanto, existindo técnicas e parâmetros a serem seguidos. Tartuce (2018, p. 209) aponta que, “a lei regula o tema para trazer parâmetros úteis e alguma previsibilidade, mas não impõe um modo rígido de atuação”.³⁰

A isonomia entre as partes é outro ponto que merece destaque, porque deve-se “proporcionar igualdade de oportunidades aos envolvidos durante todo o procedimento” (TARTUCE, 2018, p. 228).

A busca pelo consenso chama atenção para o fato de que, por mais que não seja o escopo único da mediação a obtenção de consenso, “é inegável que chegar a tal resultado tem extrema relevância ao plano das soluções consensuais dos conflitos” (NEVES, 2022, p. 75).

Tartuce (2018, p. 219-220), inclusive, aborda sobre essa relação com a cooperatividade:

[...] Verifica-se uma situação cooperativa quando um participante do processo, ligado de forma positiva a outro, comporta-se de maneira a aumentar suas chances de alcançar o objetivo, aumentando com isso também a chance de que o outro o faça; na situação competitiva, diferentemente, o participante se comporta de modo a elevar suas próprias chances de sucesso e diminuir as chances do outro.

A boa-fé, aponta Spengler (2014), tem intrínseca relação com os propósitos da mediação, visando a compreensão cooperativa, cujas partes se empenham na colaboração, sem interesses escusos, perpassando a boa-fé pela ausência de interesses em prejudicar a outrem.

Outras normas expostas na Lei de Mediação também incentivam a mediação judicial (artigo 11 a 20 e 24 a 29) e extrajudicial (artigo 9º, 10º e 21 a 23), destinando o capítulo II para tratar sobre a autocomposição dos conflitos ao envolver pessoa jurídica de direito público (BRASIL, 2015b).

³⁰ Neste ponto, é relevante pontuar que a informalidade tenta retirar as falas em demasia rebuscadas que o Direito, em muitas situações, protagoniza, primando por uma linguagem mais acessível nas sessões de mediação e conciliação. Assim, não se retira a seriedade e o compromisso destes meios consensuais com a juridicidade, a qual permite a validade destes métodos.

A mediação judicial, como já pontuado, será realizada pelos CEJUSCs, criados pelos tribunais, com o intuito de promover as sessões de conciliação e mediação, seja pré-processual ou processual, e por propagandas com o fito de estimular a autocomposição (artigo 24) (BRASIL, 2015b).

Quanto à escolha dos mediadores, “não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei³¹” (artigo 25). Quanto ao procedimento de mediação judicial, deverá ser concluída em até sessenta dias, ressalvados os casos em que as partes de forma amigável desejarem a prorrogação (artigo 28) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Com o acordo, os autos são encaminhados ao juiz, “que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo por sentença e o termo final da mediação; em seguida, determinará o arquivamento do processo” (artigo 28, parágrafo único) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Quanto à mediação extrajudicial, incumbe destacar que “o termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial” (artigo 20, parágrafo único) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Assim, depreende-se que a norma deu um passo para primar pelo incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, além do âmbito público, isto é, judicial, corroborando com a mesma validade jurídica, seja pelo procedimento realizado dentro ou fora do âmbito judiciário.

Cabral (2017a), sobre o assunto, registra que a interação entre o público e privado é fundamental para a solidificação de uma cultura não adversarial, contribuindo com a efetiva aplicação da técnica autocompositiva, ao verificar as particularidades da causídica.

Em relação ao mediador extrajudicial, o artigo 9º da norma comentada aponta que “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação” ou mesmo se estiver inscrito (artigo 9º) (BRASIL, 2015b).

³¹ Artigo 5º da Lei n. 13.140/2015 “Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas” (BRASIL, 2015b, não paginado).

O procedimento poderá ser realizado por qualquer meio de comunicação, devendo estipular os seguintes itens: o objetivo da sessão para a negociação, o local e data da primeira reunião, que será destinada a outra parte através desse convite, o qual será considerado rejeitado, se não for respondido em até trinta dias do seu recebimento (artigo 21)³² (BRASIL, 2015b).

“As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos” (artigo 10), sendo que, se apenas uma delas aparecer munida de patrono na sua defesa, o mediador suspenderá o procedimento, até que haja a assistência técnica para todos (artigo 10, parágrafo único) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Pinho e Ramalho (2017), diante das peculiaridades da mediação judicial, em comparação com a extrajudicial, asseveram que a primeira possui menor poder de escolha das partes quanto ao facilitador do diálogo escolhido a auxiliar as sessões; outro ponto é a obrigatoriedade quanto à assistência de advogados ou defensores públicos; há também a necessidade de que o mediador judicial seja graduado pelo menos dois anos, com a formação em qualquer área de ensino, desde que possua o diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, e formação quanto ao curso de mediação reconhecido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.

Ainda é possível a realização da mediação “pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo” (artigo 46), o que permite, inclusive, que uma das partes esteja no exterior (artigo 46, parágrafo único) (BRASIL, 2015b, não paginado).

Cabral (2018), sobre o uso eletrônico para fins da aplicação da mediação, menciona que se trata de uma nova maneira de acesso à justiça associada à pacificação até então não trabalhada pelo Poder Judiciário, servindo como norma essencial para a sociedade moderna e suas transformações com os meios de comunicação, contribuindo com a facilitação do diálogo e desburocratização da resolução dos conflitos.

³² Quanto ao procedimento mínimo a ser seguido, o artigo 22 da Lei n.13.140/2015 menciona que: “A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo: I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite; II - local da primeira reunião de mediação; III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação; IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação” (BRASIL, 2015b, não paginado).

No caso do período pandêmico, o uso das mediações virtuais foram cruciais para a manutenção do funcionamento do sistema de justiça, no cenário de distanciamento social necessário.

Feitas as devidas explicações em relação à Lei de Mediação, percebe-se que, em 2015, a busca pelo sistema cooperativo ficou visível, já que a mediação havia sido introduzida em outros ordenamentos jurídicos, como a “Argentina, no Uruguai, no Japão, na Austrália, na Itália, na Espanha, na França, entre outros, tendo sido objeto, ainda, da Diretiva 52, de 21 de maio de 2008³³, emitida pelo Conselho da União Europeia” (CUNHA; CABRAL, 2019, p. 2).

A partir dessas alterações, a mediação começa a ganhar papel de destaque no ordenamento pátrio, apesar de que anteriormente a essas normas, não ter sido impedida a sua aplicação como método consensual, sendo verificadas as cláusulas compromissórias de mediação como realidades mediante os contratos, que, já passaram por critérios como *pacta sunt servanda* e boa-fé objetiva, a positivação de norma específica e correlatas, destrinchando o instituto, permitiu-se o melhoramento da oferta da mediação pelo Estado, através do Poder Judiciário e instituições como Defensoria Pública, Ministério Público, dando também maior credibilidade e conhecimento perante a população (TARTUCE, 2018).

Quanto ao Código de Processo Civil, que também contribuiu para que houvesse o incentivo aos meios autocompositivos, detém a localização dos institutos de mediação e conciliação de maneira variada, sendo a primeira mencionada em 39 dispositivos, enquanto a conciliação aparece em 37, e a autocomposição e solução consensual são dispostas em 20 e 7 previsões, respectivamente (TARTUCE, 2018).

Imperioso destacar que o CPC, é fruto de Projeto de Lei n.166/2010, o qual, como já visto, reconheceu a mediação como forma de método hábil à pacificação social (CABRAL, 2017a, p.156), pois diante da sua vigência, possuiu *vacatio legis* de um ano, para posterior entrada em vigor como a Lei n.13.140/15 (TARTUCE, 2018).

Cabral (2017a, p. 160) assevera com base nessas alterações legislativas, em específico o CPC, o Poder Judiciário depositou “grande expectativa de mudanças

³³ A Diretiva 52/2008, emitida pelo Conselho da União Europeia, visa o melhoramento no acesso à justiça, através da apresentação da mediação como forma de “uma solução extrajudicial rápida e pouco onerosa para litígios em matéria civil e comercial através de procedimentos adaptados às necessidades das partes” (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2008, p. 3).

de comportamento dos litigantes, no sentido de que repensem as possíveis soluções para o conflito judicializado”, sob os métodos adequados de solução de conflitos.

Em relação aos dispositivos do CPC em prol da mediação e conciliação, destaca-se o artigo 334 da norma, como etapa obrigatória do processo, que deverá ser realizada por mediador e conciliador (artigo 334, §1º) (BRASIL, 2015a).

A ausência das partes na audiência, de maneira injustificada, dada a sua relevância, implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com ensejo de multa de até dois por cento (artigo 334, § 8º) (BRASIL, 2015a).

Portanto, depreende-se o papel de destaque na aplicação desses métodos adequados, atribuído à aplicação ao próprio Judiciário, possuindo essa audiência como etapa obrigatória no procedimento comum.

Essa audiência, é relevante destacar, não será realizada mediante a ausência de admissão pela autocomposição e se ambas as partes se manifestarem pela falta de interesse da consensualidade (artigo 334, §2º, I do CPC) (BRASIL, 2015a).

Cabral (2017a, p. 161) enfatiza que não compete ao juiz a recusa dessa audiência, mesmo que acredite que não haverá acordo, concluindo então a respeito do Código de Processo Civil:

[...] não privilegia a vontade das partes; b) obriga a mediação/conciliação quando uma das partes insistir; c) possibilita manobras protelatórias; d) aumenta ao custo do processo, pois além das despesas do mediador/conciliador, obriga o demandado que reside em outra localidade a se deslocar para a audiência; e e) prevê que o não comparecimento injustificado ao ato será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando-se multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado [...].

Chama-se a atenção ao papel disposto aos advogados e defensores públicos como partícipes e essenciais na composição consensual da lide, devendo as partes estarem acompanhadas pelos seus patronos diante dessa audiência (artigo 334, §9º). Quanto à autocomposição obtida, poderá ser reduzida a termo e homologada por sentença (artigo 334, §11) (BRASIL, 2015a).

Cabral e Santiago (2019, p. 564) apontam sobre as vantagens dessa audiência, mesmo sem acordo em que:

Assim, se as partes não alcançam o acordo, ao mesmo podem sair da audiência conscientes dos contornos das questões fáticas e jurídicas, o que, por via reflexa, tem levado os advogados a formularem peças processuais bem mais adequadas à situação concreta, o que acaba auxiliando na ampla defesa e no contraditório.

De maneira divergente, Pinho e Ramalho (2017) compreendem a mediação realizada de maneira judicial como “judicializada”, cujo vínculo umbilical entre o juízo e o mediador poderiam criar mais malefícios, tendo em vista a maior aproximação do litigioso, ao invés do conciliatório, na concepção dos autores.

Dito isso, para fins de apuração sobre o sucesso da mediação e conciliação, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, no enunciado n. 625, dispõe que “o sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo” (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 78)³⁴.

Logo, reforça-se que não se almeja que o papel dos conciliadores e mediadores seja forçar o acordo, mas sim, permitir o diálogo, a cooperação, mesmo que não haja acordo final estabelecido, o qual não é usado como parâmetro para sua efetividade.

Quanto ao uso da obrigatoriedade dessa audiência na etapa executória, Cabral e Santiago (2019) assentem favoravelmente para o seu uso, por força do artigo 318, parágrafo único do CPC.³⁵

Retomando-se a entrega do CPC no ordenamento jurídico, acabou entrando em vigor após a Lei de Mediação, que teve *vacatio legis* de seis meses, cujas normas apesar de semelhanças, possuem algumas divergências que traduzem questionamentos sobre qual norma utilizar (TARTUCE, 2018).

Para fins de compreensão, cumpre esclarecer a teoria de diálogo das fontes, desenvolvida em 1995, por Erik Jayme, professor na Universidade de Heidelberg na Alemanha, e difundida no Brasil por Cláudia Lima Marques, possuindo como escopo estabelecer a necessidade de um diálogo entre normas heterogêneas para fins de solução dos conflitos existentes entre as leis, primando pelo repasse da informação de que as fontes não se excluem mutuamente, devendo dialogar com o

³⁴ Nesse sentido, Azevedo (2016, p. 243/244) pontua, diante da mediação judicial: “[...] há casos em que as partes permanecem inconciliáveis. Se elas simplesmente não conseguem mudar o foco direcionando-o para o futuro, cabe ao mediador explicar claramente o que a mediação pode e o que ela não pode fazer por elas, demonstrando sempre as experiências positivas que foram tiradas do processo, ainda que não tenha saído um acordo. Ademais, o mediador deve agradecer às partes pelo esforço em obter um acordo, deixando claro que o acordo não é o único resultado possível e satisfatório dentro da mediação.”

³⁵ Art. 318 – “Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”. (BRASIL, 2015a, não paginado).

objetivo de alcançar do ponto de vista concreto, a melhor solução, diante de distintas fontes (NASCIMENTO *et al.*, 2019).

Tartuce (2018), nesse âmbito, corrobora com o entendimento de uso do diálogo das fontes, em que é viável o reconhecimento pela possibilidade de subsunção de forma concomitante entre a Lei de Mediação e o CPC para tratar sobre o tema, em que as duas normas mencionam com similaridade sobre o principal, que são os princípios reguladores. Em caso de dúvida, quanto à aplicação, aponta a autora pela opção que melhor favoreça a melhor aplicação dos princípios da mediação.

Cabral (2018) aduz que, diante desse conflito entre a Lei de Mediação e o CPC, há discrepâncias pontuais, porém, sem prejudicar a aplicação do instituto, a lei especial deve se sobrepor à lei geral.

Por todo o exposto, resta claro que, na contemporaneidade, o papel desempenhado pela conciliação e mediação, cujo aparato normativo está em consonância com a justiça multiportas, sendo conferido aos institutos a segurança jurídica necessária à disseminação da cultura da pacificação, consensualidade, ampliando sua abordagem, seja na esfera extrajudicial ou judicial, dando ensejo à propagação da cooperação.

3.3 O uso dos métodos adequados de solução de conflitos no contexto familiarista: a relevância diante da manutenção das relações interpessoais

A cooperação, como se vem delineando, apresenta-se como mais um mecanismo, a fim de que se busque compreender o acesso à justiça, através da participação social de forma mais ativa, o que se revela necessário para a comunidade, bem como para o próprio melhoramento do sistema de justiça brasileiro.

Nesse sentido, conforme dispõe Tartuce (2018), o direito das famílias se insere como a área jurídica mais humana, em que há sentimentos envolvidos, os quais podem interferir nas decisões tomadas, o que deve ser ponderado pelo Judiciário.

Madaleno (2018, p. 82), ao pontuar sobre o conceito de direito das famílias, fala sobre a evolução na sua concepção, proveniente da constituição vigente, em que hoje é considerada como “uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”.

Assim, “o afeto revela-se como um ponto nuclear, o que gera especificidades consideráveis no trato do tema” (TARTUCE, 2018, p. 352).

Com base na multipluralidade envolvendo as famílias, que devem ser vistas de forma diversificada, depreende-se a amplitude e sensibilidade envolvendo possíveis crises no meio familiar, que podem ser objeto de lides a serem apreciadas pelo Judiciário, de forma recorrente.

Silva, Santos e Peixoto (2017, p. 117) reforçam essa peculiaridade, ao apontar que nas controvérsias familiares, com natureza específica baseada no afeto, diferentemente de outras demandas atinentes de forma específica ao viés patrimonial, no “núcleo familiar estes [conflitos] são constantes, inevitáveis e necessários, pois as discussões, sob uma análise positiva, impulsionam as mudanças e o crescimento”.

O direito das famílias, por sua vez, apresenta-se delineado com princípios como o da dignidade humana, igualdade, autonomia privada, liberdade, solidariedade familiar, monogamia, diversidade familiar, afetividade, igualdade da filiação, proteção da prole, do idoso, jovem e da pessoa com deficiência (MADALENO, 2018).

Com isso, fica notória a sensibilidade da demanda, em que, diante da sustação desses princípios, dar-se-á ensejo aos conflitos familiares.

Verificando essa complexidade que a família possui, o legislador vem buscando mecanismos para que a cooperação incentivada perante outras demandas, dê enfoque às lides familiares, como é possível verificar no Código de Processo Civil, no artigo 694: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Assim, há destaque ao procedimento especial no contexto das causas familiaristas, pois ao se buscar pela autonomia das partes, o consenso deve ser promovido, perpassando pela interdisciplinaridade, com o auxílio de profissionais de outras áreas, a exemplo da psicologia e da psicanálise.

Duri e Silva (2016) apontam que essa interdisciplinaridade apresenta-se como relevante ferramenta na questão familiarista, visto que sua aplicabilidade traz a atuação conjunta de outros profissionais em prol da cultura de paz.

Tartuce (2018) aduz sobre a indispensabilidade em mesclar o direito com outras áreas do conhecimento, que possuem na família o seu objeto de identificação e estudo, como a psicologia, sociologia e assistência social, o que dá ensejo a um

trabalho mais integrado. Aponta a autora que essa visão interdisciplinar permite a cooperação com outras áreas do conhecimento, e que haja ampliação na compreensão não somente do sujeito, mas também da própria relação discutida, da lei e do Direito.

Então, depreende-se a nova abordagem de acesso à justiça, ao se primar pela compreensão de que as normas não são letras mortas, revelam-se importantes à sociedade, e, como tal, deve-se verificar que em muitas situações uma sentença pode não ser capaz de minar um dissenso, mas sim, ensejar que novas demandas sejam interpostas judicialmente, o que contribui para que haja um aumento em litígios e falta da manutenção dos vínculos intersubjetivos.

Nesse ponto, é preciso que o acesso à justiça também seja trabalhado de forma preventiva e a abarcar a multiplicidade que os novos rearranjos familiares poderão demonstrar, como se verifica em seguida:

As organizações familiares estarão sempre um passo à frente do Direito, uma vez que este normatiza-se após suas transformações terem ocorrido. A família, por estar sujeita a dinamicidade e às transformações sociais, sempre apresentará uma dificuldade para ser enquadrada normativamente. Portanto, é necessário que o Direito busque ciências auxiliares para compreender as mudanças e tendências desta instituição. Desta forma, o Direito será capaz de legislar de forma mais completa e competente, atualizando-se sempre que necessário sobre as questões das quais a pluralidade de famílias da contemporaneidade possa apresentar. Uma técnica que já demonstra essa adaptação e a gradual transformação do Direito é a mediação. (GOLDBERG, 2018, p. 78).

Em relação a esse aspecto, retoma-se o escopo principal nas relações familiares que é a manutenção do afeto, ao perfazer o elo necessário para fins de manutenção da família. E, quando uma demanda dessa natureza é apresentada ao Judiciário, é preciso a existência de profissionais humanizados em prol da tratativa e sensibilidade necessárias.

Como exemplificação, citam-se as demandas envolvendo ações de guarda, em que é preciso o uso de equipe interdisciplinar em prol da busca pelo melhor interesse da prole.³⁶

Cabe lembrar que o artigo 227 da CRFB/88 aponta como dever do Estado, da sociedade e da família a busca pelo melhor interesse de crianças e adolescentes, como se pode constatar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

³⁶ No caso de “abuso ou alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (artigo 699) (BRASIL, 2015a, não paginado).

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, [2020], não paginado).

O Enunciado 335 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), por sua vez, menciona que “a guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, não paginado).

Sobre as soluções consensuais, Tartuce (2018, p. 354) afirma ser mais vantajosa em comparação com uma decisão tomada por terceiro de maneira impositiva, a exemplo do juiz, pois a resposta judicante não é apta a abarcar todos os transtornos emocionais da demanda, isto é, a sentença “difícilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares, como nas causas em que estão envolvidos vínculos afetivos há temores, queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio”.

No direito das famílias, a título de exemplificação, o consenso é que permite, em muitos casos, “a celebração de escrituras públicas de divórcio e inventário que envolvam pessoas maiores e capazes, mesmo que sejam representadas por advogados” (GOLDBERG, 2018, p. 58).

Dias (2016, p. 84), ao seguir nesse viés, explica:

O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que estão superlotadas. O critério para atuar nessas varas não deveria ser merecimento ou antiguidade. Precisaria ser verificado o perfil do magistrado, promotor e defensor, os quais precisariam receber alguma qualificação antes de assumirem suas funções.

É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. Não basta o conhecimento técnico jurídico.

Portanto, depreende-se que a forma interdisciplinar e a capacitação de todos os envolvidos no sistema de justiça familiar necessitam de juízes, advogados, e outros profissionais, que melhor atendam às necessidades desses tipos de conflitos.

Nesse ponto, é preciso destacar que, a mediação e conciliação não se confundem com papéis desempenhados por outros profissionais. Por mais que sejam métodos mais adequados, a fim de que haja uma comunicação eficiente entre as partes, não pode ser confundida como uma atividade psicológica, uma terapia, uma investigação social, por exemplo (BARBOSA, 2004).

Por conta disso, é que existem normas específicas no capítulo X do CPC mencionando sobre “ações de família”, com fomento ao consenso, cujos profissionais,

como os mediadores e conciliadores, podem ser mais apropriados às demandas desse âmbito.³⁷

O artigo 165 do CPC, como já disposto, aborda sobre o papel preferencial de mediadores e conciliadores, sendo atribuído aos primeiros, a busca pela manutenção de relações intersubjetivas anteriores ao conflito, através de terceiro imparcial, com abordagem menos interventiva, ao invés da conciliação (BRASIL, 2015a).

Sobre a mediação familiar, Barbosa (2004, p. 27) dispõe que:

A mediação familiar é um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito. Esta definição advém da ótica da técnica da comunicação.

Rocha (2017) se refere a uma peculiaridade do mediador, que, diante dessas demandas, sempre busca identificar o conflito real, que, em muitos casos, passa despercebido pelas narrativas apontadas pelas partes, devendo, portanto, estar atento ao não-dito, isto é, à linguagem não verbal.

Portanto, verifica-se o destaque dado aos métodos adequados de solução de conflitos, no âmbito familiar, em que são vias complementares, com o escopo de tornar as decisões judiciais mais eficazes (GOLDBERG, 2018)³⁸.

Moraes e Sauer (2014, p. 193), sobre a relevância da mediação familiar, identificam algumas especificidades:

Em conflitos familiares existe uma preocupação fundamental, pois mais que em qualquer outro tipo de conflito, os de origem familiar fazem com que as pessoas envolvidas equacionem e gerenciem os problemas considerando-se a maneira como elas no futuro irão relacionar-se entre si, depois de resolvido o litígio.

Assim, a mediação surge como instrumento alternativo de solução desses conflitos familiares e evita-se que os processos sejam arrastados por anos, deixando feridas e cicatrizes dolorosas para a toda a família, e principalmente aos filhos cuja participação nos procedimentos judiciais é limitada a esclarecimentos em audiência com os juízes e promotores ou a entrevistas com a assistente social ou psicóloga, quando em visitas domiciliares. A adoção da mediação permitiria uma maior participação de todos os membros da família, incluindo os filhos, a exporem suas angústias e insatisfações

³⁷ Em relação ao CPC/1973, havia menção expressa no uso da conciliação em demandas familiares, e para as situações em que fossem permitidas a transação. No caso da CPC/15, apesar de que não houve a repetição desse dispositivo, é possível verificar normas em prol do consenso nessas causas (TARTUCE, 2018).

³⁸ No caso da conciliação, por mais que a mediação seja considerada pelo legislador como mais apropriada às demandas com indivíduos com vínculos anteriores, sendo assertiva aos conflitos familiares, a conciliação também pode ser utilizada nesses casos, sendo ferramenta para promover o consenso, diálogo e protagonismo entre as partes envolvidas. É um método a ser utilizado nas demandas familiaristas.

objetivando o resgate do respeito e afeto entre si e como a convivência entre eles pode ser melhor no futuro.

Outro ponto a ser destacado é a possibilidade de suspensão do curso processual, enquanto os litigantes usufruem da mediação extrajudicial ou mesmo atendimento multidisciplinar, conforme aponta o artigo 694 do CPC, seu parágrafo único (BRASIL, 2015a).

Nesse ponto, percebe-se que houve a opção do legislador pelo destaque ao uso da mediação e a sua forma extrajudicial, que permite o reconhecimento da “importância do desenvolvimento de tal atividade também fora do controle do Poder Judiciário” (TARTUCE, 2018, p. 357).

A Lei n. 13.140/15, que estabelece a Lei de Mediação, também regulamenta sobre os procedimentos a serem seguidos mediante a mediação extrajudicial, no capítulo I, subseção II (BRASIL, 2015b).

Em relação ao atendimento multidisciplinar, remete aos casos em que sejam necessários acompanhamentos de outros profissionais como médicos e psicólogos, situações que envolvam demandas, frutos de violências domésticas, patologias e problemas psiquiátricos (TARTUCE, 2018).

O artigo 695 do CPC explana sobre as audiências de conciliação e mediação, após o recebimento da petição inicial, em que será possível a tentativa prévia consensual (BRASIL, 2015a).

Relevante dispor que houve reforços nas demandas familiaristas sobre o uso desses métodos adequados, sendo que já existiam artigos pretéritos mencionando sobre o uso da mediação e conciliação de maneira inicial à resolução da demanda, a exemplo do artigo 3º, §2º do CPC “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015a, não paginado).

Quanto às exceções ao seu uso, aponta Tartuce (2018) que existem autores que acreditam ser uma obrigatoriedade sua utilização em todas as demandas familiares, no entanto, a autora acredita que deverão existir exceções, conforme previsto no artigo 334 CPC,³⁹ isto é, não deverão ocorrer quando ambas as partes se recusarem ou for inadmissível a autocomposição.

No caso dessa justificativa para levar em consideração essas suas possibilidades para a não ocorrência da via consensual, justifica-se pelos próprios

³⁹ Artigo 334 “§ 4º - A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição” (BRASIL, 2015a, não paginado).

princípios da autocomposição, que abrange a autonomia da vontade. No caso em que não for admissível a via consensual, citam-se os casos de violência doméstica (TARTUCE, 2018).

O Enunciado 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) expõe que “o juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva” (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019, não paginado).

Tartuce (2018), quanto à segunda exceção apontada, argumenta que por mais que nas demandas familiares, a via consensual seja considerada a mais adequada, podem existir peculiaridades, o que dá ensejo à observância do “sempre que possível” normatizado no artigo 3º, §2º do CPC, a exemplo dos casos envolvendo violência doméstica:

[...] no conflito marcado por violência doméstica em que a esposa precisou obter uma medida protetiva contra o marido violento, deve-se, na posterior demanda de divórcio litigioso, designar a realização de uma sessão inicial de autocomposição mesmo que ela expresse não ter condições de conversar com ele?

Nesses casos, em que resta patente a inadequação da sessão consensual para tentativa de autocomposição do conflito, ainda que uma das partes não manifeste sua oposição à realização da audiência, esta não deve ser designada. (TARTUCE, 2018, p. 358).

Inclusive, uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo claramente reforça sobre os casos envolvendo demandas familiares, em que o meio consensual não se enquadra como viável:

VOTO nº 27270

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica – Possibilidade – Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido. [...]

8. Faltaria a ela, pela debilidade demonstrada, o necessário empoderamento, tão necessário para que uma conciliação ou mediação possa, com efetividade, resolver a crise de direito material instalada.

9. Não se trata de estabelecer uma medida protetiva ou de restrição, a qual deverá ser buscada na esfera criminal, e sim, de evitar um constrangimento desnecessário à agravante [...]. (BRASIL, 2017b, p. 3).

Portanto, tais observações se fazem necessárias, a fim de que sejam verificadas as particularidades dos casos e haja a preservação dos direitos fundamentais⁴⁰. O consenso é louvável, no entanto, não se pode buscar a aplicação

⁴⁰ Neste ponto, traz-se o conceito de mediabilidade, o qual remete aos limites objetivos e subjetivos a utilização de mediação, proposto por Quintela e Bastos (2022, p. 16): “[...] A mediabilidade objetiva vai tratar dos limites do objeto a ser mediado – o que pode ser mediado/objeto da mediação – e dos limites éticos que devem ser observados nesse escopo. A mediabilidade subjetiva está ligada aos sujeitos que se submetem à mediação – os mediandos – [...]”

dos métodos adequados em situações em que não lhe são favoráveis, apenas pelo critério quantitativo, isto é, para redução de demandas⁴¹.

Em relação aos autores que acreditam no uso obrigatório da mediação, Tapada (2015) aborda que o silêncio do código processualista permite compreender a existência da obrigatoriedade no uso desse meio consensual, de acordo com o artigo 695 CPC, porém, sem a obrigatoriedade do acordo, por ser apenas para que as partes compareçam à audiência como dever processual. Logo, não haveria a possibilidade de recusa disponibilizada para as demais demandas como no procedimento comum e isso não feriria o princípio da autonomia e nem seria inconstitucional.

Dito isso, as sessões consensuais poderão ser “quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito” (artigo 696) (BRASIL, 2015a, não paginado).

Sobre a possibilidade de acordo, como já pontuado, o sucesso da mediação e conciliação não está delineado ao estabelecimento do acordo, assim, feita a tentativa da via consensual e sendo infrutífera, será dado prosseguimento à ação, respeitando o procedimento comum (artigo 697) (BRASIL, 2015a).

Como visto, a busca pelo uso dos métodos adequados de solução de conflitos, em específico a mediação familiar, permite que seja dada uma alternativa à via judicial, a fim de que o mediador possa contribuir com o restabelecimento do diálogo, bem como inserir-se no ambiente mais apropriado para a busca dos reais interesses da demanda, pois a carga emocional é fator preponderante para a não resolução.

Como exemplificação, diante de divórcios, para a preservação da prole frente aos sentimentos negativos, a mediação familiar proporciona ao “casal uma reestruturação das relações parentais, de forma o mais pacífica possível, por meio de análise da realidade, das angústias e dos anseios de ambos, viabilizando a restauração da confiança afetada” (MORAES; SAUAIA, 2014, p. 194).

⁴¹ Neste ponto, endossa-se que assim como o princípio da adequação é necessário para a escolha dos métodos autocompositivos, diante desses casos envolvendo violência doméstica, deve-se observar o caso concreto, para verificar se esses métodos serão mais pertinentes. Apesar de jurisprudências em prol da sua não utilização nessas situações, é preciso deixar a discricionariedade, respeitando princípios constitucionais, nos termos da mediabilidade, para a análise do caso concreto, o qual pode haver demandas correlatas, como envolvendo decisão de guarda dos filhos, cujo meio consensual pode ser o mais apropriado, podendo haver o uso de meios eletrônicos, inclusive.

Através do divórcio envolvendo filhos menores de idade, é possível verificar que existe um abalo emocional e rompimento de uma estrutura familiar, com interesses escusos que podem atrapalhar no estabelecimento da sentença, ou mesmo, tal imposição judicial não se verifica no momento posterior a tal medida.

Os efeitos de uma sentença judicante, portanto, diante dessas demandas nem sempre é positivo, e, com essa síndrome do “perde e ganha”, será dificultosa a reconstrução de laços familiares, cuja compreensão da demanda sobre o viés “ganha-ganha”, poderia contribuir de maneira eficaz (ROCHA; TRENTIN, 2015).

Pautando-se nisso, insta mencionar sobre os CEJUSCs, conforme dispõe a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que foram criados como espaços em que abarcam tanto as demandas pré-processuais, como as processuais, sendo espaço dúbio em que o Judiciário, mesmo incentivando a extrajudicialidade, promove-a como um braço de sua extensão (BRASIL, 2010).

Independente disso, apresenta-se com profissionais e espaço mais apropriado às audiências realizadas pelos juízes. No caso dos CEJUSCs específicos aos questionamentos familiaristas, França e Andrade (2019, p. 10) dissertam:

[...] Por essa razão, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos das Varas de Família – CEJUSC/Família desempenha importante papel no sentido de mediar tais conflitos e contribuir para que os envolvidos, sobretudo as famílias em que há a presença de crianças e adolescentes, consigam firmar um acordo que possa, de fato, garantir as condições favoráveis ao melhor interesse desses sujeitos de direito.

Portanto, a mediação se insere como técnica alternativa e complementar que desafoga o sistema judicial, no âmbito judiciário, assim como na esfera privada, ao promover benefícios aos envolvidos, pois a forma de resolução não se limita à dimensão da lei, mas se estende à identificação e trabalho de causas subjetivas (GOLDBERG, 2018).

Silva, Costa e Lorencena (2017, p. 231), sobre o assunto supracitado, explicam o seguinte:

Não se pretende obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário pelas vias tradicionais, o que se busca é a otimização do pleno acesso aos meios adequados de solução de conflito, proporcionando, também, o acesso à justiça como garantia constitucional, deixando a busca pelo Judiciário, como uma solução residual, após terem sido esgotadas todas as formas de solução consensual, a fim de destinar o melhor tratamento possível aos conflitos, mais ainda aqueles originados no âmbito familiar.

Lima, Chai e Sauaia (2014) identificam que houve uma falha no sistema de resolução de litígios familiares, porque as varas de família se apresentaram como experiências prioritariamente marcadas pela frustração da maioria dos

jurisdicionados, em relação à forma quase sempre injusta, considerada após a finalização da demanda.⁴²

Nesse sentido, em relação ao direito da família, corroborando com a busca pelas inovações em prol de melhor tratativas dos conflitos familiares, e em respaldo à Resolução n. 125/2010 do CNJ, como a busca pela aplicação de métodos autocompositivos (PETRUZZELLA; SOCORRO, 2019) pode ser inserida a constelação familiar, como meio conciliatório, a qual se trata:

A constelação familiar sistêmica é uma técnica psicoterapêutica, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger, que se utiliza da abordagem sistêmico-fenomenológica para acessar o sistema familiar de cada indivíduo e, a partir de então, detectar, por meio da observância da atuação das leis sistêmicas, as desordens nele existentes [...].

Nesse contexto, acredita-se que, ao aplicar a dinâmica sistêmica nas demandas judiciais como um mecanismo conciliatório, os litigantes terão uma melhor compreensão do conflito, solucionando-o efetivamente e inibindo o advento de novas ações a partir de uma lide. (PETRUZZELLA; SOCORRO, 2019, p. 166).

Assim, trata-se de uma forma conciliatória que perpassa a busca preventiva para que novas demandas não sejam provenientes desta, apresentando-se como inovação aceita pelo legislador e poder judicante em prol do melhoramento do sistema de justiça brasileiro familiar.

Chama-se atenção para que, aos poucos, meios considerados como “alternativos” ao Judiciário, estão sendo extensão deste poder, perante a busca pela efetividade na aplicação do direito positivo.

No âmbito maranhense, houve a aplicação do Projeto Constelação Familiar ano de 2020, pela 3ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão⁴³:

A partir de março serão realizadas dinâmicas com jurisdicionados que são partes em processos da 3ª Vara da Família, como vem sendo feito desde a implantação do projeto na unidade judiciária. Durante a atividade, os participantes, por meio de conceitos, dinâmicas em grupo e exemplos práticos do dia a dia, aprendem sobre a importância da ferramenta para a solução dos conflitos. (MARANHÃO, 2020a, não paginado).

Por conseguinte, depreende-se que no caso dos conflitos familiares, diante das peculiaridades nesses tipos de demandas, deve-se verificar o legislador e o poder

⁴² Petruzzella e Socorro (2019) sobre o assunto, apontam pela pertinência de métodos humanitários utilizados pelo poder judicante, principalmente, mediante demandas frutos das varas de família, o que gera pontos positivos como a busca pelo acordo mediante os litigantes, que contribui com a redução da morosidade da justiça brasileira e sobrecarga que enfrenta o Judiciário.

⁴³ No ano de 2015, o Tribunal de Justiça de Goiás ganhou o V prêmio “Conciliar é Legal” promovido pelo CNJ, na categoria Tribunal Estadual, através do Projeto de Mediação Familiar, com aplicação de técnicas de constelação familiar, desenvolvido no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO (ARAÚJO, 2015, não paginado). Para verificar mais detalhes, conferir o autor.

judicante em busca da aplicação da justiça multiportas, para compreender que para fins de melhoramento no sistema de justiça, deve-se ponderar o tipo de demanda para aplicar o método mais adequado, o que enseja a observância do viés preventivo, garantindo tempestividade, adequação e efetividade, o que assegura aquilo que Watanabe (2019) pontua como acesso à ordem jurídica justa.

Assim, sejam os métodos adequados de solução de conflitos através da mediação e conciliação, ou mesmo, outros meios inovadores nesses aspectos, como através da constelação familiar, o legislador permite, desde que respeitando os ditames legais a sua aplicabilidade nos termos do artigo 694 do CPC.

4 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE: pesquisa de campo no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney Costa

4.1 O Tribunal de Justiça do Maranhão diante do sistema cooperativo

Como visto, a Resolução n. 125/2010 do CNJ foi o marco de que houvesse a aplicação nos meios adequados de solução de conflitos no âmbito do Judiciário, apresentando local mais apropriado para a busca pela cooperação, seja através de demandas processuais e seja pelas pré-processuais.

Posteriormente, compondo o microsistema em prol dos meios consensuais, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação vieram a endossar sobre o uso da mediação e conciliação como instrumentos para a solução consensual, com a criação e utilização dos NUPEMECs e CEJUSCs para tanto (CASTRO, 2022).

Assim, no que tange ao contexto maranhense, cumpre explicar que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão vem primando por esforços na busca pela aplicação e respeito dessas normas, de acordo com a Resolução GP 10/2011 do TJ/MA, que estabeleceu a **Política Estadual de Tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário**, no ano de 2011 (MARANHÃO, 2011).

Dentre os compromissos estabelecidos nesta norma, consta a busca pela criação do Nupemec, além do estabelecimento de metas em prol da aplicação dessa política judiciária a favor dos meios consensuais (artigo 1º, Resolução GP 102011 do TJ/MA) (MARANHÃO, 2011).

Assim, diante dos “considerandos” desta norma destaca-se a busca pela celeridade diante da prestação jurisdicional e respaldo à Resolução n. 125/2010 do CNJ (MARANHÃO, 2011).

Com base no exposto, Aquino (2016) aponta que o Tribunal de Justiça maranhense apenas se limitou a reproduzir as competências estabelecidas pela Resolução n. 125/2010 do CNJ, com exceção do artigo que mencionava acerca da remuneração dos conciliadores e mediadores por legislação específica, prevista no artigo 7º da resolução do CNJ.

Dito isso, em 2015, ano das alterações legislativas em prol da consensualidade, houve a revogação dessa norma, para fins da aplicação da

Resolução GP 18/2015 do TJMA, para regulamentação, organização e funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no âmbito maranhense. Em comparação com a norma anterior, a resolução vigente apresenta-se de maneira mais apropriada a explicar as atribuições e funcionalidades do NUPEMEC e dos CEJUSC.

No caso dos considerandos da Resolução GP 182015 TJMA, destaca-se:

[...] **CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário estadual estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade;**

CONSIDERANDO a priorização de investimentos no 1º Grau de Jurisdição e na melhora ao cidadão do acesso aos meios de solução de conflitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de apoio à consecução das exigências constitucionais de celeridade na prestação jurisdicional e de pacificação social [...]. (MARANHÃO, 2015, p. 1, grifo nosso).

De maneira sucinta, a resolução menciona: a) sobre a competência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; b) as Atribuições do Presidente do NUPEMEC; c) a secretaria do NUPEMEC; d) as atribuições dos Juízes Membros do NUPEMEC no âmbito de sua competência; e) as secretarias regionais (MARANHÃO, 2015).

No que tange à criação dessas normas, Castro (2019) aponta que se trata de um cumprimento dos preceitos legais, como é possível verificar dentre os *considerandos* da resolução, porém destaca a sua aplicação com enfoque no cumprimento da celeridade processual, como forma de socorro mediante a crise institucional.

Em relação à contemporaneidade, o site do *tjma.jus.br* aponta um campo destinado à explicação sobre a conciliação, usado de maneira genérica para abordar a existência desse meio consensual, cujos CEJUSCs também podem usufruir da mediação.⁴⁴

A partir disso, é possível verificar a forma de submissão de demandas, que pode ser por meio telefônico, formulário eletrônico ou presencialmente, existindo, na atualidade:

Dez Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais funcionam, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, realizando tentativas conciliatórias processuais e/ou pré-processuais, a depender da existência, ou não, de um processo judicial em curso. (MARANHÃO, [2022], não paginado).

⁴⁴ Para verificar o campo “conciliação” no site do Poder Judiciário maranhense, Cf.: Maranhão ([2022]).

No entanto, em verificação ao campo “endereço dos centros de conciliação”, é possível verificar mais de 10 CEJUSCs localizados em São Luís e outras comarcas.

De maneira sucinta, na Grande Ilha de São Luís, pode-se citar: a) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís; b) 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís; c) 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís; d) 6º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís; e) 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís; f) Centro de Conciliação e Mediação de Família; g) Centro de Conciliação e Mediação no Segundo Grau de Jurisdição; h) Centro de Conciliação por Videoconferência (CCV); i) Centro de Mediação das Demandas de Saúde Pública (MARANHÃO, [2023a]).

Quanto às demais comarcas: a) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Bacabal; b) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Balsas; c) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caxias; d) 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caxias; e) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Guimarães; f) 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Imperatriz; g) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Maracaçumé; h) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Paço do Lumiar; i) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Pedreiras – MA; j) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Pinheiro; k) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Timon; l) 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Timon (MARANHÃO, [2023a]).

Diante do destaque escolhido para este trabalho, o Centro de Conciliação e Mediação de Família foi instalado no dia 26 de outubro de 2016, através da Portaria conjunta 17/2016 do TJ/MA (COSTA, 2021).

Ademais, o incentivo aos métodos consensuais pelo Tribunal de Justiça pode ser visto através da prática Justiça Itinerante e o Município Amigo da Justiça (MARANHÃO, [2023b]), bem como através de práticas já consolidadas e instruídas perante o CNJ, como a Semana Nacional de Conciliação.

A Justiça Itinerante visa a busca pela desburocratização no acesso à Justiça, na aproximação aos cidadãos de locais mais distantes da Justiça que, por

conta de localidades afastadas, por exemplo, pode sustar direitos básicos, e usando da propagação do sistema cooperativo no acesso à justiça, veja-se então:

Nosso intuito é estimular e apresentar à sociedade as ferramentas necessárias para uma solução desburocratizada, ágil e harmônica, construída por todas as partes envolvidas na questão. Nesse sentido, a conciliação é o melhor caminho para a resolução dos conflitos em nossa sociedade. (CAMPOS, 2011, não paginado).

Em relação à prática do Município Amigo da Justiça, foi estabelecido através da Portaria 336/2019 do TJMA, em que estabelece a concessão de selos para os municípios que contribuírem com esse propósito (artigo 1º) (MARANHÃO, 2019), nos seguintes termos:

[...]

1. Colaborarem com instalação de Centros ou Postos de Conciliação acessíveis aos munícipes;
2. Apoiarem ações de estímulo à solução pacífica de conflitos para o relacionamento dos estudantes nas escolas e para as famílias, por intermédio dos Centros de Referência Social;
3. Assegurar acesso dos munícipes aos meios digitais de Solução de Conflitos; e
4. Atuarem pela solução consensual dos conflitos administrativos ou judicializados, em que sejam partes.

A adesão ao programa gera, automaticamente, a certificação denominada 'Município Amigo da Justiça', na forma de um selo estilizado emitido e enviado eletronicamente pelo TJMA, o qual pode ser utilizado em campanhas institucionais. [...]. (MARANHÃO, [2023b], não paginado).

A Resolução GP n. 43/2017 do TJMA,⁴⁵ por sua vez, trata do uso das plataformas digitais em prol da tentativa autocompositiva, dentre os casos em que permitir (artigo 1º). Assim, o processo ficará suspenso por trinta dias, com o fito de que possa ser usada a conciliação/mediação digital, dando destaque às plataformas públicas digitais (MARANHÃO, 2017b).

Em relação às plataformas digitais, o Centro de Conciliação e Mediação de Família, do TJMA, buscando inovações em prol da aplicação dos meios consensuais, para maior agilidade, em 2020, promoveu um divórcio em que uma das partes estava no exterior, sendo a “primeira sessão de videoconferência internacional, promovida por um Centro de Conciliação no Maranhão, durante o Plantão Extraordinário da Justiça estadual” (CAMPOS, 2020, não paginado).

⁴⁵ Em relação a Resolução GP n. 43/2017 TJMA foi objeto de questionamento no Procedimento de Controle Administrativo (PCA), n. 0007010-27.2020.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, a fim de questionar a presente resolução, que, estaria “motivada por diversas denúncias da advocacia maranhense de que essa Resolução estava sendo indevidamente utilizada como fundamento para a extinção de processos judiciais, com evidente violação ao princípio constitucional de Acesso à Justiça” (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2021). Após todas as discussões devidas, através da Resolução GP 31/2021 de 26 de março de 2021, do Tribunal de Justiça, houve a revogação da Resolução n. 43/2017 TJMA (MARANHÃO, 2021b).

E, cabe ainda dispor que a própria formação de conciliadores e mediadores judiciais propostas pela Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM) do Tribunal de Justiça, também é uma forma de aperfeiçoamento e qualificação desses facilitadores, o que corrobora com o comprometimento em prol da aplicação dos métodos consensuais.

Assim, é possível verificar a busca pelo incentivo e cumprimento de normativas legais, em prol da cooperação no âmbito maranhense. Como visto, o sistema judiciário maranhense não apenas se limitou ao cumprimento de legislações superiores, como também, a partir deles, buscou incentivos às práticas conciliatórias e mediatórias, com base nos aprimoramentos no contexto legal, a exemplo da Resolução GP n. 43/2017 do TJMA e Município Amigo da Justiça.

4.2 A avaliação dos meios adequados de solução de conflitos pelo CNJ: o estabelecimento de metas e produtividade

Em relação às metas nacionais do Poder Judiciário, interpostas pelo Conselho Nacional de Justiça, são “compromissos dos tribunais brasileiros com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade” (DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2022, não paginado).

Assim, o CNJ imbuído de sua competência constitucional de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais (artigo 103-B, § 4º da Constituição) (BRASIL, [2020]) criou estratégias nacionais com o fito de criar metas nacionais, específicas, diretrizes estratégicas, política judiciária nacional, em prol da efetivação na Estratégia Nacional do Poder Judiciário (BRASIL, 2020b).

Para os anos 2015 a 2020, foi estabelecida a Resolução 198/2014 do CNJ, que ratificou o “Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Assim, diante do Anexo I, apresenta-se como macrodesafios ao poder judicante, diante da sociedade, a efetivação na prestação jurisdicional, bem como a garantia dos direitos de cidadania. Do ponto de vista dos processos internos, destacam-se a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional, bem como a solução de soluções alternativas ao conflito (BRASIL, 2014).

Para o sexênio 2021 a 2026, a Resolução n. 325/2020 do CNJ também cria essas estratégias, e, quanto aos macrodesafios impostos ao poder judicante, na

perspectiva dos processos internos, reforça a busca pela agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os dissensos, senão vejamos:

AGILIDADE E PRODUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Descrição:

Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Trata-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais.

Visa também soluções para um dos principais gargalos do Poder Judiciário, qual seja a execução fiscal. Busca elevar a eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais [...].

PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS

Descrição:

Refere-se ao fomento de meios extrajudiciais para prevenção e para resolução negociada de conflitos, com a participação ativa do cidadão. Visa estimular a comunidade a resolver seus conflitos sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem. Abrange também parcerias entre os Poderes a fim de evitar potenciais causas judiciais e destravar controvérsias existentes. (BRASIL, 2020b, p. 11, grifo do autor).

Como já pontuado, as metas de produtividade vêm com o escopo de que haja eficiência no sistema de justiça, incluindo o propósito da cooperação, o que faz novamente o próprio Judiciário se destacar nesse fomento, apresentando como estratégia a ser perquirida.

Em relação ao macrodesafio pela “prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos”, os índices a serem levados em consideração são: índice de conciliação, realização de audiências nos CEJUSCs, índice de casos remetidos para câmara de conciliação/mediação e índice de realização de audiências do artigo 334 do CPC (BRASIL, 2020b, p. 12).

Essas diretrizes de produtividade são uma marca do CNJ, visando proporcionar um compromisso conjunto entre os judiciários brasileiros, em prol do melhoramento dos seus serviços, e, por consequência, do acesso à justiça (BRASIL, 2021a).

Quanto às metas do ano de 2021, foram propostas através do XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, sendo estabelecidas 12, as quais são: Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos); Meta 2 – Julgar processos mais antigos (todos os segmentos); Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho); Meta 4 – Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados); Meta 5 – Reduzir a taxa de congestionamento (STJ,

Tribunal Superior do Trabalho (TST, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados) (BRASIL, 2021a).

Ainda é possível verificar a Meta 6 – Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, TST, Justiça Estadual e Justiça Federal); Meta 7 – Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos (STJ e TST); Meta 8 – Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres (Justiça Estadual); Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados); Meta 10 – Promover a saúde de magistrados e servidores (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados); Meta 11 – Aumentar a tramitação dos processos de forma eletrônica (Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Justiça Militar Estadual) e Meta 12 – Impulsionar os processos de ações ambientais (STJ, Justiça Estadual e Justiça Federal) (BRASIL, 2021a).

Em suma, destaca-se a meta 3, a qual remete ao estímulo da conciliação nos seguintes termos:

Meta 3 – Estimular a conciliação (Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho)
- Justiça Estadual: Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação a 2020.
- Justiça Federal: Fomentar o alcance percentual mínimo de 6% na proporção dos processos conciliados em relação aos distribuídos.
- Justiça do Trabalho: Aumentar o índice de conciliação em relação à média do biênio 2018/2019, em 1 ponto percentual. Cláusula de barreira: 40%. (BRASIL, 2021a, p. 2).

Nos anos anteriores, também é possível verificar o estabelecimento de metas. Nos anos de 2020 e 2021, as metas nacionais permaneceram idênticas. Em relação aos anos de 2017⁴⁶ a 2019⁴⁷, eram apenas oito metas a serem perquiridas.

Independente disso, quanto ao incentivo à conciliação, em todas as metas nacionais dos anos dispostos, possuem como meta 03 o seu incentivo. No entanto, nos anos de 2017 e 2018, apenas mencionam sobre o aumento dos casos solucionados através da conciliação no âmbito da Justiça Federal e trabalhista.

⁴⁶ Em relação às oito metas nacionais estabelecidas no ano de 2017 e 2018, perante o X e XI Encontro Nacional do Poder Judiciário, respectivamente, constam pormenorizadas no Brasil (2016, 2017a).

⁴⁷ Para verificar as metas estabelecidas para o ano de 2019, Cf.: Brasil (2018a).

Nos anos de 2019 a 2021, a meta 03 reforça que a conciliação deverá ser estimulada, e em relação à Justiça Estadual, deverá buscar o aumento desse índice no percentual de 2% em comparação ao ano anterior.⁴⁸

Coadunando com a busca pela efetividade no sistema judicante, como já mencionado, o Relatório Justiça em Números apresenta dados anuais sobre a funcionalidade e produtividade do Poder Judiciário brasileiro durante o ano-base destacado.

Em relação ao Relatório Justiça em Números de 2018, sistematiza os dados do ano anterior, e em 2017, expõe o crescimento na instalação de CEJUSCs, na Justiça Estadual, os quais totalizaram no final do ano disposto, 982 CEJUSCs instalados (BRASIL, 2018b).

No caso do judiciário maranhense, no ano de 2017, foram instalados 18 CEJUSCs, e de acordo com o índice de conciliação,⁴⁹ por tribunal, apresenta o percentual de 14,6% (BRASIL, 2018b).

O Relatório Justiça em Números de 2019, com o ano-base de 2018, por sua vez, aponta que, na Justiça Estadual, ao final de 2018, haviam sido instalados 1.088 CEJUSCs. Em relação ao índice de conciliação por tribunal, o TJMA alcançou o percentual de 13,9%, com 21 CEJUSCs instalados (BRASIL, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça, diante do Relatório de 2020, com o ano-base de 2019, apresentou inovações e destaque ao tema, fruto do Código de Processo Civil, que, contribuiu significativamente com a demanda em três anos de vigência:

Há de se destacar o impacto do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%, passando de 3.680.138 no ano de 2016 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%). (BRASIL, 2020a, p. 171).

No caso de instalações dos CEJUSCs, no final de 2019, havia 1.284 instalados na Justiça Estadual, perpassando no contexto maranhense para 23

⁴⁸ Para verificar todas as metas nacionais estabelecidas dentro do Encontro Nacional do Poder Judiciário, Cf.: Brasil (2023).

⁴⁹ “O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados” (BRASIL, 2018b, p. 137).

CEJUSCs, com o índice de conciliação por tribunal com percentual de 11,6% (BRASIL, 2020a).

Uma observação é o índice de conciliação total que abrange as demandas pré-processuais e classes processuais não contabilizadas no relatório, a exemplo de inquéritos, reclamações pré-processuais, termo circunstanciado, quando o TJMA aumenta seu percentual em 0,3%, totalizado para 11,9% (BRASIL, 2020a).

Em relação ao ano de 2020, houve aumento na quantidade de CEJUSCs instalados, totalizando 1.382. Quanto ao Índice de Conciliação Total, incluída a fase pré-processual, por tribunal, o Tribunal de Justiça maranhense alcançou o percentual de 8,7% (BRASIL, 2021b).

O relatório em comento aponta sobre a redução na feitura das conciliações, por conta da pandemia, que prejudicou as técnicas e incentivo à cooperação, mesmo diante do estabelecimento das audiências de conciliação e mediação prévias estabelecidas pelo CPC (BRASIL, 2021b).

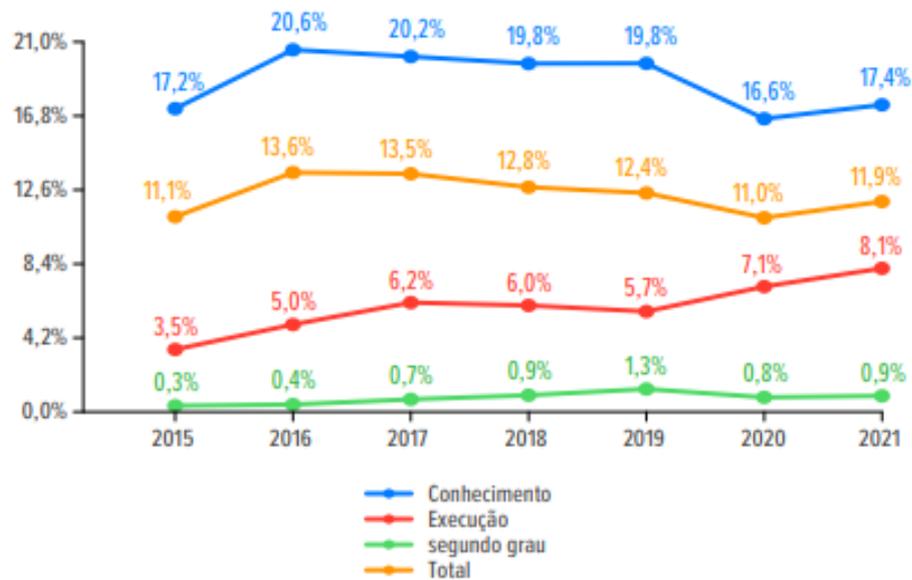
Há de se destacar que mesmo com o novo Código de Processo Civil (CPC), que entrou em vigor em março de 2016, tornando obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (BRASIL, 2021b, p. 192).

No ano de 2021, que também abrangeu a pandemia, houve o percentual de “11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia” (BRASIL, 2022a, p. 201).

Em relação ao Índice de Conciliação por Tribunal, o TJMA obteve o percentual de 9,3%, sendo que em 2021, houve uma retomada gradativa no aumento do estabelecimento dos acordos, reduzidos no ano de 2020, por conta da pandemia (BRASIL, 2022a).

Através do Gráfico 1, é possível observar, desde 2015, a evolução no índice de conciliação até o ano de 2021:

Gráfico 1 – Série histórica do Índice de Conciliação



Fonte: Brasil (2022a, p. 202).

Por fim, é possível observar com o estabelecimento do Código de Processo Civil que as audiências prévias de conciliação e mediação tiveram contribuições significativas em prol da cooperação, da aplicação dos métodos consensuais. No entanto, de acordo com os dados apresentados, em comparativo aos anos pandêmicos, em que foi necessário o uso dos mecanismos virtuais, a prática cooperativa não avançou, pelo contrário, houve reduções, ao contrário do que o senso comum poderia pensar.

4.3 Resultado da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos entre os anos de 2017 a 2021: demandas pré-processuais e processuais

4.3.1 Da metodologia empregada

Para Fonseca (2009), a escolha do método deve passar pelo tipo de investigação que se pretende realizar, verificando-se quesitos como a finalidade que se pretende atingir.

Assim, para iniciar a apresentação dos dados coletados nesta pesquisa, é preciso mencionar que foram utilizados como método de abordagem o dedutivo; de

procedimento, o jurídico-comparativo; e sobre as técnicas de pesquisa, a pesquisa de campo, bibliográfica, documental, pesquisa qualitativa e quantitativa.

A dedução⁵⁰, nessa seara, segundo Gustin, Dias e Nicácio (2020, p. 71) remete ao “[...] processo que se pressupõe uma subordinação, ou seja, algo específico que se subordina a uma regularidade geral [...] [que] tem como objetivo explicitar o conteúdo das premissas gerais [...]”.⁵¹

Assim, busca-se analisar em que medida a aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, diante da realização das audiências de conciliação e mediação melhorou o acesso à justiça no âmbito familiar, através do Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa.

Para isso, o método de procedimento escolhido foi o jurídico-comparativo,⁵² ao seguir os ensinamentos de Gustin, Dias e Nicácio (2020), que se refere à busca por constatação de semelhanças e diferenças entre institutos jurídicos, cujas investigações poderão ser tanto dentro como fora do mesmo sistema jurídico, o que contribui para dirimir falhas sistêmicas verificadas, além das transformações que visem melhorar o instituto pesquisado.

A criação do Centro de Conciliação e Mediação de Família se deu através da Portaria conjunta n. 17/2016 TJMA (COSTA, 2021), com início das suas atividades apenas no ano de 2017, surgindo o interesse em compreender o uso das sessões de mediação e conciliação dentro da área tão relevante à resolução de forma mais célere e efetiva, como a familiar, desde o início da funcionalidade do centro, isto é, desde 2017 até o ano de 2021, o que abarca, inclusive, o período pré-pandêmico e pandêmico.

Nesse contexto, a análise gira em volta da verificação das audiências realizadas dentro do Centro de Conciliação e Mediação de Família, entre os anos de 2017 a 2021, ao comparar a sua aplicabilidade, dentro do mesmo sistema jurídico, ao observar critérios como: o ano da demanda; tipo de demanda (se pré-processual ou processual), o estabelecimento de audiências realizadas, a ausência do requerente e/ou requerido; a existência ou ausência de acordo; plataforma utilizada, se Attende

⁵⁰ Em relação a dedução é considerada como um método por Fonseca (2009) e um tipo de raciocínio por Gustin, Dias e Nicácio (2020), e, apesar das nomenclaturas distintas, possuem o mesmo sentido.

⁵¹ Para Fonseca (2009, p. 20) o método dedutivo perpassa a busca por tomar como “ponto de partida afirmações teóricas de caráter geral, que funcionam como premissas supostamente aplicáveis a determinada situação problemática particular que o pesquisador pretende desenvolver sob a forma de uma ou mais hipóteses de solução”.

⁵² Marconi e Lakatos (2003, p. 107) apontam que “o método comparativo permite analisar o dado concreto, deduzindo do mesmo os elementos constantes, abstratos e gerais”.

ou PJE, bem como relacionado com o cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ e Poder Judiciário maranhense.

Em relação às técnicas de pesquisa, apresenta-se a pesquisa de campo,⁵³ tendo em vista que a coleta de dados foi feita desta forma, através de visita *in loco*, buscando as informações contidas no Centro de Conciliação e Mediação de Família, ao constatar os quesitos já dispostos.

As fontes de pesquisa bibliográfica e documental também permeiam este trabalho e quanto ao primeiro tem-se “[...] por objeto a coleta de informações em livros, revistas e publicações impressas similares, incluídas hoje as publicações on-line” (FONSECA, 2009, p. 51), com a análise de doutrinas, publicações existentes e pertinentes à temática, a fim de contribuir com a compreensão dos dados obtidos.

Em relação à fonte documental, muito utilizados nas Ciências Sociais (FONSECA, 2009), podem ser públicos ou particulares. Com isso, a partir de dados públicos desde aqueles obtidos em sites até os coletados através de pesquisa de campo, serão utilizados.

As pesquisas quantitativa⁵⁴ e qualitativa⁵⁵ também são vislumbradas neste trabalho, tendo em vista que são técnicas empregadas diante da busca por responder a problemática e os objetivos pleiteados, bem como a análise dos dados obtidos no centro objeto de estudo.

4.3.2 Das audiências de conciliação e mediação pré-processuais e processuais perante o Centro de Conciliação e Mediação de Família, do Fórum Desembargador Sarney Costa

A respeito do Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, foi criado em 24 de outubro de 2016, através da Portaria Conjunta n. 17/2016 (COSTA, 2021).

⁵³ Marconi e Lakatos (2003, p.187), dispõem que a pesquisa de campo “consistem em investigações de pesquisa empírica cuja principal finalidade é o delineamento ou análise das características de fatos ou fenômenos, a avaliação de programas, ou o isolamento de variáveis principais ou chave”.

⁵⁴ Para Fonseca (2009, p. 49), a pesquisa quantitativa “[...] considera fundamental a quantidade de dados, tanto na fase da coleta como na etapa da organização”. A partir disso, complementa a autora, que se trata de pesquisa que preza pela objetividade, em que diante de variáveis previamente elencadas, apresenta dados mais consistentes em relação às causas e aos efeitos.

⁵⁵ Já em relação ao viés qualitativo, Minayo (2009) menciona que esse tipo de pesquisa se insere nas Ciências Sociais, na busca por estudos de questões muito particulares, como relacionados ao âmbito dos valores, sentidos, cuja realidade trabalhada não pode, ou não deveria ser quantificada, subdividindo-se em três etapas: fase exploratória, trabalho de campo, e, por fim, chega-se à análise bem como o tratamento empírico e documental.

Assim, o centro serve para auxiliar as Varas de Família, mediante as audiências de conciliação e mediação, sejam processuais ou pré-processuais, sendo que em relação à última, não precisa da presença de advogados (COSTA, 2021).

Dito isso, apesar da sua criação em 2016, apenas houve seu funcionamento a partir de 2017, atuando entre 2017 a 2020 (janeiro a março) com a plataforma Attende. Em seguida, isto é, de abril de 2020 até a atualidade, houve a migração para a plataforma PJE, para fins de funcionalidade na aplicação desses métodos.

Em relação aos dados coletados, portanto, levam-se em consideração os relatórios emitidos pelas duas plataformas Attende e PJE. Quanto à primeira, como se verá a seguir, os dados foram coletados pelo próprio sistema, de forma ampliativa a corroborar com o entendimento da funcionalidade nas sessões de conciliação e mediação. No caso do PJE, foi insuficiente, principalmente pela dificuldade em compreender a busca pela cooperação no período destacado.

De maneira sucinta, seguem os Quadros 1 a 4, contendo a síntese dos dados coletados:

Quadro 1 – Audiências realizadas de conciliação e mediação pré-processual e processual entre 2017 a 2021

Ano	Total de agendamentos	Audiência realizada com acordo	Audiência realizada sem acordo	Não comparecimento do requerido voluntariamente	Não comparecimento do requerente voluntariamente	Desistência do requerente por telefone/e-mail	Desistência do requerente pessoalmente	Não comparecimento do requerido por falta de notificação	Não comparecimento do requerente por falta de notificação	Não comparecimento de ambas as partes
2017	555	243 (43,78%)	57 (10,27%)	23 (4,14%)	4 (0,72%)	5 (0,9%)	14 (2,52%)	107 (19,28%)	15 (2,7%)	87 (15,68%)
2018	2109	925 (43,86%)	287 (13,61%)	151 (7,16%)	55 (2,61%)	7 (0,33%)	37 (1,75%)	289 (13,7%)	36 (1,71%)	322 (15,27%)
2019	2883	1375 (47,69%)	395 (13,7%)	228 (7,91%)	52 (1,8%)	10 (0,35%)	69 (2,39%)	309 (10,72%)	43 (1,49%)	402 (13,94%)
2020 (março de 2020)	418	152 (36,36%)	52 (12,44%)	35 (8,37%)	12 (2,87%)	50 (11,96%)	12 (2,87%)	49 (11,72%)	3 (0,72%)	53 (12,68%)
2021	3960	1203 (72,86%)	448 (24,16%)	-	-	-	-	-	-	2309 (58,30%)*

Nota: *De acordo com os dados obtidos e catalogados pelo próprio Centro de Conciliação e Mediação de Família, foram designadas 3960 audiências, dentre as quais, ocorreram 1651. A partir disso, chegou-se à conclusão de 2309 audiências sem a devida ocorrência.

Fonte: Elaborado pela autora, em 2022, de acordo com os relatórios obtidos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa.

No caso do ano de 2020, cumpre dispor que, por conta da troca de plataformas digitais de Attende para PJE, no agendamento das audiências de conciliação e mediação, houve prejuízo nos relatórios seguintes, pois apenas apresenta informações como “órgão julgador” (Centro de Conciliação e Mediação de Família), “magistrado”, “ano/mês”, “julgamentos”, “decisões”, “despachos” e “total”, o que dificulta a interpretação dos dados. Por esse motivo, os dados de 2020, após março do ano mencionado, não serão abordados.

Para o ano de 2021, houve duas formas de aferição de dados, tanto emitida pelo PJE, quanto pela produção de relatório próprio por esta unidade do CEJUSC, o qual verificou a prejudicialidade na aferição desses dados por esse sistema, o que deu ensejo à coleta à parte. A partir disso, são esses os dados analisados e compilados em todas as menções nos quadros, ao ano de 2021.

Quanto às audiências em 2021, no relatório autoral do centro, constam as seguintes informações: “designadas”, “realizadas”, “com acordo” e “sem acordo”, em todas discriminando quais foram pré-processual e processual.

Apesar disso, frisa-se que a referência utilizada em todos os quadros compilados e elaborados pela pesquisadora, levam em consideração as informações dispostas na plataforma Attende, e, por conta disso, o ano de 2021 fica com omissões em alguns pontos.

Assim, a coleta de dados a partir de abril de 2020 pelo PJE e com a feitura de relatório pelo próprio Centro de Conciliação e Mediação, mesmo com descritores distintos, assemelham-se pelas reduções de informações que a plataforma Attende propunha.

A relevância na aferição e compreensão correta desses dados, através de sistemas de catalogação mais nítidos, permite a busca pela compreensão de dados mais alinhados à realidade local, o que propõe melhor a análise da funcionalidade da autocomposição, em especial, conciliação e mediação, e, por consequência, o estabelecimento de estratégias com o fito de que haja o respeito aos dispositivos normativos.

Uma ressalva, independentemente do ano disposto e da plataforma utilizada, não há a discriminação se a audiência foi conciliação ou mediação e nem se foi virtual ou presencial. Vale lembrar que, por conta da pandemia, no ano de 2020, houve o Provimento nº 22/2020 do TJMA, permitindo o uso de videoconferências (MARANHÃO, 2020b).

Diante da análise dos dados apresentados, percebe-se a evolução nos acordos estabelecidos, entre os anos de 2017 a 2019, com o crescimento gradual no ano de 2021, frente às reduções de audiências conciliatórias e mediatórias, ocorridas no ano anterior (verificado até março de 2020).

Em relação às desistências na aceitação pela audiência de conciliação e mediação, em análise comparativa, chama-se a atenção para esse fato, que, no campo “não comparecimento de ambas as partes” houve aumento numérico.

Independente disso, na contramão, observa-se as audiências realizadas, sem levar em consideração se houve acordo ou não, que possui parcela significativa, pois demonstra o interesse na cooperação, permeando principalmente o princípio da autonomia da vontade. Relembra-se que o sucesso desses meios conciliatórios não se restringe ao estabelecimento de acordo, mas sim à tentativa do diálogo.

Quanto ao não comparecimento das partes por conta de notificação, percebe-se que diante do período analisado, houve reduções numéricas, o que assente o melhoramento na busca pela eficiência deste sistema de justiça. Aqui, ao contrário dos outros pontos delineados, infere-se que o não comparecimento perfaz muito mais ineficiências do tribunal na comunicação e designação de audiências, ao invés de ser escolha da parte.

Obtida análise ampliativa quanto aos dados coletados, seguem os Quadros 2 e 3, respectivamente, discriminando a ocorrência de audiências pré-processuais e processuais.

Quadro 2 - Demandas pré-processuais de acordo com os dados fornecidos pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família

Ano	Total de agendamentos	Audiência realizada com acordo	Audiência realizada sem acordo	Não comparecimento do requerido voluntariamente	Não comparecimento do requerente voluntariamente	Desistência do requerente por telefone/e-mail	Desistência do requerente pessoalmente	Não comparecimento do requerido por falta de notificação	Não comparecimento do requerente por falta de notificação	Não comparecimento de ambas as partes
2017	108	77(71,3%)	6 (5,56%)	6 (5,56%)	1 (0,93%)	4 (3,7%)	1 (0,93%)	1 (0,93%)	1 (0,93%)	11 (10,19%)
2018	563	364 (64,65%)	32 (5,68%)	34 (6,04%)	11 (1,95%)	5 (0,89%)	13 (2,31%)	9 (1,6%)	0 (0%)	95 (16,87%)
2019	1117	695 (62,22%)	80 (7,16%)	88 (7,88%)	17 (1,52%)	9 (0,81%)	41 (3,67%)	20 (1,79%)	2 (0,18%)	165 (14,77%)
2020 (março de 2020)	132	79 (59,85%)	9 (6,82%)	13 (9,85%)	3 (2,27%)	3 (2,27%)	9 (6,82%)	0 (0%)	2 (1,52%)	14 (10,61%)
2021	1386	477 (90%)	49 (9,24%)	-	-	-	-	-	-	856*

Nota: *De acordo com os dados obtidos mediante relatório autoral do Centro de Conciliação e Mediação de Família, foram designadas, no total, 3960 audiências, dentre as quais, 1386 foram pré-processuais. Dessas, apenas ocorreram 530. A partir disso, colocou-se no campo “não comparecimento das partes” àquelas não ocorridas.

Fonte: Elaborado pela autora, em 2022, de acordo com os relatórios obtidos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa.

Quadro 3 -Demandas processuais de acordo com os dados recebidos do Centro de Conciliação e Mediação de Família

Ano	Total de agendamentos	Audiência realizada com acordo	Audiência realizada sem acordo	Não comparecimento do requerido voluntariamente	Não comparecimento do requerente voluntariamente	Desistência do requerente por telefone/e-mail	Desistência do requerente pessoalmente	Não comparecimento do requerido por falta de notificação	Não comparecimento do requerente por falta de notificação	Não comparecimento de ambas as partes
2017	447	166 (37,14%)	51 (11,41%)	17 (3,8%)	3 (0,67%)	1 (0,22%)	13 (2,91%)	106 (23,71%)	14 (3,13%)	76 (17%)
2018	1546	561 (36,29%)	255 (16,49%)	117 (7,57%)	44 (2,85%)	2 (0,13%)	24 (1,55%)	280 (18,11%)	36 (2,33%)	227 (14,68%)
2019	1766	680 (38,51%)	315 (17,84%)	140 (7,93%)	35 (1,98%)	1 (0,06%)	28 (1,59%)	289 (16,36%)	41 (2,32%)	237 (13,42%)
2020 (março de 2020)	286	73 (25,52%)	43 (15,03%)	22 (7,69%)	9 (3,15%)	47 (16,43%)	3 (1,05%)	49 (17,13%)	1 (0,35%)	39 (13,64%)
2021	2654	726	399	-	-	-	-	-	-	1432

Fonte: Elaborado pela autora, em 2022, de acordo com os relatórios obtidos no Centro de Conciliação e Mediação de Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa.

Observados os quadros dispostos acima, tratando de demandas pré-processuais, que estão alheias à existência dos processos pretéritos, os acordos realizados em comparação com as demandas processuais são menores, porém, no ano de 2021, há a inversão nesse quesito.

As demandas preventivas, independente do estabelecimento do acordo, são dados relevantes em prol de que a sociedade esteja buscando uma mudança de mentalidade, e compreendendo a cooperação, isto é, o uso dos meios consensuais como primeira via para dirimir o dissenso.

Nesse ponto, cumpre lembrar o Relatório Justiça em Números de 2022, que possui como ano-base 2021, o qual destacou a redução no número de acordos durante o período pandêmico, com a retomada deles no ano de 2021, o que pode ser visto com a tentativa preventiva pleiteada pela própria sociedade.

Ainda em relação às demandas pré-processuais, quanto às ausências das partes requerentes, isto é, daqueles que buscaram o CEJUSC com o fito de contribuir para a resolução da sua demanda, visto que foi observada a autonomia da vontade na escolha do método, porém não compareceram posteriormente. Percebe-se uma regressão nesse ponto, quanto aos dados.

Quanto às demandas processuais, destaca-se que seu uso, apesar de que possam ser utilizadas em qualquer fase processual, apresenta-se como etapa obrigatória, o que dá ensejo ao seu disposto numérico à frente das demandas pré-processuais.

Outro ponto a ser considerado, são o estabelecimento de metas de desempenho e indicadores de produtividade para cada unidade judicial, estabelecido pelo Tribunal de Justiça maranhense, a fim de que haja a Gratificação por Produtividade Judiciária (GPJ) (MARANHÃO, 2020c).

No caso dessas metas, são definidas a cada ano e estão em consonância com as estabelecidas pelo CNJ. Em relação à meta 18 da GPJ/2017, pleiteava-se o aumento do percentual de demandas resolvidas por conciliação em comparação com o ano anterior nos CEJUSCs, bem como o propósito de atingir em 50% desses centros judiciários com o aumento desse percentual em relação aos casos resolvidos (MARANHÃO, 2017a).

Nos anos posteriores, de 2018 a 2020, a meta 17 expõe sobre o propósito em “aumentar o percentual de casos resolvidos por conciliação em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior nos CEJUSCs” (MARANHÃO, 2017a, p. 37),

além de atingir 50% dos CEJUSCs com o aumento desse percentual de demandas dirimidas por conciliação em comparação com o ano anterior.

Em 2021, por sua vez, a meta 3 era a referente ao aumento de percentual em 2% de casos resolvidos em comparação ao ano anterior (MARANHÃO, 2021a).

De maneira sucinta, seguem os dados coletados através de pesquisa de campo no Centro de Conciliação e Mediação de Família, sobre o cumprimento dessas metas (Quadro 4):

Quadro 4 - Cumprimento de metas de produtividade judiciária em relação à conciliação

ANO	META	OBJETIVO	CUMPRIMENTO
2017	META 17	Aumentar o percentual de casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior nos CEJUSCs	Sim
2018	META 17	Aumentar o percentual de casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior nos CEJUSCs	Sim
2019	META 17	Aumentar o percentual de casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior nos CEJUSCs	Sim
2020	META 17	Aumentar o percentual de casos resolvidos por conciliação em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior nos CEJUSCs	Não
2021	META 03	Aumentar em 2 pontos percentuais o total de conciliações da unidade no ano atual em relação ao mesmo período do ano anterior.	Sim

Fonte: Elaborado pela autora, em 2022, com base nos relatórios de Gratificação por Produtividade Judicial, obtidos em visita *in loco* no Centro de Conciliação e Mediação de Família.

Destarte, nos anos 2017, 2018, 2019 e 2021, houve o cumprimento das metas estabelecidas. Como visto, inclusive, diante dos dados apresentados nos Quadros 1 a 3, há uma defasagem nos dados apresentados no ano de 2020, no qual

diante da pandemia, migração de sistemas de controle de dados, com a sua nova forma de apresentar relatórios menos detalhistas, infere-se como motivos pelos quais foi o único ano que a meta de produtividade não fosse cumprida.

Desse modo, somando com os dados obtidos nos relatórios concernentes às audiências de conciliação e mediação realizadas e metas de produtividade, de maneira geral, o CEJUSC vem primando pelo seu melhoramento com o fito da cooperação.

Portanto, a aplicação desses métodos adequados de solução vem sendo realizados nos termos dispostos nas normas legais, cujo Tribunal de Justiça maranhense vem com projetos paralelos e a qualificação de mediadores e conciliadores judiciais, em prol desse incentivo.

A análise evolutiva na aplicação das audiências de conciliação e mediação, seja de demandas pré-processuais e processuais, demonstra a mudança de postura na própria sociedade, que vem compreendendo os objetivos dessas audiências, com o propósito de proporcionar tratamento aos dissensos, bem como no melhoramento do próprio poder judicante a favor do acesso à justiça.

A busca pela confecção de relatórios próprios nos termos discriminados pela plataforma Attende, acrescidos de informações sobre a porcentagem de audiências de conciliação e mediação, bem como virtual ou presencial, poderia contribuir melhor para a aplicação e análise desses meios consensuais, inclusive, no que tange à distinção prática realizada, pois como visto, apesar de não haver objeções quanto ao uso de ambos os métodos, no âmbito familiar, é preferível a mediação, que demanda maior capacitação do facilitador e tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise proposta neste trabalho, foi possível compreender que o acesso à justiça abrange o sistema de justiça multiportas, cuja problemática em torno da concretude, nesse direito, deve assegurar o acesso à ordem jurídica justa, como pontua Watanabe (2019).

Assim, foi possível verificar a releitura necessária na compreensão do acesso à justiça, para além do viés judicante, cuja sociedade possui uma multiplicidade de formas para dirimir seus dissensos, permitidos perante o Estado Democrático de Direito, o que permeia desde a jurisdição até os métodos autocompositivos.

Através da compreensão da justiça multiportas, foi possível perceber que diante dessa multiplicidade na resolução de demandas, deve-se ter em mente a preocupação com a manutenção das garantias constitucionais, a exemplo da celeridade processual e do princípio da adequação, a fim de apresentar a melhor forma de tratamento do conflito proposto.

Com isso, perante a problemática proposta neste trabalho, o uso dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, encontram-se como formas de melhoramento no acesso à justiça, porque permitem através da cooperação, além do respeito aos outros direitos fundamentais, a observância da efetividade, tempestividade e adequação.

A litigiosidade, como visto, apresenta-se no cenário brasileiro como um dos empecilhos na busca pela tutela jurídica satisfativa, cuja busca pela pacificação social vem sendo primada desde a Constituição Federal, perpassando por outros microssistemas legislativos, a exemplo da Resolução n. 125/2010 do CNJ, da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil, os quais compõem o sistema cooperativo delineados nesta dissertação.

A Resolução n. 125/21010 do CNJ normatiza uma Política Judiciária de Tratamento Adequado de Interesses, que, através dos CEJUSCs e NUPEMECs, veio com o escopo de buscar o tratamento dos conflitos, e, como consequência, contribuir com a redução de litígios. Assim, diante das demandas processuais e pré-processuais, é possível verificar o uso do próprio Poder Judiciário, em prol da pacificação social.

Nesse ponto, destaca-se que o Judiciário, além dos incentivos aos métodos adequados de solução de conflitos, ainda se propõe como um dos espaços para sua aplicação, sem limitar a sua concretude, que pode ser extrajudicial, o que assente no respaldo às garantias constitucionais.

O Código de Processo Civil coaduna com a compreensão de processo cooperativo, participativo, cuja mediação e conciliação contribuem de maneira satisfativa com o seu propósito mais social. A Lei de Mediação, por sua vez, veio como forma de somar com esse sistema cooperativo proposto no âmbito brasileiro e que busca o respeito a princípios como a dignidade humana também perquirida no contexto internacional.

E, diante da análise dos cinco anos na aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, no Centro de Conciliação e Mediação de Família, no Fórum Desembargador Sarney Costa, cumpre mencionar que foi possível verificar a evolução e aumento no seu uso, o que demonstra a maturação e eficiência na aplicação desses métodos, com o decorrer da compreensão da própria sociedade sobre a justiça multiportas, o que recebe o reforço com o incentivo e busca de conscientização pelo próprio Tribunal de Justiça maranhense.

O avanço no uso da conciliação e mediação, principalmente, no caráter preventivo, isto é, sem sua obrigatoriedade como etapa processual, remete à crescente aceitabilidade e confiança no uso desses métodos, o que faz com que haja de forma pré-processual da demanda uma forma de tentativa para que seja sanada.

Quanto à etapa processual, como visto, permite que haja nova compreensão do processo de forma a primar pela cooperação de todos os envolvidos na demanda, como uma abordagem em prol do seu protagonismo e empoderamento da sociedade. Em ambas as formas, há o cumprimento do sistema cooperativo proposto no contexto brasileiro e que retoma a busca pela observância da terceira onda renovatória mencionada por Cappelletti e Garth (1988).

No caso do período pandêmico, como visto, houve a redução no uso da conciliação e mediação no âmbito maranhense no período mais intenso da pandemia da COVID-19, isto é, 2020, com a redução verificada na pesquisa *in loco* e no Relatório Justiça em Números (2021), quando propõem reflexões futuras no que tange aos meios eletrônicos de solução de conflitos como espaço de aplicação.

Em relação à percepção no uso da mediação e conciliação no âmbito familiarista, os métodos consensuais apenas favorecem esse tipo de demanda, em

específico, pois a mera tentativa de diálogo, é sinônimo de tentar tratar de maneira mais adequada os interesses dispostos, o que é positivo perante as peculiaridades em volta dessas demandas, o que pode ser aferido diante dos dados analisados neste trabalho. Vale lembrar que o acordo não é visto como sucedâneo de sucesso da mediação e conciliação, e que o aumento da disposição para as tentativas no seu uso já podem ser consideradas como positivas.

Ademais, percebe-se que o acesso à justiça, diante de um sistema cooperativo, permite além do cumprimento de direitos fundamentais, o melhoramento do Judiciário, a própria gestão processual, estando alinhados com os próprios escopos constitucionais e do processo, que se insere a pacificação social.

A busca pelo empoderamento da sociedade brasileira, com nova releitura na compreensão no acesso à justiça, permite compreender que os métodos adequados de solução de conflitos contribuem para uma democracia contemporânea e participativa, diante da busca pelo protagonismo das partes no processo decisório sobre o próprio dissenso.

Destarte, as partes envolvidas no conflito não mais delegam ao terceiro imparcial de maneira integral o poder para dirimir o seu dissenso, mas sim, contribuem de maneira mais ativa para que ele seja resolvido. O terceiro imparcial apenas auxilia para que haja as suas atuações de forma maciça, ao permitir a autodeterminação das partes, com um processo transformativo e exercício de uma cidadania participativa.

Portanto, utilizar dos métodos adequados de solução de conflitos, além de proporcionar a adequação no tratamento de interesses, devendo estar no ponto de vista da complementaridade, assente ao respaldo constitucional, cujas garantias processuais não estão asseguradas com o mero ingresso às vias judicantes. Observar a conciliação e mediação, trata-se de mais uma forma de resolver o conflito primando pela cooperação que favorece tanto o sistema de justiça quanto o empoderamento da própria sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Genacéia da Silva. Apresentação. *In*: BARBEO, Claudia Gay (org.). **Mediação em movimento**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/E-Book-Serie-Mediacao-em-Movimento-Vol-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção. O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 195, 2010. Disponível em: https://www.academia.edu/35175429/O_PRINC%C3%8DPIO_DA_ADEQUA%C3%87%C3%83O_E_OS_M%C3%89TODOS_DE_SOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS. Acesso em: 10 set. 2022.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.
- ARAÚJO, Elizângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. Brasília, DF: CNJ, 22 jun. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em: 10 set. 2023.
- AQUINO, Maria da Gloria Costa Gonçalves de Sousa. **Considerações sobre a Resolução CNJ nº 125/2010**: uma avaliação política da política judiciária brasileira – a solução dos conflitos de interesses. 2016. 310 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/753>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial 2016**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar**: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma cultura de paz. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 10, p. 23-34, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- BARRETO, Maria Isaete dos Santos. **As cláusulas escalonadas de mediação e arbitragem**: acesso à justiça e desjudicialização das relações contratuais. 2022. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/3555>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos humanos no constitucionalismo brasileiro: aspectos históricos e teóricos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, 2013. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/512>. Acesso em: 19 out. 2022.

BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Os direitos humanos e o acesso à justiça: uma análise histórico-conceitual de um direito fundamental para a convivência humana pacífica. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 27, n. 50, p. 75-86, 2019. Disponível em:

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8050>. Acesso em: 1 dez. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro: Império do Brasil, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**: ano-base 2019. Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em: 1 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Metas Nacionais 2021. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, 14., 2021, Brasília, DF. **Metas** [...]. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV-ENPJ.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais para 2017**: aprovadas no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/12/a2f4fc314db2ec5f39bb0615aba58b6a.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais para 2018**: aprovadas no XI Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2017a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/04/8d31f5852c35aececd9d40f32d9abe28.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais para 2019**: aprovadas no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014**. Dispõe sobre o planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_198_01072014_30052019152048.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2009a. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf. Acesso em: 1 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Semana Nacional de Conciliação**. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento. Voto nº 27270**. Agravante que se insurgiu em face do despacho que designou audiência de conciliação, sob alegação de que foi vítima de violência doméstica – Possibilidade – Princípio da Constitucional da Dignidade Humana que deve ser observado - Audiência de conciliação que deve ser cancelada - Recurso provido. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2017b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/2/art20170207-07.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº83/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance para todos**. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76 de 28-11-2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A conciliação e a mediação no CPC/2015. *In*: CARVALHO FILHO, Antônio; SAMPAIO JUNIOR, Herval. **Os juízes e o novo CPC**. Salvador: JusPODIVM, 2017a.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017b. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. *In*: ROCHA, Claudio Jannotti da *et al.* (org.). **Direito, processo e justiça em debate: estudos em homenagem ao professor Thiago Fabres de Carvalho**. Curitiba: CRV, 2020. v. 2. p. 255-266.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise comparativa entre a Lei de mediação e o CPC/2015. *In*: ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. (Coleção Grandes Temas do novo CPC. Grandes temas do NCPC, 9).

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas e inovação. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. v. 1. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbc_b_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B08T6HKKHX. Acesso em: 7 set. 2022.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. A transposição do art.334 do CPC para o processo de execução. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). **Panorama atual do novo CPC**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 199-211, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/180/71>. Acesso em: 19 set. 2022.

CAMPOS, Amanda. Agilidade: Centro de Conciliação de Família de São Luís realiza primeira videoconferência internacional. *In*: MARANNHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Notícia**. São Luís, 3 jun. 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/433483>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CAMPOS, Amanda. TJMA promove a 5ª edição do projeto Conciliação Itinerante. *In*: MARANNHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Notícia**. São Luís, 24 nov. 2011. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/505462/tjma-promove-a-5a-edicao-do-projeto-conciliacao-itinerante>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82–97, abr./jun. 1994. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.%20Cappelletti%20Os%20metodos%20alternativos.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Aldo Aranha de. **Acesso à justiça e meios adequados de solução de conflito**: a efetividade dos CEJUSCs nas demandas processuais e pré-processuais. Londrina: Thoth, 2022. Disponível em: https://ler.amazon.com.br/?asin=B09T3MJ7LX&ref_=kwl_kr_iv_rec_1&language=pt-BR. Acesso em: 18 out. 2022.

CASTRO, Maíra Lopes de. **Teoria do Agir comunicativo e meios adequados de resolução dos conflitos**: uma avaliação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na perspectiva do jurisdicionado. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2930/2/MA%c3%8dRA-CASTRO.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 335. *In*: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)**. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/358>. Acesso em: 10 set. 2022.

COSTA, Priscilla. Centro de Conciliação de Família amplia instalações. *In*: MARANHÃO. Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Fórum de São Luís. **Notícias**. São Luís, 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/504312>. Acesso em: 2 fev. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. **Revista de Processo**, Criciúma, v. 287, p. 531-552, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38278750/A_abrang%C3%Aancia_objetiva_e_subjetiva_da_media%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 18 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (coord.). **VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis: [s. n.], 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique R. I.; LOPES, Bruno Vasconcelos C. **Teoria geral do processo**. 32. ed. Salvador: JusPdivm; São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Audiência de conciliação ou de mediação**: não obrigatoriedade. Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/audiencia-de-conciliacao-ou-de-mediacao-2013-nao-obrigatoriedade-da-realizacao>. Acesso em: 20 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Metas do Judiciário**. Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/governanca/metad-do-judiciario#:~:text=As%20Metas%20Nacionais%20do%20Poder,com%20maior%20efici%C3%Aancia%20e%20qualidade>. Acesso em: 20 out. 2022.

DURI, Eliane Limonge; SILVA, Fernanda Tartuce. Mediação familiar: interdisciplinaridade e contribuição da psicologia à luz do art. 694 do novo código de processo civil. *In*: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO; CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (org.). **Direito de família e sucessões**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30772080/Media%C3%A7%C3%A3o_familiar_interdisciplinaridade_e_contribui%C3%A7%C3%A3o_da_Psicologia_%C3%A0_luz_do_art_694_do_Novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil. Acesso em: 20 set. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe. **Iniciação à pesquisa no direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FRANÇA, Andrielle Melo de; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. O papel do CEJUSC/família ante os conflitos familiares. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 9., 2019, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão/Centro de Ciências Sociais, 2019. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissao_lid_778_7785cba7251c6e5a.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE. **Acesso à justiça**: perspectiva temática. [S. l.]: Global Access to Justice, 2020. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 set. 2022.

GOLDBERG, Flávio. **Mediação em direito de família**: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaituba: Foco, 2018.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo**: o processo justo. São Paulo: Mundo Jurídico, 2006. Disponível em: https://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/processo-justo_leonardo-greco.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. v. 1. Disponível em: https://www.academia.edu/36457859/GRECO_Leonardo_Institui%C3%A7%C3%B5es_de_Processo_Civil_v_1_2015_. Acesso em: 10 out. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização dos processos. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, DF, n. 27, p. 191-218, jan./mar. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181826/000435279.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

LAGRASTA, Valéria Ferioli; AZEVEDO, Marina; NAPOLEÃO, Artur. **Acesso à justiça**: os métodos não adversariais a política nacional de solução adequada de conflitos e a ética do conciliador e do mediador: Curso de Mediação Judicial: unidade 1. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/90266561/apostila-unidade-1-acesso-a-justica>. Acesso em: 18 out. 2022.

LAGRASTA, Valeria Ferioli; BRAGA, Mauro. **Etapas da mediação e técnicas associadas**. Curso de mediação judicial: unidade 4. [S. l.: s. n.], 2020.

LIMA, Angelo Sousa; CHAI, Cassius Guimarães; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. Direito de Família: mediação como conteúdo essencial para a melhoria da prestação jurisdicional. In: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3848_mediacao_familiar,_infancia,_idoso_e_genero_familiy,_childhood,_senior_and_gender_mediation_mp.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Provimento nº 22, de 14 de maio 2020**. Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2020b. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/anexo_3407705_online_html_3_14052020_1946.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **3ª Vara da Família de São Luís inicia atividades do Projeto Constelação Familiar de 2020**. São Luís, 12 fev. 2020a. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/432083>. Acesso em: 3 jul. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Endereços dos Centros de Conciliação**. São Luís: TJMA, [2023a]. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/conciliacao/pagina/hotsite/503617>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Planejamento Estratégico. **Gratificação por produtividade judiciária**: metas, glossário e esclarecimentos - versão 5.0. São Luís: Planejamento Estratégico, 2017a. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/glossorio_unidades_judiciais_2017_versao7_06122017_0814.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Planejamento Estratégico. **Gratificação por produtividade judiciária**: metas, glossário e esclarecimentos. São Luís: Planejamento Estratégico, 2021a. Disponível em: <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/portarias/6235a65d114b96bf6ae653a460b7991.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 3362019, de 11 de junho de 2019**. Institui o Selo de Reconhecimento de Município Amigo da Justiça no Maranhão. São Luís: TJMA, 2019. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/portaria_gp_3362019_municopio_amigo_da_justioa_11062019_1639.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Portaria nº 4980, de 22 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre as metas de desempenho e indicadores de produtividade para as unidades judiciais, gabinetes de Desembargador e unidades administrativas, para fins de obtenção da Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ, para o ano-base de 2021 e dá outras providências. São Luís: TJMA, 2020c. <https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/portarias/acbc981d0c2db7313fef6001c4c8e56a.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Quero conciliar**: o que é a conciliação? São Luís: TJMA, [2022]. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/conciliacao/pagina/hotsite/503697>. Acesso em: 20 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução GP nº 182015, de 7 de maio de 2015**. Regulamenta a organização e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, bem como altera a Resolução nº 20/2010 e revoga a Resol-GP – 102011, de 16 de março de 2015, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: TJMA, 2015. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluo_gp_182015_11052015_1131.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 10211, de 16 março de 2011**. Dispõe sobre a Política Estadual de treinamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. São Luís: TJMA, 2011. Disponível em:
https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/20110322_resolucao_n_102011.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 312021, de 26 de maio 2021**. Revoga a Resolução nº 43/2017, que dispõe sobre recomendação para encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais. São Luís: TJMA, 2021b. Disponível em:
<https://www.oabma.org.br/public/uploads/files/siteArquivos/2021052622082960aef10d19c22.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Resolução nº 432017, de 20 de setembro de 2017**. Recomendação para encaminhamento de demandas para resolução em plataformas digitais. São Luís: TJMA, 2017b. Disponível em:
https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/resoluo_gp_432017_referenda_da_28092017_1600.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **Selo de Reconhecimento "Município Amigo da Justiça"**. São Luís: TJMA, [2023b]. Disponível em:
<https://www.tjma.jus.br/midia/conciliacao/pagina/hotsite/500932>. Acesso em: 5 jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em:
https://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india. Acesso em: 19 out. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. *In*: DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu; MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORAES, Luana Celina Lemos de; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A mediação como instituto necessário para a efetividade de decisões e para a melhoria jurisdicional nas varas de família. *In*: CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação familiar, infância, idoso e gênero**. São Luís: UFMA, 2014. Disponível em:
https://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3848_mediacao_familiar,_infancia,_idoso_e_genero_familiy,_chilhood,_senior_and_gender_mediation_mp.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em:
https://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&_encoding=UTF8&asin=B00CWCVLMK. Acesso em: 10 set. 2022.

NASCIMENTO, Guilherme Henrique de Souza Navarro *et al.* Direito do consumidor à luz da teoria do diálogo das fontes. **Revista Athenas de Direito, Política e Filosofia**, Conselheiro Lafaiete, ano 7, v. 1, p. 1-13, 2019. Disponível em: [fdcl_athenas_ano8_vol1_2019_artigo18.pdf](#). Acesso em: 18 out. 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

OLIVA, Thaís de Camargo; WRASS, Helena Pacheco; NUNES, Luana. Acesso à justiça e sustentabilidade: perspectivas acerca da Legislação Processual Civil Brasileira. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Seção Maranhão). **Vitória da advocacia**: TJMA atende pedido da OAB Maranhão e revoga resolução que trata da utilização de plataformas extrajudiciais para tentativa de conciliação. São Luís: OAB, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/vitoria-da-advocacia-tjma-atende-pedido-da-oab-maranhao-e-revoga-resolucao-que-trata-da-utilizacao-de-plataformas-extrajudiciais-para-tentativa-de-conciliacao-5120>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **53/243. Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**: Resolução aprovada por Assembléia Geral. [S. l.], 6 out. 1999. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20uma%20Cultura%20de%20Paz%20-%20ONU.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial. **Jornal Oficial da União Europeia**, [S. l.], 21 maio 2008. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008L0052&from=PT>. Acesso em: 14 set. 2022.

PETRUZZELLA, Rachel Maynard Salgado; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. A aplicabilidade da constelação familiar sistêmica na resolução dos conflitos nas varas de família. **Revista Científica da FASETE**, Rio de Janeiro, v. 1, 165-180, 2019. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_aplicabilidade_da_constelacao_familiar_sistemica_na_resolucao_dos_conflitos.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RAMALHO, Matheus Sousa. A mediação como ferramenta de pacificação de Conflitos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 975, p. 1-11, jan. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.975.14.PDF. Acesso em: 18 nov. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista de Emerj**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 241-271, set./dez. 2019. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p55.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. Novos desafios da mediação judicial no Brasil: a preservação das garantias constitucionais e a implementação da advocacia colaborativa. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 52, n. 205, p. 55-70, jan./mar. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; QUEIROZ, Pedro Gomes de. As garantias fundamentais do processo e o instituto da mediação judicial: pontos de tensão e de acomodação. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 5, p. 849-913, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/5/2017_05_0849_0913.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. **Revista de Processo**, Criciúma, v. 254, p. 17-44, 2016. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

QUINTELA, Ana Carolina de Oliveira; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Mediabilidade: noções introdutórias. In: BASTOS, Ísis Bol de Araujo *et al.* (org.). **Mediabilidade: reflexões prático-teóricas sobre a aplicação da mediação**. Teresina: Edufpi, 2022. Disponível em: https://ufpi.br/arquivos_download/arquivos/edufpi/E-book_-_Mediabilidade_-_2022.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 80. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Ludmila. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 465-492, jul./dez. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/dH9wcccm76gvn8qstZkYDCJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ROCHA, Felipe José Nunes. A mediação enquanto instrumento de acesso à justiça nos conflitos de relação continuada no Brasil. *In*: BONNATO, Giovanni (org.). **Os meios de solução das controvérsias**: mediação, conciliação, arbitragem e processo. São Luís: Eudfma, 2017.

ROCHA, Gustavo de Almeida da; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O tratamento do conflito familiar pela mediação. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12. MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS. DEPARTAMENTO DE DIREITO, 7., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2015. Disponível em:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hVu7ss9svJwJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13175/2250&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTANA, José Cláudio Pavão. Preâmbulo constitucional – inspiração construtiva de identidade ou declaração adornatória da constituição? *In*: FONSECA, Reynaldo Soares da; VELOSO, Roberto Carvalho (orgs.). **Justiça Federal**: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **Proposta de releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição**: introdução de métodos autocompositivos e fim do monopólio judicial de solução de conflito. Marco legal da mediação no Brasil e na Itália. 2014. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional, Direito da Cidade, Direito Internacional e Integração Econômica) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9749>. Acesso em: 5 dez. 2022.

SANTOS, Lincoln dos Marcos; SANTOS, Tássia Carolina Padilha dos. A efetividade da prestação jurisdicional a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ. *In*: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos *et al.* (org.). **Constituição do Brasil**: 30 anos 1988-2018. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2019. Disponível em:

https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9561/1/miolo_Constitui%c3%a7%c3%a3o%20do%20Brasil_30_anos_ONLINE.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, Roselaine B. Ferreira da; COSTA, Ricardo Leal da; LORENCENA, Taiane Lemos. Análise das formas de autocomposição no Código de Processo Civil Brasileiro. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.).

Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SILVA, Silvio Erasmo Souza da; SANTOS, Dianifer Moraes dos; PEIXOTO, Rafaela Matos. A mediação no divórcio como política pública no tratamento adequado de conflitos familiares de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de mediação.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/28026978/Retalhos_de_Media%C3%A7%C3%A3o_1_Fabiana_Marion_Spengler. Acesso em: 10 out. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, p. 219-257, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1923>. Acesso em: 10 out. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; SOUZA, David Kelling de; MELLO, Thais. O princípio da cooperação como fundamento para as políticas públicas autocompositivas no Código de Processo Civil – CPC. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça brasileiro após a constituição de 1981. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14274/2725>. Acesso em: 10 out. 2022.

TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 186-209, 2015. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/126>. Acesso em: 6 ago. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Era Forense; São Paulo: Método, 2018.

THISEN, Graciela Fernandes; MESQUITA, Jordana Schmidt; DZIELINSKI, Damiane Silvana. O acesso ao poder judiciário e o acesso à justiça na sociedade do conflito. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO Teobaldo (org.). **O acesso à justiça no pós-constituição de 1988.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022.

TOFFOLI, José Antonio Dias (org.). **Conselho Nacional de Justiça: 15 anos.** Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/342>. Acesso em: 10 out. 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. Sobre o conteúdo do livro. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ANEXOS

ANEXO A – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Ex.^{ma} juíza Joseane de Jesus Corrêa Bezerra

Assunto: **Solicitação de autorização de pesquisa**

Meu nome é Dyhelle Christina Campos Mendes, mestranda no Programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR), da Universidade Federal do Maranhão, com pesquisa em desenvolvimento na linha dos "meios alternativos de solução de conflitos", sob a orientação da Profa. Dra. Meryl Marylyne Renee Thiel.

Assim, com objeto de estudo na área disposta acima, visando contribuir com o sistema de justiça maranhense, surgiu o interesse em pesquisar o Centro de Conciliação e Mediação de Família, a fim de observar a funcionalidade dos métodos consensuais pelo Judiciário. Para isso, solicito a autorização para acessar alguns dados referentes às conciliações e mediações realizadas, para dar andamento a pesquisa com enfoque no presente local.

Para que possa melhor compreender a ideia exposta na pesquisa, o objetivo consiste em analisar o uso da conciliação e mediação dentro do Poder Judiciário maranhense, conforme dispõe a Resolução n. 125/2010 do CNJ, com enfoque na área familiar, perpassando por pesquisa quantitativa. Visando delimitar o marco temporal, gostaria de ter acesso aos relatórios e dados referentes ao número de processos existentes desde o ano 2016 (data da criação do centro) até 2021, pois, possuo como método de procedimento o comparativo, visando compreender o período anterior e durante a pandemia, inclusive, observando o uso através do meio virtual.

Assim, de forma objetiva, gostaria de ter acesso: aos relatórios contendo o ano, número do processo, assunto, tipo de audiência (pré-processual e processual), tipo de demanda, plataforma utilizada para marcação da audiência (Plataforma Attende, PJE, ou outro meio), forma de audiência (se virtual ou presencial), no caso do virtual, qual plataforma utilizada, existência ou não de acordo (em caso de existência, se foi total ou parcial); se foi mediação ou conciliação aplicada; se houve o pedido e

R.H.
Autorizo o pedido
como requerido.
bi - conciliação.
Joseane, 15/02/2022

Joseane de Jesus Corrêa Bezerra
Juíza de Direito

deferimento da justiça gratuita. Inclusive, gostaria de saber quais audiências foram internacionais.

Na oportunidade, também solicito, por gentileza, qualquer outro material, gráfico, dados que possam contribuir com a compreensão da pesquisa delineada.

Diante do exposto, mantenho-me à disposição para qualquer esclarecimento e agradeço a disponibilidade pela apreciação do pedido.

Aguardo o retorno,

Com os mais sinceros cumprimentos,

Dynelle Christina Campos Mendes

Dynelle Christina Campos Mendes

 Profa. Dra. Meryl Marylyne Renee Thiel.

ANEXO B - AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE PESQUISA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

DOCUMENTO - 16212022

Código de validação: 214B5F9757

AUTORIZAÇÃO

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vem, através deste, manifestar que não se opõe à utilização dos dados estatísticos disponibilizados à **Dyhelle Christina Campos Mendes** pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, para fins de pesquisa, ressaltando-se somente que seja observada a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei 13.709/2018, e as determinações do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além da Política de Proteção de Dados do Tribunal de Justiça do Maranhão (RESOLUÇÃO-GP-132021).

RAISSA RABELO LINDOSO
Secretária de Conciliação
Coordenadoria de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
Matrícula 202275

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 27/10/2022 09:53 (RAISSA RABELO LINDOSO)



DOCUMENTO - 16212022 / Código: 214B5F9757
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

1

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente